



C0077532A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 894, DE 2019 (Do Poder Executivo)

**MENSAGEM Nº 405/19
OFÍCIO Nº 196/2019/SG/PR**

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta, acolhida a Emenda nº 128 e acolhidas parcialmente as Emendas de nºs 24, 35, 73 e 127, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2019; e, pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 23, 25 a 34, 36 a 72, 74 a 126 e 129 a 144 (relator: SEN. IZALCI LUCAS).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (144)
- Parecer do relator
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 26, de 2019, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

§ 1º A pensão especial de que trata esta Medida Provisória será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada ou dos benefícios referidos no § 2º, que não poderão ser acumulados com a pensão.

§ 5º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte.

Art. 2º O requerimento da pensão especial de que trata esta Medida Provisória será realizado no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo Zika Vírus.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Art. 4º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as medidas necessárias para a operacionalização da pensão especial de que trata esta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 5º Fica revogado o art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 4 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

MP-VÍRUS ZIKA

Brasília, 4 de Setembro de 2019

Senhor Presidente da República,

1. Submete-se à sua consideração a proposta de edição de Medida Provisória a ser encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do caput do art. 62 da Constituição Federal de 1988, dispondo sobre a concessão de pensão especial às crianças com microcefalia decorrente do vírus Zika, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

2. Para tanto, contextualiza-se o cenário para oferta da referida pensão.

3. O Zika é um vírus transmitido pelo Aedes aegypti, mosquito que transmite também a dengue, a febre Chikungunya e a febre amarela[1].

4. Em novembro de 2015, o Ministério da Saúde reconheceu a relação entre a má-formação do cérebro, a infecção por esse vírus e o surto de microcefalia. A condição produz uma série de alterações corporais que prejudicam o desenvolvimento e a participação social da criança acometida. Adicionalmente, a microcefalia amplia as dificuldades enfrentadas pelas famílias para oferecer os cuidados necessários às crianças e ao mesmo tempo garantir uma renda digna voltada a elas.

5. Nesse sentido, o Benefício de Prestação Continuada - BPC assegura às pessoas com deficiência, incluindo as crianças com microcefalia decorrente do vírus Zika, renda no valor de um salário mínimo.

6. Ressalta-se que parte desta matéria foi objeto de discussão no Congresso Nacional em 2016, quando o Poder Legislativo propôs regras específicas de acesso ao BPC para garantir o pagamento de um salário mínimo mensal às crianças com microcefalia.

7. Isso ocorreu no âmbito do debate da Medida Provisória nº 712, de 29 de janeiro de 2016, que dispôs sobre “a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus Chikungunya e do Zika Vírus”.

8. Ao propor o Projeto de Lei de Conversão nº 9, o Congresso Nacional introduziu um dispositivo que garantia o acesso ao BPC para as crianças com microcefalia sem considerar a renda familiar, conforme se observa na redação original enviada ao Poder Executivo pelo Congresso, transcrita abaixo:

Art. 18. Fará jus ao Benefício de Prestação Continuada temporário (BPC), a que se refere o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo prazo máximo de três anos, na condição de pessoa com deficiência, a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti.

§1º Para efeito da primeira concessão do benefício, presume-se a condição de miserabilidade do grupo familiar.

§2º O benefício será concedido após a cessação do gozo do salário-maternidade originado pelo nascimento da criança vítima de microcefalia.

§3º A licença maternidade prevista no art. 392 do Decreto-lei no 5.452, de 10 de maio de 1943, será de 180 (cento e oitenta) dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§4º O disposto no §3º aplica-se no que couber à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.

§5º O montante da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, destinado à União, poderá ser utilizado nas ações previstas neste artigo. (grifo nosso)

9. Cumpre recordar, porém, que diante da incongruência da proposição com as regras vigentes do BPC, o Chefe do Poder Executivo vetou o § 1º do Projeto de Lei de Conversão, apresentando a seguinte razão para o veto:

O dispositivo apresenta incompatibilidade com as regras atuais do Benefício de Prestação Continuada (BPC), estabelecidas na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742, de 1993) e já em plena aplicabilidade. O comando constitucional do benefício o vincula à condição de miserabilidade comprovada, não sendo razoável sua presunção. Além disso, as regras atuais não impedem o alcance do objetivo da norma sob sanção, na medida em que já permitem o acesso das crianças com microcefalia, em situação de vulnerabilidade, ao BPC.

10. Desta sorte, pelo texto resultado da sanção presidencial, convertido na Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que vige atualmente, os requerentes devem se submeter às mesmas regras do BPC regular para acessar o benefício temporário. Assim, a única diferença efetiva entre o BPC regular e o benefício temporário, em suma, é a de que este impõe limite de três anos para permanência no benefício. Na prática, o benefício temporário não foi, portanto, implementado.

11. Por este motivo, é mister revisar a legislação de forma a garantir o pagamento mensal de um salário mínimo a estas crianças com microcefalia decorrente do vírus Zika, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do BPC.

12. A partir disso, passa-se à análise da forma, do alcance e do impacto da Medida Provisória.

13. Entende-se – a exemplo das pensões especiais pagas às vítimas da Síndrome de Talidomida (Lei nº 7.070/82), aos familiares das vítimas fatais da hemodiálise de Caruaru (Lei nº 9.422/96), às vítimas do acidente Césio-137 em Goiânia (Lei nº 9.425/96) e aos atingidos pela hanseníase submetidos à internação e tratamento compulsórios (Lei nº 11.520/07) – que a criação de pensão mensal, vitalícia e intransferível às crianças com microcefalia decorrente do vírus Zika, beneficiárias do BPC, é devida.

14. Nesta direção, entende-se que o titular da pensão deve ser a criança com microcefalia decorrente do vírus Zika, nascida entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiária do BPC, devidamente representada.

15. Observa-se, ainda, por ter como fim específico a proteção de crianças que tiveram seu desenvolvimento comprometido devido a sequelas decorrentes da contaminação pelo vírus Zika, que esta Pensão Especial é intransferível, não gerando direito aos pais ou dependentes em caso de morte do beneficiário.

16. Pela mesma razão e a fim de evitar que a União pague duplamente sobre o mesmo fato, é imperioso que a pensão instituída não possa ser acumulada com o BPC ou com quaisquer recursos financeiros percebidos em decorrência de ações judiciais que tenham por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

17. Para acessar a pensão, é necessário que o requerente seja beneficiário do BPC e tenha confirmada a relação da microcefalia com a infecção pelo vírus Zika. Essa relação deverá ser comprovada em exame médico realizado pela Perícia Médica Federal.

18. Quanto à definição do público atingido pela medida ora proposta, considerando a correlação entre a pensão e o período em que esteve reconhecida a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN pelo Ministério da Saúde (2016 e 2017), optou-se por definir que são elegíveis à pensão as crianças com microcefalia decorrente do vírus Zika nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do BPC. O alargamento do período se faz necessário para conferir maior segurança jurídica à medida proposta, uma vez que é necessário considerar que a contaminação se dá potencialmente no período de gestação.

19. Em relação aos custos de implementação desta Pensão Especial, observa-se que seu valor - um salário mínimo mensal - corresponde exatamente ao valor pago atualmente pelo BPC. Levantamento realizado pelo Ministério da Cidadania indica que 3.112 crianças com microcefalia, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, são beneficiárias do BPC. Considerando que a adesão à Pensão Especial implica na renúncia do BPC e que ambos benefícios possuem o mesmo valor, não haverá impacto sobre o orçamento público decorrente da criação desta pensão.

20. Essas são as razões que justificam a edição da Medida Provisória que ora submetemos à sua elevada apreciação.

[1] Conforme documento do Ministério da Saúde: Protocolo de Vigilância e Resposta à Ocorrência de Microcefalia relacionada à Infecção pelo vírus Zika. Plano Nacional de Enfrentamento à Microcefalia no Brasil. Secretaria de Vigilância em Saúde.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Osmar Gasparini Terra, Paulo Roberto Nunes Guedes

MENSAGEM Nº 405

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019 que “Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada”.

Brasília, 4 de setembro de 2019.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I
Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padastro, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

.....
.....

LEI Nº 13.301, DE 27 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus *chikungunya* e do vírus da *zika*; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 18. Fará jus ao benefício de prestação continuada temporário, a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo prazo máximo de três anos, na condição de pessoa com deficiência, a criança vítima de microcefalia em decorrência de sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O benefício será concedido após a cessação do gozo do salário-maternidade originado pelo nascimento da criança vítima de microcefalia.

§ 3º A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.

§ 5º O montante da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, destinado à União, poderá ser utilizado nas ações previstas neste artigo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Ricardo José Magalhães Barros
Dyogo Henrique de Oliveira
Osmar Terra
Fábio Medina Osório

Ofício nº 428 (CN)

Brasília, em 23 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

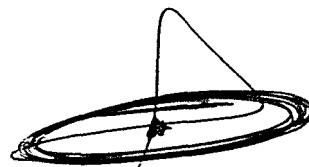
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 894, de 2019, que “Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada”.

À Medida foram oferecidas 144 (cento e quarenta e quatro) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2019 (CM MPV nº 894, de 2019), que conclui pelo PLV nº 26, de 2019.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Davi Alcolumbre
Presidente da Mesa do Congresso Nacional





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 894, de 2019**, que "*Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	001; 002; 034
Deputado Federal Alexandre Frota (/SP)	003; 004; 005
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	006; 007
Deputado Federal Flávio Nogueira (PDT/PI)	008; 039; 040
Deputado Federal Célio Studart (PV/CE)	009; 010; 011; 012; 013; 074
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	014; 015; 016; 017
Senador Flávio Arns (REDE/PR)	018; 019
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	020; 021; 022; 023; 136; 137
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	024; 025; 026; 027; 028; 029; 112
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	030; 031; 032; 033
Deputada Federal Tereza Nelma (PSDB/AL)	035; 036; 037; 045
Deputada Federal Liziane Bayer (PSB/RS)	038
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	041; 042; 043; 044
Deputada Federal Marília Arraes (PT/PE)	046
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	047; 048
Deputado Federal Ruy Carneiro (PSDB/PB)	049; 050; 051; 052; 053; 054; 055
Deputado Federal Assis Carvalho (PT/PI)	056; 057; 058
Deputada Federal Mara Rocha (PSDB/AC)	059; 060; 061; 062
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	063; 064; 065
Deputado Federal Alexandre Padilha (PT/SP)	066; 067; 068; 069; 113
Deputada Federal Jaqueline Cassol (PP/RO)	070
Deputado Federal Márcio Jerry (PCdoB/MA)	071; 072
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	073
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	075; 076; 077; 078; 079

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	080; 081
Deputado Federal João Roma (REPUBLICANOS/BA)	082; 083
Deputado Federal Sergio Vidigal (PDT/ES)	084; 144
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	085; 086
Deputado Federal Paulo Bengtson (PTB/PA)	087; 088
Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	089; 127
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	090; 091; 092; 093
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	094
Deputado Federal Vanderlei Macris (PSDB/SP)	095; 096; 097; 098
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	099; 100
Deputada Federal Daniela do Waguinho (MDB/RJ)	101
Deputado Federal Adolfo Viana (PSDB/BA)	102
Deputado Federal Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	103; 104; 105
Senador Weverton (PDT/MA)	106; 107; 108; 109
Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP)	110; 111
Deputada Federal Edna Henrique (PSDB/PB)	114
Deputado Federal Tadeu Alencar (PSB/PE)	115; 116; 117; 118
Deputado Federal Eduardo Braide (PMN/MA)	119
Deputado Federal Bosco Costa (PL/SE)	120; 121; 122
Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP)	123; 124; 125
Deputada Federal Flávia Arruda (PL/DF)	126
Senador Romário (PODEMOS/RJ)	128
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	129; 130; 131
Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	132; 133; 134
Deputada Federal Paula Belmonte (CIDADANIA/DF)	135
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	138; 139; 140; 141
Deputado Federal Laercio Oliveira (PP/SE)	142; 143

TOTAL DE EMENDAS: 144



Página da matéria



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/09/2019

Proposição: Medida Provisória N.º 894 / 2019

Autor: JANDIRA FEGHALI

N.º Prontuário: 305

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1

1º

Parágrafos: 2º/4º

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprimam-se os §§ 2º e 4º do art. 1º da MP 894/2019.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos que a presente emenda pretende suprimir vedam a acumulação da pensão especial destinada a crianças com microcefalia com o recebimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. O BPC garante um salário mínimo mensal ao idoso acima de 65 anos ou à pessoa com deficiência de qualquer idade com impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que o impossibilite de participar de forma plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Para ter direito, é necessário que a renda por pessoa do grupo familiar seja menor que 1/4 do salário-mínimo vigente. Entendemos que um benefício de caráter indenizatório, como é o caso da pensão estabelecida na MP 894/19, não pode se confundir com outro que tem por objetivo proteger as famílias com corte de renda bastante reduzido.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2019.

Deputada Jandira Feghali

PCdoB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 10/09/2019

Proposição: Medida Provisória N.º 894 / 2019

Autor: JANDIRA FEGHALI

N.º Prontuário: 305

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1

Art: 1º

Parágrafos: 5º

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do art. 1º da MP 894/2019 a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 5º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte e os valores dela decorrente não serão computados para efeito da aferição da renda familiar nos casos de concessão de benefícios da Seguridade Social.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que a presente emenda pretende alterar trata da vedação de abono ou pensão por morte decorrentes da pensão especial destinada a crianças com microcefalia.

Entendemos que um benefício de caráter indenizatório, como é o caso da pensão estabelecida na MP 894/19, não pode se confundir com outro que tem por objetivo proteger as famílias com corte de renda bastante reduzido. Assim, propomos que o percepimento desta pensão especial não seja computado para efeito de concessão de outros benefícios da Seguridade Social.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2019.

Deputada Jandira Feghali

PCdoB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
09.09.2019

proposição
Medida Provisória nº 894, de 04 de setembro de 2019

autor
Alexandre Frota

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art. 1º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 1º da MP nº 894, de 4 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada as crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus que se enquadram no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa da Medida Provisória é meritória, mas comete uma injustiça ao beneficiar apenas as crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018.

Segundo dados do site G1 de 17.06.2019 o vírus da zika ainda está circulando, conforme falas dos especialistas abaixo:

- “Existem pessoas que nunca tiveram zika e podem engravidar e ter zika neste período. É importante saber que não deixou de existir”, explicou a médica neuropediatra Vanessa Van Der Linden. (fonte: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/17/zika-continua-a-causar-casos-de-microcefalia-alertam-medicos.ghtml>)
- “Você tem a circulação do vírus, em pequena proporção, mas são capazes de levar à doença. E isso realmente é uma preocupação. Não só nesse período, mas uma preocupação nos próximos anos que outros surtos de zika venham a acontecer”, afirmou Carlos Brito, médico e pesquisador da Fiocruz.(fonte: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/17/zika-continua-a-causar-casos-de-microcefalia-alertam-medicos.ghtml>)

O Estado Brasileiro falhou no combate ao mosquito Aedes Aegypti transmissor de várias doenças entre elas o vírus da Zika e não pode agora desamparar essas crianças vítimas da microcefalia porque nasceram fora do período de 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018.

Portanto, a presente Emenda é de extrema importância para conseguir amparar todas as crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus e que vivem em situação de extrema vulnerabilidade econômica.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
09.09.2019

proposição
Medida Provisória nº 894, de 04 de setembro de 2019

autor
Alexandre Frota

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art. 1º

Parágrafo §2º

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do artigo 1º da MP nº 894, de 04 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....
.....

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art.20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa da MP 894/2019 é meritória, mas comete um erro ao proibir que as crianças com microcefalia acumulem a referida pensão com outras indenizações pagas pela União em razão dos mesmos fatos e não apenas com o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

A microcefalia não tem tratamento específico porque a criança pode apresentar diversas complicações que podem ser neurológicas, respiratórias, motoras, tendo necessidade de ser atendida por diversos especialistas e muitas vezes tendo que se deslocar por grandes distâncias para conseguir ter atendimento médico.

O Estado Brasileiro falhou no combate ao mosquito transmissor do vírus Zika, falhou ao não disponibilizar saneamento básico em várias localidades, falhou ao não disponibilizar assistência à saúde de qualidade, e agora não pode falhar na concessão de suporte financeiro a esses cidadãos acometidos de microcefalia para

que possam viver com dignidade.

Portanto, a presente Emenda é de extrema importância para garantir que a criança acometida de microcefalia decorrente do Zika Vírus tenha direito a pensão objeto da MP 894/2019 que não poderá acumular apenas com o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
09.09.2019

proposição
Medida Provisória nº 894, de 04 de setembro de 2019

autor
Alexandre Frota

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 894, de 04 de setembro de 2019, o artigo 5º, renumerando-se os demais artigos:

Art. 5º- A licença maternidade prevista no art.392 da Consolidação das Leis de Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, assegurado, nesse período, o recebimento de salário maternidade previsto no art.71 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único-O disposto no caput aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.

JUSTIFICAÇÃO

Na Exposição de Motivos da referida MP 894/2019 consta que:

“Em novembro de 2015, o Ministério da Saúde reconheceu a relação entre a má-formação do cérebro, a infecção pelo vírus Zika e o surto de microcefalia. A condição produz uma série de alterações corporais que prejudicam o desenvolvimento e a participação social da criança acometida. Adicionalmente, a microcefalia amplia as dificuldades enfrentadas pelas famílias para oferecer cuidados necessários às crianças e ao mesmo tempo garantir uma renda digna voltada a elas”.

Existe o reconhecimento do próprio Governo Federal da grandiosidade dos obstáculos que serão enfrentados pelas mães de crianças com microcefalia para prestar assistência nas atividades básicas dos filhos.

Assim é bastante razoável adotar na legislação trabalhista brasileira a possibilidade da mãe de uma criança com microcefalia ter direito a prorrogação da licença maternidade para cento e oitenta dias.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMMPV 894/2019
(à MPV nº 894, de 2019)

Inclua-se o art. 1º-A na MPV nº 894, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. O benefício a que se refere o artigo anterior é extensível às crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas a partir de 1º janeiro de 2019, ainda que não beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada”.

JUSTIFICAÇÃO

A pensão especial, objeto da MPV 894/2019 destina-se a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, a fim de substituir o benefício de prestação continuada, anteriormente previsto no art. 18, da Lei nº 13.301, de 2016.

Entretanto, as mesmas razões que justificam a concessão deste benefício de pensão especial podem ser aplicadas para a extensão desse direito às demais crianças que porventura nasçam com microcefalia decorrente do Zika Vírus após 2018.

É cediço que a vulnerabilidade de mulheres grávidas ao mosquito transmissor dessa doença e que resultou no nascimento de crianças com microcefalia se deu no período previsto na MPV em referência; entretanto, apesar de a situação de vulnerabilidade já estar controlada e de os números alarmantes de crianças com microcefalia haverem reduzido, é possível que casos como estes



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

ainda possam ocorrer, ainda que isoladamente, exigindo que essas crianças também afigurem o direito à pensão especial instituída por esta MPV.

Por outro lado, entende-se que o impacto financeiro e orçamentário dessa extensão não será relevante, visto que a situação de emergência está controlada; e de todo modo, a União terminaria arcando a despesa com a inevitável judicialização.

A emenda ora apresentada se faz necessária como medida de justiça e de isonomia, pois estende o direito a crianças nas mesmas condições de vulnerabilidade, devendo, portanto, ser acolhida.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMMPV 894/2019
(à MPV nº 894, de 2019)

Acrescente-se o art. 1º-B ao texto da MPV nº 894, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 1º-B. O benefício a que se refere o artigo 1º também é extensível às crianças com hidrocefalia, mielomeningocele e sarampo”.

JUSTIFICAÇÃO

A pensão especial, objeto da MPV 894/2019 destina-se a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, a fim de substituir o benefício de prestação continuada, anteriormente previsto no art. 18, da Lei nº 13.301, de 2016.

Entendemos que o benefício pode ser estendido às crianças com as doenças de sarampo, hidrocefalia e mielomeningocele, pois são doenças que afetam principalmente crianças.

A hidrocefalia é o acúmulo excessivo de líquido cefalorraquidiano dentro do crânio, que leva ao inchaço cerebral, causadas por lesões ou tumores no cérebro ou na medula espinal, por infecções no sistema nervoso central, por sangramento no cérebro decorrente de AVC ou traumatismo craniano ou por outras lesões traumáticas do cérebro.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

A mielomeningocele, também conhecida como espinha bífida aberta, é uma malformação congênita da coluna vertebral da criança em que as meninges, a medula e as raízes nervosas estão expostas. É o tipo mais comum e também a mais grave de espinha bífida.

O sarampo, por sua vez, é uma doença infecciosa grave, causada por um vírus, que pode ser fatal. Sua transmissão ocorre quando a pessoa doente tosse, fala, espirra ou respira próximo de outras pessoas.

São doenças que tais quais à microcefalia decorrente do Zika Vírus tem assolado a nação, vulnerando as crianças afetadas, o que abre margem para que elas também sejam beneficiadas com a pensão especial objeto desta MPV.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, de 2019

AUTOR
DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprime-se a expressão “**nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018**”, constante no art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória visa instituir pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, seguradas do Benefício de Prestação Continuada.

Entendemos que a restrição do período da data de nascimento dessas crianças, aludido no escopo da Medida Provisória, impossibilitará o recebimento do benefício às crianças que foram vitimadas em período distinto, sendo este passado ou futuro. Residimos em um país de clima tropical, suscetível a futuros surtos. Ora, a pensão não se dará em caráter vitalício? Não faz sentido, então, que estas famílias sejam prejudicadas.

De forma desarrazoada, entendemos que a referida Medida Provisória falha ao disponibilizar o benefício tão somente a crianças nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, sendo que seguramente existem famílias igualmente vitimadas que estarão excetuadas dessa destinação.

Por essa razão, apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, de setembro de 2019.



EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
09/09/2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° ___, DE 2019

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO CÉLIO STUDARTPARTIDO
PVUF
CEPÁGINA
01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§2º e 4º constantes do art. 1º da MPV 894/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa evitar que crianças com síndrome congênita do Zika Vírus de microcefalia sejam penalizadas na obtenção de seu recurso.

O Benefício de Prestação Continuada – BPC já especifica que se trata de benefício “*para pessoas com deficiência de qualquer idade ou para idosos com idade de 65 anos ou mais que apresentam impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e que, por isso, apresentam dificuldades para a participação e interação plena na sociedade. Para a concessão deste benefício, é exigido que a renda familiar mensal seja de até ¼ de salário mínimo por pessoa*”.

Conforme estipula o próprio benefício, a renda mínima para elegibilidade é muito baixa (1/4 de salário mínimo). Impor a substituição de um benefício por outro igual não ajuda, mas ludibriaria a população e famílias a acreditarem que terão qualquer alívio em suas necessidades, quando na realidade, isso não ocorre.

Ante o exposto, peço a colaboração dos pares na aprovação desta emenda.

/ /
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
09/09/2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° ____, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO CÉLIO STUDARTPARTIDO
PVUF
CEPÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do parágrafo único do art. 2º da MPV 894/2019.

“Art. 2º

Parágrafo único. Para fins de perícia, serão considerados os laudos médicos do neurologista que acompanha o desenvolvimento da criança, podendo ser apresentado, juntamente, exames de imagens como Tomografia de crânio e Ressonância Magnética, que confirmem as calcificações cerebrais causadas em crianças com microcefalia como ação do Zika vírus.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa impedir que o diagnóstico da microcefalia causada por Zika Vírus venha a ser excludente ou excessivamente restrita, sobrecregando os peritos responsáveis e isolando a opinião do médico que a acompanha e ao seu desenvolvimento.

No início do surto, em 2015, não existia protocolo para o diagnóstico da síndrome congênita do Zika Vírus. Até mesmo alguns médicos especialistas desconheciam essa relação. Ademais, para a sorologia ter resultado positivo/reagente para contaminação com o vírus, o prazo para a coleta do exame também pode interferir no resultado.

Se a presente proposta visa dar qualidade de vida a crianças com microcefalia, não é limitando o acesso a recursos a quem já tem pouco que isso ocorrerá. Destinar um benefício que atinge somente a alguns, em casos iguais, é no mínimo, inconstitucional.

Ante o exposto, peço a colaboração dos pares na aprovação desta emenda.

/ /
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
09/09/2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO CÉLIO STUDARTPARTIDO
PVUF
CEPÁGINA
01/01

EMENDA SUBSTITUTIVA

O Artigo 1º da Medida Provisória (MPV) 894/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015.

Parágrafo único. A pensão especial de que trata esta Medida Provisória será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 984/2019 alerta para uma situação de extrema necessidade, já que se refere ao auxílio a crianças nascidas com microcefalia como resultado do Zica Vírus.

A ocorrência infere em uma falha do estado em proteger suas crianças e famílias do alcance do vírus, bem como em prover políticas públicas que possam ir de encontro à eliminação dos focos e novas ocorrências.

É sabido, ainda, que os danos causados acarretarão em ônus diversos com os quais as famílias deverão lidar ao longo da vida e, portanto, necessitam estar asseguradas de forma a não serem expostas a dificuldades inerentes à ocorrência de microcefalia.

A presente emenda visa, além de propor a universalidade de acesso ao benefício a essas crianças, evitar que se imponha a troca de um benefício por outro, já que a proposta não é justa e nem correta e deixa quem mais precisa em uma situação de vulnerabilidade ainda mais grave.

Antes o exposto, peço aos pares apoio na aprovação desta emenda de modo a não impor a famílias cujas crianças foram vítimas do Zica Vírus e, portanto, às crianças com síndrome congênita do Zica Vírus de microcefalia, que sejam obrigadas a abrir mão do Benefício de Prestação Continuada ou, ainda, de pensão por morte.

/ /
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
09/09/2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° ____, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO CÉLIO STUDARTPARTIDO
PVUF
CEPÁGINA
01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do §5º do art. 1º da MPV 894/2019.

“Art. 1º

.....

.....

§5º A pensão especial não impede o direito a abono ou a pensão por morte. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa possibilitar o acúmulo de pensão por morte e abono nos casos de crianças com microcefalia, resultantes do Zica Vírus.

O Benefício de Prestação Continuada – BPC já especifica que se trata de benefício “*para pessoas com deficiência de qualquer idade (...) que apresentam impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e que, por isso, apresentam dificuldades para a participação e interação plena na sociedade. Para a concessão deste benefício, é exigido que a renda familiar mensal seja de até ¼ de salário mínimo por pessoa*”.

Conforme estipula o próprio benefício, a renda mínima para elegibilidade é muito baixa (1/4 de salário mínimo). Impor a substituição de um benefício por outro igual não ajuda, mas ludibriaria a população e famílias a acreditarem que terão qualquer alívio em suas necessidades, quando na realidade, isso não ocorre.

Da mesma forma, impedir que haja acúmulo de pensão por morte, ou até mesmo, de abono, visto que não há como se confundir o mérito de ambos, é uma medida que extrapola a lógica do tema pelo qual legisla e visa, ao invés de ajudar, impedir qualquer ganho mínimo de qualidade de vida do indivíduo.

Ante o exposto, peço a colaboração dos pares na aprovação desta emenda.

____ / ____ /
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

09/09/2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° ___, DE 2019

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO CÉLIO STUDART

PARTIDO

PV

UF

CE

PÁGINA

01/01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§2º, 3º, 4º e 5º constantes do art. 1º da MPV 894/2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa evitar que crianças com síndrome congênita do Zika Vírus de microcefalia sejam penalizadas na obtenção de seu recurso.

O Benefício de Prestação Continuada – BPC já especifica que se trata de benefício “*para pessoas com deficiência de qualquer idade ou para idosos com idade de 65 anos ou mais que apresentam impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e que, por isso, apresentam dificuldades para a participação e interação plena na sociedade. Para a concessão deste benefício, é exigido que a renda familiar mensal seja de até ¼ de salário mínimo por pessoa*”.

Conforme estipula o próprio benefício, a renda mínima para elegibilidade é muito baixa (1/4 de salário mínimo). Impor a substituição de um benefício por outro igual não ajuda, mas ludibriaria a população e famílias a acreditarem que terão qualquer alívio em suas necessidades, quando na realidade, isso não ocorre.

Ante o exposto, peço a colaboração dos pares na aprovação desta emenda.

/ /
DATA

ASSINATURA



EMENDA N° - CM
(à MPV nº 894, de 2019)

Insira-se o seguinte art. 5º na Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, renumerando-se os demais:

“Art. 5º A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo vírus Zika, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.

§ 2º O prazo da licença-maternidade somente começará a fluir após a alta hospitalar da criança, caso ela fique internada após o parto.

§ 3º A empregada, a segurada especial, a contribuinte individual e facultativa, assim como a trabalhadora avulsa poderão, na forma do regulamento, optar por perceber o salário-maternidade somente após a alta da criança, caso ela fique internada após o parto.

§ 4º É vedada a dispensa, sem justo motivo, nos doze meses posteriores ao término da licença-maternidade, da empregada mãe de criança acometida por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo vírus Zika.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restaurar o prazo de 180 dias da licença-maternidade e do salário-maternidade, previsto nos §§ 3º e 4º do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016.

Além disso, busca permitir que a fruição dos benefícios acima citados somente ocorram após a alta hospitalar da criança, caso ela permaneça internada.

Por fim, veda a dispensa, sem justo motivo, nos doze meses posteriores ao término da licença-maternidade, da empregada mãe de criança acometida por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo vírus Zika.

Com todas essas medidas, espera-se conferir proteção integral à criança acometida por sequelas do vírus Zika, bem como garantir à mãe condições adequadas para ministrar ao seu filho os cuidados necessários ao seu desenvolvimento nesses primeiros meses de vida.

Ante o notório caráter meritório desta emenda, roga-se pelo seu acolhimento.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

**MPV 894
00015**

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 894, de 2019)

Suprime-se o § 3º do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 894, de 4 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 894, de 2019, institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do vírus zika, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, recebedoras do Benefício de Prestação Continuada.

Julgamos meritória a iniciativa, que oferece uma renda vitalícia a pessoas que desenvolveram complicações neurológicas decorrentes da ação do vírus zika.

Entretanto, a regra constante do § 3º do art. 1º, ao condicionar a concessão da pensão à desistência de ação judicial, viola o direito de ação das pessoas infectadas pelo vírus, tornando-as dependentes de procedimentos burocráticos e demorados da Administração Previdenciária para a fruição do benefício.

Em razão do motivo explicitado, julgamos ser necessária a exclusão do referido dispositivo.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI



EMENDA N^º - CM

(à MPV n° 894, de 2019)

Dê-se a seguinte redação à ementa, ao *caput* e aos §§ 1º, 2º e 4º do art. 1º, e ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 894, de 4 de setembro de 2019:

“Institui pensão especial destinada à pessoa com microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré decorrentes da infecção pelo vírus zika.”

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada à pessoa com microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré decorrentes da infecção pelo vírus zika.

§ 1º As pessoas a que se refere o *caput* deste artigo farão jus à indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e à pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, em valor equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

§ 4º O direito previsto neste artigo será devido a partir da data do requerimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

“Art. 2º

Parágrafo único. Será realizada avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, constituída pelo INSS, sem qualquer ônus para os interessados, para constatar a relação entre a microcefalia ou a Síndrome de Guillain-Barré e a infecção pelo vírus zika.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 894, de 2019, institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente da infecção pelo vírus zika, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

Em que pese a oportunidade e a justiça dessa ação estatal, identificamos no texto da MPV alguns pontos suscetíveis de aprimoramento, sempre no melhor interesse das pessoas expostas ao vírus zika.

Nessa linha, sugerimos o ajuste da ementa e do *caput* do art. 1º para que a pensão seja devida a todos aqueles com sequelas provocadas pelo vírus, e não apenas as pessoas com microcefalia. Além disso, substituímos o termo “criança” por “pessoa”, pois o quadro clínico provocado pelo mencionado vírus tem duração prolongada, se não permanente, não se restringindo às crianças.

A presente emenda sugere também eliminar da MPV disposição que restringe o direito à pensão aos beneficiários do BPC. Deve-se registrar que não houve seletividade no momento da transmissão do vírus e da grave omissão do Estado, ou seja, não foi afetada por essa epidemia apenas a população elegível ao BPC. Portanto, é necessário garantir esse direito a todas vítimas de zika que tiveram comprometimentos neurológicos, em razão da grave e confessa omissão do Estado.

Nos §§ 1º e 2º do art. 1º, fizemos constar, em favor dos destinatários da norma, a previsão de uma indenização fixada em R\$ 50.000,00, a título de dano moral, e majoramos o valor da pensão para que equivalesse ao limite máximo no salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, como objetivo de garantir um nível satisfatório de renda para essas pessoas. Por motivo de coerência, admitimos a acumulação da pensão especial com a indenização por dano moral antes referida ou quando definida por decisão judicial.

Propomos, no § 4º do art. 1º, que o direito previsto nesse artigo seja devido a partir do requerimento junto à autarquia previdenciária.

Por fim, com o objetivo de harmonizar a MPV com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, inserimos no parágrafo único do art. 2º a referência à avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que deverá constatar a relação entre a microcefalia ou a Síndrome de Guillain-Barré e a contaminação pelo vírus zika.

Pelos argumentos expostos, solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI



EMENDA N° - CM
(à MPV nº 894, de 2019)

Acresçam-se os seguintes §§ 6º e 7º ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 894, de 4 de setembro de 2019:

“Art. 1º.....

.....
§ 6º O valor mensal da pensão será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 7º Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial, a indenização e outros valores recebidos pela pessoa com microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré, decorrentes do vírus zika.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 894, de 2019, institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do vírus zika, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, que recebam o Benefício de Prestação Continuada.

Salientando o mérito da iniciativa, sugerimos duas pequenas contribuições para o aprimoramento da matéria.

No intuito de garantir a manutenção do poder aquisitivo dos favorecidos pela MPV, propomos, no novo §5º, que a atualização dos valores da pensão seja vinculada aos critérios e índices adotados para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Outrossim, com a isenção tributária prevista no §6º, pretendemos reforçar a natureza compensatória da indenização devida às pessoas expostas ao vírus zika que desenvolveram sequelas graves, bem como assegurar a percepção do valor integral da pensão, uma vez que tal renda será imprescindível para o custeio de tratamentos médicos, compra de tecnologias assistivas, e outras despesas elevadas e comuns no orçamento de pessoas com comprometimento neurológico grave.

Pelo exposto, solicito o acolhimento da emenda ofertada.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA ADITIVA N° - CM (à MPV nº 894, de 2019)

O artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar com o seguinte § 3º-A:

“Art. 1º

§ 3º-A Não estão sujeitas à desistência as ações judiciais que tenham por objeto a oferta de serviços de habilitação e reabilitação, órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos, fórmulas nutricionais ou demais serviços de atenção integral à saúde de crianças com microcefalia de que trata esta Medida Provisória, em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS.

..” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 1º da MP 894, de 2019 tem por objetivo clarificar qualquer interpretação que venha a ser conferida quanto à desistência de ações judiciais que guardem relação com os casos de microcefalia derivados do Zika Vírus, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018.

O § 2º do art. 1º da MP prevê que pensão vitalícia não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos. Segundo o Novo Código de Processo Civil, a isso denominamos como causa de pedir (art. 319, III), significando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

O pedido, por sua vez, expressa aquilo que o autor pretende do Poder Judiciário frente ao réu, podendo versar sobre uma obrigação de pagar quantia (neste caso indenizatória), como também pode versar sobre fazer ou deixar de fazer alguma coisa (por exemplo, fornecer órtese ou deixar de obstar atendimento), podendo em ambos os casos ilustrados a obrigação ser convertida em perdas e danos, quando não for possível cumprir o descumprir o ato.

Se a própria Lei Brasileira de Inclusão previu em seu artigo 98 uma alteração no art. 8º da Lei 7.853/89, para dispor como crime recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial à pessoa em razão de sua deficiência, obviamente que tais condutas repreendidas na área penal também podem ser repreendidas na esfera civil, como tutelas inibitórias passíveis de conversão em perdas e danos nos casos.

Salvo melhor juízo, a emenda assegura que os específicos beneficiários da pensão não sejam prejudicados nos casos em que a ação judicial, com pedido distinto, tenha causa de pedir semelhante, o que não foi devidamente observado pela redação original da Medida Provisória, razão pela qual postulamos tanto o apoio para sua aprovação pelos pares do Congresso como também pelo Poder Executivo, sem veto.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019

**SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA ADITIVA N° - CM (à MPV nº 894, de 2019)

O artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar com o seguinte § 6º:

“Art. 1º

.....
§ 6º O benefício de que trata esta Medida Provisória não prejudicará eventuais benefícios de natureza previdenciária futuros, e não será computado como renda mensal bruta familiar para efeitos da concessão de benefício de prestação continuada de que trata a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, requerido por outro membro da família.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 1º da MP 894, de 2019 contempla previsão semelhante à veiculada na Lei n. 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que dispôs sobre pensão especial para acometidos da Síndrome de Talidomida.

No caso, o § 1º do art. 3º da referida Lei previa que a pensão ali conferida não impediria que os seus beneficiários pudessem posteriormente obter benefícios previdenciários, mediante ingresso no mercado de trabalho, ou mesmo como contribuintes facultativos.

Por outro lado, uma vez que a Medida Provisória não esclarece se a pensão conferida possui natureza indenizatória, é salutar deixar claro que o valor mensal recebido não será computado como renda mensal bruta familiar, caso outro membro da família busque o benefício de prestação continuada de que trata a Lei n. 8.742, de 1993.

Esta previsão, vale destacar, já consta no Decreto que regulamenta a referida Lei, mas como a redação destaca que não será computado a renda decorrente de pensão indenizatória, e a pensão prevista nesta MP não é assim referida, consideramos oportuno incluí-la dentre as hipóteses excetuadas no Decreto, agora por meio de Lei.

Salvo melhor juízo, a emenda assegura que os específicos beneficiários da pensão não sejam prejudicados previdenciariamente e, tampouco, prejudiquem os seus familiares assistencialmente, razão pela qual postulamos tanto o apoio para sua aprovação pelos pares do Congresso como também pelo Poder Executivo, sem veto.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas **a partir de** 1º de janeiro de 2015, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifiquem-se os arts. 1º e 2º da MP 894/2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com **Síndrome Congênita do Zika Vírus** nascidas **a partir de** 1º de janeiro de 2015.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com **novas indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial que determine pagamento de pensão sobre os mesmos fatos ou** com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo, **não havendo restrição se a ação versar sobre reparação de danos materiais e extrapatrimoniais.**

§ 4º A pensão especial será devida à **pessoa com renda per capita familiar inferior a metade do salário mínimo ou de família monoparental** a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada ou dos benefícios referidos no § 2º, que não poderão ser acumulados com a pensão.

§ 5º A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte, por doze meses, ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com **Síndrome Congênita do Zika Vírus.**

§6º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º

§1º. Será realizada **avaliação multiprofissional** para constatar a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo Zika Vírus, **levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência**.

§2º A criança diagnosticada com **Síndrome Congênita do Zika Vírus** que disponha de laudo médico circunstanciado emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS **fica isenta do exame pericial de que trata o §1º deste artigo.**²⁹

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, foi confirmada a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram Zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a Zika permanece como uma importante questão de saúde pública.

Entretanto, a MP 894/2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika Vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão vitalícia. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder Público o controle e combate ao transmissor do vírus, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias e, eventualmente, outros casos podem ser identificados fora do interstício temporal determinado pelo texto original da MP.

Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar as crianças acometidas pela malformação congênita desde a identificação dos primeiros casos no país, em 2015, sem, contudo, definir um prazo final, considerando que novos casos continuam a ocorrer.

Outra questão a ser sanada com a emenda que ora apresentamos é quanto ao valor definido para que as famílias com crianças com microcefalia possam ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Atualmente, pela Lei 8.742, de 1993, fazem jus ao BPC aqueles que recebem $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita, o que corresponde, atualmente, a cerca de 250 reais por pessoa. Esse valor torna eletivas ao BPC apenas as pessoas em situação de extrema miserabilidade, excluindo muitas pessoas que, de fato, vivem na pobreza e, portanto, enfrentam enormes dificuldades para atender os cuidados especiais de que as crianças com microcefalia necessitam.

Embora esteja longe do ideal, propomos elevar para 1/2 do salário-mínimo vigente a renda mensal *per capita* que habilita ao recebimento do benefício pela criança com microcefalia, considerando o sofrimento e as dificuldades das famílias com crianças com microcefalia, que dependerão de tratamento ao longo de toda a sua vida.

Propomos, ainda, que a pensão seja destinada a atender as famílias monoparentais, considerando que há grande incidência contemporânea dessas situações de estruturação familiar, inclusive tendo a maioria delas formadas por mãe e filhos. Esta genitora, dificilmente consegue manter-se estável na vida profissional diante do acometimento da microcefalia em sua criança, sendo justa a destinação da pensão em questão para tal formação familiar por um período determinado.

Outra alteração proposta na presente emenda visa limitar a vedação da acumulação da pensão vitalícia com outros benefícios definidos por ordem judicial. É sabido que muitas famílias com crianças com a síndrome precisaram recorrer ao Poder Judiciário para terem acesso a uma renda mensal de subsistência. No entanto, essas ações lidam com uma pluralidade de pedidos, não apenas a fixação de uma pensão mensal, mas também com reparação de danos materiais e morais decorrentes da infecção. Desse modo, concordamos que não seria razoável acumular pensão decorrente de ordem judicial com a pensão tratada nesta nova legislação, porém, não é justo que as famílias sejam obrigadas a desistir das ações em relação aos demais pedidos concorrentes, que tem causa e motivação distinta da natureza de subsistência da pensão mensal.

Ademais, sugerimos alteração do texto para retirar a obrigatoriedade de que crianças que já possuem laudo médico emitido pelo Sistema Único de Saúde tenham que se submeter à nova perícia, dada a condição de irreversibilidade da doença. Além disso, a emenda prevê que a análise seja feita por equipe multiprofissional, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

A fim de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos a substituição do termo “microcefalia decorrente do Zika Vírus” pelo termo “Síndrome Congênita do Zika Vírus”, uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo

vírus apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo Zika Vírus ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2019.

Deputado JORGE SOLLA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se os art. 1º da MP 894/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus.

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de Zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, confirmou-se a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram Zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a Zika permanece como uma importante questão de saúde pública.

Entretanto, a MP 894/2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder

Público o controle e combate ao transmissor do vírus Zika, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias. Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar as crianças acometidas pela malformação congênita a qualquer tempo desde que haja a relação entre a doença e a infecção pelo Zika Vírus.

Por fim, no sentido de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos, também, a substituição do termo “microcefalia decorrente do Zika Vírus” pelo termo “Síndrome Congênita do Zika Vírus”, uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo vírus da Zika apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo Zika Vírus ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2019.

Deputado JORGE SOLLA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se o §5º do art. 1º da MP 894/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
§ 5º A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que, na maioria das famílias afetadas, um dos familiares, o responsável legal pela criança, em geral, as genitoras, se ausentam do mercado de trabalho para se dedicar exclusivamente aos cuidados da criança, propomos que a referida pensão se estenda a este/esta cuidador/a, quando comprovada a dedicação exclusiva aos cuidados, após o falecimento da criança.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2019.

Deputado JORGE SOLLA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifiquem-se os arts. 1º e 2º da MP 894/2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com **Síndrome Congênita do Zika Vírus e outras sequelas neurológicas crônicas** decorrentes do Zika Vírus nascidas **a partir de 1º de janeiro de 2015**.

Art. 2º

§1º. Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a microcefalia e **demais sequelas neurológicas crônicas** a contaminação pelo Zika Vírus.

§2º A criança diagnosticada com **Síndrome Congênita do Zika Vírus e demais sequelas neurológicas crônicas de que trata esta lei** que disponha de laudo médico circunstanciado emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS **fica isenta do exame pericial de que trata o §1º deste artigo**”.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2016, junto ao aumento do número de casos de microcefalia, o Ministério da Saúde constatou o aumento de registros de pessoas com a Síndrome de

Guillain-Barré, com a detecção de crescimento de episódios da doença em diversos estados do País. A doença se caracteriza por fraqueza muscular progressiva e ascendente, sendo que, em geral, pode ser curada em alguns meses. No entanto, em alguns casos, a doença pode tornar-se crônica ou recidivar.

Assim, tendo em vista a associação dos casos de síndrome de Guillain-Barré (SGB) com o vírus Zika, é justo que as famílias cujos familiares foram acometidos pela doença na forma crônica também possam fazer jus ao benefício vitalício de que trata a MP 894/2019.

Além disso, considerando a existência de novos casos e o fato de não estarem descartados os riscos de novas epidemias, a emenda objetiva excluir o ano de 2018 de forma a contemplar todos os casos de Síndrome de Guillain-Barré crônicos associados ao Zika Vírus a partir de 2015.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2019.

Deputado JORGE SOLLA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 5º O art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a viger com a seguinte redação:

‘Art. 18. No caso de mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti, observar-se-á o seguinte:

I – a licença-maternidade de que trata o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de 180 (cento e oitenta) dias;

II – o salário-maternidade de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será devido por 180 (cento e oitenta) dias.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 5º da Medida Provisória nº 894, de 2019, prevê a revogação expressa do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

2016, onde estão previstos, além do benefício de prestação continuada temporária a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, a dilatação para 180 dias do prazo da licença-maternidade da empregada mãe dessa criança e do salário-maternidade às seguradas da Previdência Social na mesma situação.

A revogação do benefício de prestação continuada é substituída pela pensão especial criada pela Medida Provisória, porém as prorrogações da licença-maternidade e do salário-maternidade são revogadas sem motivo e sem a criação de um benefício substituto. Em razão disso, apresentamos a emenda para corrigir essa distorção e manter esses dois benefícios à mulher trabalhadora.

Para lograr esse desiderato, foi necessário reformular inteiramente a nova redação ao art. 18 da Lei nº 13.301, de 2016. A reformulação também restabelece a boa técnica legislativa que havia ficado prejudicada na formatação da referida Lei, pois esses dois benefícios foram introduzidos como parágrafos do artigo em que se tratava do benefício de prestação continuada, quando deveriam, por suas peculiaridades, compor um artigo próprio.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2019-18549



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Inclua-se onde couber o seguinte artigo no texto da Medida Provisória nº 894, de 2019:

Art.... Será concedida pensão vitalícia e mensal, no valor de um salário mínimo, a título de indenização especial, às mães de crianças que faleceram em razão de complicações decorrentes de microcefalia causada pelo Zica Vírus ou que sofreram aborto pelas mesmas razões.

§ 1º A pensão especial de que trata o *caput* deste artigo tem caráter personalíssimo, sendo intransferível, e é devida a partir da data da entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 2º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

§ 3º O valor da pensão especial de que trata o *caput* deste artigo será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

JUSTIFICAÇÃO

Concordando integralmente com a reivindicação da Frente Nacional na luta pelos direitos da pessoa com a síndrome congênita do Zika Vírus, julgamos que a medida provisória deveria também conceder pensão especial vitalícia e mensal, no valor de um salário mínimo, a título de indenização especial, às mães de crianças que faleceram em razão de complicações decorrentes de microcefalia causada pelo Zica Vírus ou que sofreram aborto pelas mesmas razões.

Considerando que houve falha na atuação estatal de combate ao mosquito transmissor do vírus, o Aedes Aegypti, propomos deva ser reconhecida a responsabilidade objetiva do Estado brasileiro pelos graves danos causados não só às crianças e suas famílias, mas também às mães que perderam seus filhos em razão dessa condição, seja antes do parto ou depois de nascidas com vida.

O Poder Público falhou gravemente na adoção de providências tempestivas e eficazes de eliminação do Aedes Aegypti e na orientação das famílias sobre formas de prevenção e cuidados a serem tomados pelas gestantes que viviam na área epidêmica, bem como sobre a causa dos graves danos à vida dessas crianças.

Assim, defendemos que a pensão especial deva ser uma reparação mínima para tanta negligência, inclusive para mães que perderam seus filhos antes mesmo de poderem ver a MP nº 894, de 2019, assinada. Cabe a elas, também, o direito de serem reparadas pelo Governo Federal por tanto sofrimento, ainda que essa medida reparatória ínfima não diminua a imensa dor por elas sofrida em razão de suas perdas.

Certos da adequação e justiça desta Emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2019-18570



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA N°

Dê-se aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 2º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

§ 3º A pensão especial de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando a percepção de eventuais benefícios de natureza previdenciária e assistencial, e não poderá ser reduzida em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia de protocolo do requerimento, na forma do art. 2º deste Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o texto dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, de maneira a contornar a imensa injustiça e iniquidade que a proposta original de concessão de pensão especial a crianças com microcefalia, decorrente do Zika Vírus, provoca.

Concordando integralmente com a Frente Nacional na luta pelos direitos da pessoa com a síndrome congênita do Zika Vírus, julgamos que a medida provisória é injusta ao proibir a acumulação da pensão especial “com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”.

Por isso, tomando como exemplo a redação dada pela Lei nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, para o art. 3º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que concede “pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como ‘Síndrome da Talidomida’”, propomos que a pensão especial do Zica Vírus, ressalvado o direito de opção, não seja acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

Ademais, incluímos a previsão de que a pensão especial de que trata a Medida Provisória é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária e assistencial, e não poderá ser reduzida em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

Por fim, estabelecemos que a pensão especial será devida a partir do dia de protocolo do requerimento perante o INSS.

Certos da adequação e justiça desta Emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2019-18568



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória 894, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo Zika Vírus, sendo aceitos resultados de exames, relatórios e laudos especializados de acordo com os protocolos estabelecidos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 894 institui pensão especial para crianças que desenvolveram microcefalia congênita decorrente da infecção pelo vírus zika.

O art. 2º determina a comprovação do vínculo da patologia à ação do vírus por médicos peritos do INSS. No entanto, a Frente Nacional na luta pelos direitos da pessoa com a Síndrome Congênita do Zika Vírus chama a atenção para possíveis dificuldades de estabelecer a relação de causalidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Alegam ainda que, no início da epidemia, eram praticamente inexistentes tanto a suspeita quanto a disponibilidade de exames complementares.

A proposta é explicitar a admissibilidade de uma ampla gama de subsídios para a demonstração de que a microcefalia decorreu efetivamente de infecção pelo vírus Zika. Fazemos isso por meio de emenda ao parágrafo único do art. 2º, explicitando que os protocolos devem contemplar um leque amplo de evidências, como exames, laudos de especialistas ou relatórios. Sem dúvida, o disciplinamento caberá aos protocolos estabelecidos pelas normas regulamentadoras.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2019-18569



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Altera o *caput* e o § 4º do art. 1º do texto da Medida Provisória nº 894, de 2019, para determinar que a pensão especial seja devida a qualquer criança com microcefalia decorrente do Zika Vírus, independentemente da data de nascimento e do fato de receber ou ter recebido o BPC; e para estabelecer que a pensão especial será devida a partir da data do requerimento perante o INSS.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* e ao § 4º do art. 1º do texto da Medida Provisória nº 894, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus.

.....

§ 4º A pensão especial será devida a partir da data do requerimento a que se refere o art. 2º desta Lei.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o texto do *caput* e do § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, de maneira a contornar a imensa injustiça e iniquidade que a proposta original de pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus provoca.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Julgamos que a medida provisória é restritiva e injusta pois não assegura a universalidade do acesso à pensão especial por parte das crianças acometidas pela Síndrome congênita do Zika Vírus, visto que a medida é limitada para as crianças que já recebem o Benefício da Prestação Continuada e exclui todas as demais que também possuem a síndrome mas que nunca acessaram o BPC ou tiveram seus benefícios negados devido a ultrapassar critério de renda que consta do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Nesse sentido, propomos que a pensão especial seja devida a qualquer criança com microcefalia decorrente do Zika Vírus, independentemente da data de nascimento e do fato de receber ou ter recebido o BPC. Também propomos seja a pensão especial devida a partir da data do requerimento perante o INSS.

Certos da adequação e justiça desta Emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2019-18567



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa e ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória 894, de 2019, a seguinte redação:

“Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada”. (NR)

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 894 limita o benefício de pensão especial a crianças nascidas entre 2015 e dezembro de 2018. Em maio de 2017, as autoridades de saúde consideraram que a epidemia de zicavirose e distúrbios neurológicos associados não mais constituía Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional.

É evidente a tendência de declínio do número de casos tanto da infecção como das alterações congênitas. No entanto, persiste a circulação do vírus zika em muitos estados do país, uma vez que é transmitido por vetor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

disseminado em nosso território. Dessa maneira, é precipitado considerar que a microcefalia decorrente de infecção pelo vírus Zika deixou de ocorrer no país e negar às poucas crianças a pensão a que teriam direito se nascessem alguns meses antes. Com efeito, até abril deste ano havia cinquenta casos de zicavirose confirmados em grávidas. Três casos de microcefalia foram confirmados na Bahia e um em Goiás até agosto deste ano. Não podemos deixar desprotegido esse número, ainda que pequeno, de pessoas.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2019-18392

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894 DE 05 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM

Revoga-se o § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 5 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 1º estabelece que o reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

Assim, crianças com microcefalia causada pelo zika vírus só poderão receber pensão se abrirem mão de ações judiciais contra o Estado que tratam sobre o tema, o que não se mostra razoável.

O acesso à justiça é uma garantia constitucional que também é denominada ‘princípio da inafastabilidade da jurisdição’ e está previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à

segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Ao nosso ver, ao exigir do beneficiário que desista da ação judicial e renuncie o direito discutido no processo, a MPV incorre em constitucionalidade, sendo uma arbitrariedade que não se harmoniza com as regras e princípios que regem o atual Estado Democrático de Direito.

Até porque, no bojo do processo judicial, o autor da ação pode estar pleiteando não só o benefício, mas, também, o pagamento de parcelas retroativas, a indenização do Estado pela responsabilidade na epidemia, a majoração do benefício, entre outras questões. Portanto, o benefício disposto na MPV 894 deve produzir seus efeitos independentemente da desistência ou renúncia do direito em ação judicial.

Além disso, a situação econômica dos possíveis beneficiários é um fator decisivo a constrangê-los à opção mais rápida e à desistência da via que poderia lhes proporcionar uma assistência financeira mais substancial.

Cabe notar que o § 2º do art. 1º da MPV já proíbe a acumulação da pensão por ela instituída com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos. Assim, quem eventualmente obtenha junto ao Poder Judiciário uma indenização mais vantajosa que a pensão prevista na MPV, não receberá esta última.

Por entendermos que a supressão do § 3º do art. 1º, além de assegurar a plena eficácia do direito de ação, constitucionalmente garantido, é a solução mais justa a ser dada à matéria regulada pela MPV, solicitamos o apoio dos Senhores Deputados e Senadores para a sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues

REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894 DE 05 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o art. 5º da Medida Provisória nº 894, de 5 de setembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam revogados o caput e os §§ 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Consta do art. 5º a revogação d e todo o art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016. O referido dispositivo tratava do direito ao benefício de prestação continuada temporário, a que faziam jus crianças diagnosticadas com microcefalia em decorrência de doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti*, bem como a disposição do prazo de 180 dias de licença maternidade concedida às mães de crianças naquela condição (§§ 3º e 4º do art. 18)

Tal revogação não merece prosperar, pois a necessidade de extensão do prazo para licença maternidade da gestante é incontestável. Como apresentado pelo próprio governo, na Exposição de Motivos da MPV 894, a microcefalia amplia as dificuldades enfrentadas pelas famílias para oferecer os cuidados necessários às crianças e ao mesmo tempo garantir uma renda digna voltada a elas. Nesse contexto, vê-se a imperiosa necessidade de que as mães tenham direito a uma licença maternidade estendida para garantir o cuidado especial que os bebês com má formação cerebral tanto necessitam, principalmente nos primeiros meses de vida.

A mencionada garantia é imprescindível em um contexto de preconceito e machismo no ambiente de trabalho, como é o brasileiro, em que a queda no emprego se inicia imediatamente após o período de proteção garantido pela licença maternidade (quatro meses), como aponta pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas¹. Ainda segundo a pesquisa, metade das trabalhadoras mães saem do mercado de trabalho em até 24 meses após retornarem da licença, normalmente por iniciativa do empregador.

Por essas razões, mostra-se indispensável que se mantenha no texto da Lei nº 13.301 os §§3º e 4º do art. 18, visando garantir à mãe a licença estendida, indispensável para se dedicar ao recém-nascido diagnosticado com microcefalia.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

1

https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/the_labor_market_consequences_of_maternity_leave_policies_evidence_from_brazil.pdf

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894 DE 05 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 5 de setembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do Zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao Zika Vírus.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º dispõe que somente terão direito à pensão especial instituída pela MPV 894 as crianças nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018 e beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Em outras palavras, ficaram impossibilitadas de receber o benefício as crianças acometidas e nascidas nos anos subsequentes. Apenas em 2018, quando

a crise de saúde pública do vírus zika já havia desaparecido dos noticiários, 1.657 recém-nascidos foram notificados como possíveis casos de crianças afetadas pela síndrome congênita; em 02 janeiro de 2019, quando foi divulgado o último boletim epidemiológico sobre o tema, 124 desses casos estavam confirmados, 103 casos eram prováveis e 839 ainda estavam sob investigação. O Ministério da Saúde não divulgou, até o momento, dados relativos a crianças nascidas em 2019 com alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus zika, mas notícias seguem reportando novos casos.¹

Além disso, segundo a MPV, somente poderão receber a pensão as crianças que já são beneficiárias do BPC, o que exclui as demais que não acessaram o benefício ou que tiveram o benefício negado devido ao critério de renda previsto na Lei nº 8.742/93.

Ademais, o uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social².

Pelas razões expostas, para que não haja cerceamento no acesso das

¹ Zika continua a causar casos de microcefalia, alertam médicos. *Jornal Nacional*, 19 jun. 2019.

Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/17/zika-continua-a-causar-casos-de-microcefalia-alertam-medicos.ghtml>

² Fernandes, Marcella; Martinelli, Andrea. Os negligenciados do zika vírus: 38% dos casos descartados em Maceió tinham microcefalia. *HuffPost Brasil*, 11 dez. 2017. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/12/10/os-negligenciados-do-zika-virus-38-dos-casos-descartados-em-alagoas-tinham-microcefalia_a_23300431/.

demais crianças ao benefício instituído pela MPV nº 894/2019, entendemos que o art. 1º deve ser alterado, conforme redação supracitada.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894 DE 05 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Altera-se o art. 2º da Medida Provisória nº 894, de 5 de setembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§1º Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a contaminação pelo Zika Vírus. (NR)

§2º Na hipótese se não existir agência do INSS no domicílio da criança afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins da pensão especial, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sinais e sintomas da síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika substituirá a perícia do INSS. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a MPV, o requerimento de pensão especial será realizado perante o

Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ainda segundo o normativo, o procedimento vai envolver uma avaliação realizada pela Perícia Médica Federal para constatar a relação entre a microcefalia e o Zika vírus.

A Frente Nacional na Luta pelos Direitos da Pessoa com Síndrome Congênita do Zika Virus publicou uma Nota Oficial com críticas referentes ao parágrafo único do art. 2º da MPV. Segundo a referida Nota, deve-se considerar que o prazo para a coleta da sorologia ter resultado positivo/reagente interfere no resultado. Assim, tendo em vista que, em 2015, no início do surto, não existia protocolo para o diagnóstico da microcefalia e que até especialistas médicos desconheciam essa relação, é viável que sejam considerados laudos médicos do neurologista que acompanha o desenvolvimento da criança, bem como imagens de Tomografia de crânio e Ressonância Magnética que mostrem calcificações cerebrais causadas apenas em criança com microcefalia pelo zika vírus, entre outros exames.

A necessidade de comprovação de relação entre síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a infecção pelo vírus zika deve observar as particularidades de notificação e diagnóstico documentadas nos protocolos do Ministério da Saúde sobre o tema. Nesse sentido, o documento “Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS” destaca que a confirmação laboratorial de infecção pelo vírus zika é difícil de ser garantida, tanto pela grande ocorrência de outros arbovírus endêmicos no país (como dengue e chikungunya), quanto pela curta duração do período virêmico (ou seja, período em que o vírus se encontra no sangue circulante).¹

¹ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saude_publica.pdf. p. 41.

Assim, considerando as diversas situações em que não é possível investigar o agente causador da síndrome por meio de técnicas laboratoriais específicas, o diagnóstico para fins de concessão da pensão especial deve englobar casos confirmados e prováveis, bem como seguir as recomendações de combinação de critérios clínicos ou de imagem estabelecidas pelos protocolos de saúde baseados em evidências.

Os requisitos de comprovação de infecção pelo vírus zika precisam também levar em consideração a vulnerabilidade social enfrentada pela maioria das famílias afetadas; do contrário, a perícia do INSS pode tornar-se uma barreira para o acesso à pensão especial. Assim, a presente emenda da MP 894/2019 propõe a substituição da perícia do INSS por dois laudos médicos quando não haja unidade do INSS acessível e quando a perícia não for realizada em tempo hábil.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O *Caput* do Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia, deficiência mental e intelectual grave e transtorno do espectro autista severo, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

....."(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Medida Provisória 894 é positiva quando percebe que as famílias que tiveram filhos com microcefalia causada pelo Zika vírus passam por uma situação muito difícil. Quando a família consegue um emprego, fica ameaçada de perder o Benefício de Prestação Continuada, por estourar o teto de renda estabelecido. Por isto, a MP propõe uma pensão especial permanente, que permite à família exercer outras atividades econômicas, dentro das limitações que o cuidado à criança impõe.

No entanto, não há porque limitar aos casos de microcefalia por zika, e apenas entre os nascidos entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018. Por que uma criança com microcefalia por zika que nasceu no dia 1º de janeiro do corrente ano não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança com deficiência mental e intelectual grave não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança com transtorno do espectro autista severo não merece o mesmo tratamento? As famílias e, muito especialmente, as mães não passam pela mesma situação extremamente difícil?

Esta emenda visa corrigir a insensibilidade da discriminação estabelecida na proposta original da Medida Provisória 894/19.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputada JANDIRA FEGHALI

PCdoB/RJ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11.09.2019

Proposição
Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019

Autor
Tereza Nelma

nº do prontuário

1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Substitui o art. 1º da Medida Provisória nº 894 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika nascidas a partir de janeiro de 2015.

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970, municípios brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito, que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em

implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico, e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva –, que o Estado também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

Art. 1º, caput: inclusão da síndrome congênita do zika e exclusão do prazo limite de crianças nascidas até 2018

No início da epidemia do vírus zika, noticiou-se que a transmissão vertical do vírus - isto é, a transmissão de uma mulher grávida para o feto - poderia causar microcefalia, que é uma condição neurológica caracterizada por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana. Já em 2016 os avanços científicos permitiram identificar que os possíveis efeitos da transmissão vertical do zika não se limitavam e nem necessariamente incluiriam a microcefalia, e passou-se a falar, então, na síndrome congênita do zika. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a síndrome inclui sinais como malformações da cabeça, movimentos involuntários, convulsões, irritabilidade, disfunções do tronco cerebral tais como problemas de deglutição, contraturas dos membros, problemas de audição e de visão e anomalias cerebrais; a transmissão vertical do zika também pode levar a abortos espontâneos e natimortos.

A terminologia e as descobertas científicas sobre a síndrome congênita do zika foram incorporadas aos documentos oficiais do Ministério da Saúde a partir de 2017; um exemplo é a publicação “Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde”. Em 2015, as primeiras orientações de vigilância do Ministério da Saúde diziam respeito à identificação de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika por meio de medição de perímetro

cefálico de recém-nascidos. Em 2017, já no marco de investigação da síndrome congênita do zika, as orientações de vigilância passaram a incluir não apenas a medição de circunferência craniana, mas também outros critérios como desproporção craniofacial, malformação articular dos membros (artrogripose), ultrassonografia com padrão alterado durante a gestação, observação da persistência de duas ou mais manifestações neurológicas, visuais ou auditivas sem outra causa conhecida, alterações do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor sem causa definida.

O uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social.

Também para afastar exclusão injusta de crianças afetadas pelo vírus zika do alcance da pensão especial, é preciso reconhecer que, embora haja uma data de início para a crise de saúde pública do zika – em 2015 –, não é possível estabelecer uma data final a partir da qual o Estado brasileiro esteja desresponsabilizado de amparar as famílias.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

**Deputada TEREZA NELMA
PSDB/AL**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10.09.2019

Proposição
Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019

Autor
Tereza Nelma

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo §2º	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

O § 2º do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art.20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 894/2019 é necessária para proporcionar o mínimo de suporte financeiro as crianças portadoras de microcefalia que necessitam de cuidados especiais.

Mas deve ser lembrado que a microcefalia não tem tratamento específico porque a criança pode apresentar diversas complicações como epilepsia, paralisia cerebral, retardo no desenvolvimento motor e fala, precisando ser acompanhada por diversos especialistas e muitas vezes tendo que se deslocar por grandes distâncias para conseguir ter atendimento médico.

Diante de tantas barreiras que a criança portadora de microcefalia terá que transpor, proibir que a pensão em discussão seja acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos é injusto.

Se a criança recorreu ao Poder Judiciário para ser indenizada pelos

danos de diversas ordens consequentes da omissão do Estado em proporcionar o seu desenvolvimento saudável e harmonioso e foi procedente seu pleito não se pode obrigá-la a abrir mão da pensão.

Portanto, a presente Emenda é de extrema importância para garantir que a criança acometida de microcefalia tenha direito a pensão objeto da MP 894/2019 não podendo acumular apenas com o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.



**Deputada TEREZA NELMA
PSDB/AL**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data
10.09.2019**

**Proposição
Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019**

**Autor
Tereza Nelma**

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art. 1º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 1º da MP nº 894, de 4 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada as crianças com microcefalia que se enquadram no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 894/2019 é meritória, pois tem como objetivo conceder pensão mensal e vitalícia as crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada e que tenham nascido entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018.

Ocorre que a referida Medida Provisória exclui as demais crianças portadoras de microcefalia decorrentes de outras causas e que vivem em situação de vulnerabilidade econômica.

A criança com microcefalia pode ter atraso no desenvolvimento, incapacidades intelectual e física, convulsões, dificuldades auditivas e visuais, terá que vencer inúmeras barreiras para conseguir um tratamento médico adequado e viver com o mínimo de dignidade.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória 894/2019 consta que:

“Em novembro de 2015, o Ministério da Saúde reconheceu a relação

entre a má-formação do cérebro, a infecção pelo vírus Zika e o surto de microcefalia. A condição produz uma série de alterações corporais que prejudicam o desenvolvimento e a participação social da criança acometida. Adicionalmente, a microcefalia amplia as dificuldades enfrentadas pelas famílias para oferecer cuidados necessários às crianças e ao mesmo tempo garantir uma renda digna voltada a elas”.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) garante a toda a criança e adolescente o direito à vida e à saúde, conforme art.7º:

Art.7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais e públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Assim, está claramente comprovado que deve ser garantida a todas as crianças portadoras de microcefalia, que vivem em situação de vulnerabilidade econômica, independente da data em que nasceram, a pensão especial objeto da MP 894/2019.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.



**Deputada TEREZA NELMA
PSDB/AL**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Altera o texto da Medida Provisória nº 894, de 2019, para determinar a concessão de pensão especial às pessoas com microcefalia causada por infecção decorrente do vírus Zika, nas condições em que especifica, e suprime o art. 5º da medida de urgência.

EMENDA Nº

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 894, de 2019, a seguinte redação, suprimindo-se o art. 5º e renumerando-se o art. 6º:

“Art. 1º É concedida pensão vitalícia e mensal, a título de indenização especial, à vítima de microcefalia causada pelo vírus Zika, considerada pessoa com deficiência nos termos do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º A pensão especial de que trata o *caput* deste artigo tem caráter personalíssimo, sendo intransferível e devida a partir da data da entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 2º O valor da pensão especial será calculado, na forma do regulamento, em função do grau da deficiência, se considerada leve, moderada ou grave, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente nem superior ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A concessão da pensão especial de que trata esta Lei fica sujeita à prévia avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observado o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 4º O valor da pensão especial será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPSS.”

“Art. 2º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não pode ser acumulada com qualquer

benefício de natureza previdenciária nem com o Benefício de Prestação Continuada a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O Benefício de Prestação Continuada que tenha sido concedido por força do disposto no art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, será interrompido a partir da data inicial do recebimento da pensão especial de que trata esta Lei.”

Art. 5º (suprimido)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura alterar o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 894, de 2019.

De acordo com a nossa proposta, a pensão especial é vitalícia e, por conseguinte, extinguir-se-á com a morte do seu beneficiário. Igualmente, é intransferível e personalíssima, porquanto não gera direito à pensão a dependente do beneficiário.

Entendemos justo e pertinente que seja considerado o grau de deficiência da pessoa para fixação do valor da pensão, que não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente nem superior ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, mormente quando algumas crianças apresentam severas limitações de natureza física, sensorial, cognitiva e comportamental que as impede de participar da vida comunitária em igualdade de condições com as demais pessoas.

Cabe ressaltar que o valor da pensão concedida à atleta Laís Souza, que sofreu um acidente que a deixou tetraplégica quando treinava para representar o Brasil na Olimpíada de Inverno, alcança limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, possibilitando-lhe fazer face aos altos custos com que se deparam as pessoas com deficiência grave para viver com dignidade.

Outrossim, há previsão de reajustamento do valor da pensão especial nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e da impossibilidade de acumulação com qualquer benefício de natureza previdenciária. Tal proibição se estende ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Além disso, incluiu-se disposição referente à interrupção do pagamento de BPC concedido por força do disposto no art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, a partir da data inicial do recebimento da pensão especial.

Convicta da justiça e relevância das alterações ora proposta ao texto da Medida Provisória nº 894, de 2019, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada LIZIANE BAYER



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, de 2019

AUTOR
DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifica-se no § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
§ 1º A pensão especial de que trata esta Medida Provisória será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de R\$ 1.250,00, corrigível conforme a variação do salário mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória visa instituir pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, seguradas do Benefício de Prestação Continuada.

Todavia, entendemos que o valor estabelecido da pensão, correspondente a 1 (um) salário mínimo - R\$ 998,00, não é suficiente para o provimento digno dos cuidados que essas crianças requerem. Por essa razão, apresentamos a presente emenda modificativa, no sentido de assisti-las em R\$ 1.250,00, para maior suprimento das necessidades diárias dessas famílias.

DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA

Brasília, de setembro de 2019.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, de 2019

AUTOR
DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se no art. 4º da Medida Provisória nº 894, de 2019, a seguinte alteração:

“Art. 4º.....

.....
Art. 4A – Inclui, entre os beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, prioridade de atendimento às famílias de crianças com síndrome congênita do Zika vírus, preferencialmente em locais onde haja estruturas de saúde públicas capacitadas para a assistência dessas crianças. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As famílias acometidas com o Zika vírus enfrentam dificuldades de toda ordem para poder proporcionar atenção adequada a essas crianças, uma vez que o Estado ainda não logrou oferecer-lhes uma assistência organizada e efetiva. Prova disso é a Medida Provisória supracitada (894/19), que “Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, seguradas do Benefício de Prestação Continuada”, recentemente editada pelo Poder Executivo, na tentativa de minorar o sofrimento que assola essas famílias.

Cabe pontuar que a maior parte das famílias em questão localiza-se no estrato menos favorecido de nossa sociedade. Necessitam, portanto, apoio institucionalizado governamental, sob pena de permanecerem cada vez mais à margem da sociedade.

Dentre as várias medidas que podem e devem ser tomadas, uma das principais e com maior impacto potencial é a facilitação para que tais famílias tenham acesso à casa própria, preferencialmente em locais que ofereçam estruturas de saúde pública capacitadas para o tratamento da síndrome. Para tanto, sugerimos, por intermédio da presente emenda, prioridade para essa população no acesso ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Trata-se de medida simples, porém que pode significar melhoria concreta na qualidade de vida tanto das crianças afetadas quanto de suas mães e pais.

DEPUTADO FLÁVIO NOGUEIRA

Brasília, de setembro de 2019.

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 894, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao §2º, Art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 894, de 4 de setembro de 2019:

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, devido ao mesmo beneficiário, ou com indenizações pagas pela União em razão de idêntico fundamento de fato, ressalvada a indenização por dano moral.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos, sob a forma da presente emenda, pontual contribuição ao aprimoramento do texto da MPV.

Nessa linha, propomos alteração para admitir, no § 2º do Art. 1º, a acumulação da pensão com indenização por dano moral, por serem prestações pecuniárias não excludentes que satisfazem a obrigação do Estado em prestar assistência de forma integral às pessoas infectadas pelo vírus zika.

Pelos argumentos expostos, solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
CIDADANIA/MA

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 894, de 2019)

Dê-se a seguinte redação à ementa e ao Arts. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 894, de 4 de setembro de 2019:

“Institui pensão especial destinada àqueles que desenvolverem complicações neurológicas decorrentes do vírus zika.”

“**Art. 1º** Fica instituída pensão especial no valor de um salário mínimo mensal àqueles que desenvolverem complicações neurológicas decorrentes do vírus zika.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 894, de 2019, institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do vírus zika, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

Louvamos a iniciativa, que se apresenta oportuna e sensível às necessidades das pessoas vitimadas pelo vírus zika.

Sugerimos, sob a forma da presente emenda, pontual contribuição ao aprimoramento do texto da MPV. Entendemos que o escopo da medida provisória precisa ser ampliado, para atender também a crianças que nasceram depois de 31 de dezembro de 2018, adultos e pessoas que não percebem o benefício de prestação continuada, mas sofreram as sequelas da contaminação pelo vírus zika.

Além disso, sabe-se que a doença não tem a microcefalia como única sequela, e pode acarretar outras graves complicações neurológicas, a exemplo da Síndrome de Guillain-Barré.

Pelos argumentos expostos, solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
CIDADANIA/MA

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 894, de 2019)

Dê-se ao § 5º do Art. 1º da MP 894/2019 a seguinte redação:

Art.1º.....
.....

§ 5º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte e os valores dela decorrente não serão computados para efeito da aferição da renda familiar nos casos de concessão de Benefício de Prestação Continuada.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos, sob a forma da presente emenda, pontual contribuição ao aprimoramento do texto desta MPV.

Entendemos que um benefício de caráter indenizatório, como é o caso da pensão estabelecida na MP 894 de 2019, não pode se confundir com outro que tem por objetivo proteger as famílias com corte de renda bastante reduzido. Assim, propomos que o recebimento desta pensão especial não seja computado para efeito da aferição da renda familiar nos casos de concessão de Benefício de Prestação Continuada, a ser concedida a outro ente familiar.

Pelos argumentos expostos, solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA

CIDADANIA/MA

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 894, de 2019)

Suprimam-se os §§ 2º, 3º e 4º do Art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 894, de 4 de setembro de 2019:

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos, sob a forma da presente emenda, pontuais contribuições ao aprimoramento do texto da MPV.

Nessa linha, propomos a supressão dos §§ 2º, 3º e 4º do Art. 1º desta Medida Provisória.

De acordo com o § 2º do art. 1º, referida pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o BPC.

Esse dispositivo pode ser interpretado de modo a impedir a acumulação, também, de BPC recebido pela pessoa idosa ou deficiente integrante da mesma família e, por isso, deve ser expurgado do texto da MPV.

Logo, é necessária a exclusão do § 2º do art. 1º da MPV nº 894, de 2019, de forma a proteger os direitos das crianças atingidas pela epidemia do vírus zika.

Na presente ocasião, sugerimos a exclusão do §4º do mesmo art. 1º da MPV nº 894, de 2019, por ser uma consequência lógica da supressão do § 2º.

Nesse sentido, também necessária a exclusão do §3º que condiciona o deferimento da pensão especial à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico. Tal previsão viola o direito de ação dos cidadãos, consagrado em nosso ordenamento jurídico.

Pelos argumentos expostos, solicito o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA
CIDADANIA/MA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11.09.2019

Proposição
Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019

Autor
Tereza Nelma

nº do prontuário

1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 2º Substitui o art. 2º da Medida Provisória nº 894 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a contaminação pelo vírus zika.

§ 2º Será concedida a pensão especial aos casos confirmados e prováveis de crianças com síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika.

§ 3º Na hipótese se não existir agência do INSS no domicílio da criança afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins da pensão especial, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sinais e sintomas da síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika poderá substituir a perícia do INSS.”

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de comprovação de relação entre síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a infecção pelo vírus zika deve observar as particularidades de notificação e diagnóstico documentadas nos protocolos do Ministério da Saúde sobre o tema. Nesse sentido, o documento “Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação

até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS” destaca que a confirmação laboratorial de infecção pelo vírus zika é difícil de ser garantida, tanto pela grande ocorrência de outros arbovírus endêmicos no país (como dengue e chikungunya), quanto pela curta duração do período virêmico (ou seja, período em que o vírus se encontra no sangue circulante).

Assim, considerando as diversas situações em que não é possível investigar o agente causador da síndrome por meio de técnicas laboratoriais específicas, o diagnóstico para fins de concessão da pensão especial deve englobar casos confirmados e prováveis, bem como seguir as recomendações de combinação de critérios clínicos ou de imagem estabelecidas pelos protocolos de saúde baseados em evidências.

Os requisitos de comprovação de infecção pelo vírus zika precisam também devem levar em consideração a vulnerabilidade social enfrentada pela maioria das famílias afetadas; do contrário, a perícia do INSS pode tornar-se uma barreira para o acesso à pensão especial. Assim, a presente emenda da MP 894/2019 propõe a substituição da perícia do INSS por dois laudos médicos quando não haja unidade do INSS acessível e quando a perícia não for realizada em tempo hábil.

Por fim, destaca-se que todas as modificações do texto da MP 894/2019 ora propostas decorrem de demandas de famílias afetadas pelo vírus zika e expressas por meio de nota oficial da Frente Nacional por Direitos da Pessoa com a Síndrome Congênita do Zika Vírus, formada por líderes de associações de familiares de crianças afetadas pelo zika em diversos estados.¹

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

**Deputada TEREZA NELMA
PSDB/AL**

¹ Ventura, Luiz Alexandre Souza. Associações criticam MP que concede pensão à criança com microcefalia provocada pelo vírus zika. Estadão, 09 set. 2019. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/associaoes-criticam-mp-que-concede-pensao-a-crianca-com-microcefalia-provocada-pelo-virus-zika/>.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Art. 1º Modifiquem-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 894, de 2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus.

.....
§ 2º A pensão especial poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo, não havendo restrição se a ação versar sobre reparação de danos materiais e extrapatrimoniais.

§ 4º A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte, por doze meses, ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.

§ 5º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º

§ 1º. Será realizada avaliação multiprofissional para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento ou desenvolvimento da criança e a contaminação pelo Zika Vírus, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

§ 2º A criança diagnosticada com Síndrome Congênita do Zika Vírus que disponha de laudo médico circunstanciado emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS fica isenta do exame pericial de que trata o § 1º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, foi confirmada a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a zika permanece como uma importante questão de saúde pública.

Entretanto, a Medida Provisória nº 894, de 2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão vitalícia. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder Público o controle e combate ao transmissor do vírus, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias e, eventualmente, outros casos podem ser identificados fora do interstício temporal determinado pelo texto original da MP.

Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar todas as crianças que nasceram com malformação congênita visto que os estudos mostraram uma relação direta entre os nascimentos e os casos de síndrome congênita no ano de 2015, mas não há como estabelecer que apenas essas crianças nascidas a partir de tal data tenham sido acometidas pelo vírus, assim como não se pode afirmar que novos casos e novas epidemias não venham a ocorrer.

Outra questão a ser sanada com a emenda que ora apresentamos é quanto ao valor definido para que as famílias com crianças com microcefalia possam ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Atualmente, pela Lei 8.742, de 1993, fazem jus ao BPC aqueles que recebem $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita, o que corresponde, atualmente, a cerca de 250 reais por pessoa. Esse valor torna eletivas ao BPC apenas as pessoas em situação de extrema miserabilidade, excluindo muitas pessoas que, de fato, tem dificuldades em fornecer o essencial a uma criança com necessidades especiais, porém não se encaixam nos critérios estipulados para o Benefício.

Por tais motivos propomos aqui que se faça a distinção da ligação direta entre o BPC e a Pensão vitalícia proposta. Não se pode tirar do estado a responsabilidade por todas as crianças nascidas em decorrência da falta de saneamento e

assistência social, sejam elas de famílias em condição de miserabilidade ou não, em qualquer situação a rotina da família se transforma e gastos antes não previstos se tornam permanentes. Devemos considerar o sofrimento e as dificuldades das famílias com crianças com microcefalia, que dependerão de tratamento ao longo de toda a sua vida.

Outra alteração proposta na presente emenda visa limitar a vedação da acumulação da pensão vitalícia com outros benefícios definidos por ordem judicial. É sabido que muitas famílias com crianças com a síndrome precisaram recorrer ao Poder Judiciário para terem acesso a uma renda mensal de subsistência. No entanto, essas ações lidam com uma pluralidade de pedidos, não apenas a fixação de uma pensão mensal, mas também com reparação de danos materiais e morais decorrentes da infecção. Desse modo, concordamos que não seria razoável acumular pensão decorrente de ordem judicial com a pensão tratada nesta nova legislação, porém, não é justo que as famílias sejam obrigadas a desistir das ações em relação aos demais pedidos concorrentes, que tem causa e motivação distinta da natureza de subsistência da pensão mensal.

Ademais, sugerimos alteração do texto para retirar a obrigatoriedade de que crianças que já possuem laudo médico emitido pelo Sistema Único de Saúde tenham que se submeter a uma nova perícia, dada a condição de irreversibilidade da doença. Além disso, a emenda prevê que a análise seja feita por equipe multiprofissional, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

A fim de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos a substituição do termo “microcefalia decorrente do Zika Vírus” pelo termo “Síndrome Congênita do Zika Vírus”, uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo vírus apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo zika vírus ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Sala das Comissões, setembro de 2019.

Deputada MARÍLIA ARRAES

PT/PE

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

O *Caput* do Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia, deficiência mental e intelectual grave e transtorno do espectro autista severo, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

....."(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Medida Provisória 894 é positiva quando percebe que as famílias que tiveram filhos com microcefalia causada pelo Zika vírus passam por uma situação muito difícil. Quando a família consegue um emprego, fica ameaçada de perder o Benefício de Prestação Continuada, por estourar o teto de renda estabelecido. Por isto, a MP propõe uma pensão especial permanente, que permite à família exercer outras atividades econômicas, dentro das limitações que o cuidado à criança impõe.

No entanto, não há porque limitar aos casos de microcefalia por zika, e apenas entre os nascidos entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018. Por que uma criança com microcefalia por zika que nasceu no dia 1º de janeiro do corrente ano não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança com deficiência mental e intelectual grave não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança com transtorno do espectro autista severo não merece o mesmo tratamento? As famílias e, muito especialmente, as mães não passam pela mesma situação extremamente difícil?

Esta emenda visa corrigir a insensibilidade da discriminação estabelecida na proposta original da Medida Provisória 894 e garantir o direito às crianças que estão em situação semelhante às vítimas da microcefalia por zika vírus.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB-AC

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprimam-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 894/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Estes parágrafos impedem a acumulação da pensão especial com “indenização paga pela União em razão de decisão judicial” e também “com o Benefício de Prestação Continuada”.

O parágrafo 3º exige “a desistência de ação judicial” para fazer jus à pensão especial, tendo portanto de abrir mão de todo efeito retroativo que pode ser assegurado pela ação judicial.

A situação destas famílias é extremamente difícil, e não se justifica que, para que haja o estabelecimento da pensão especial, esta seja condicionada a abrir mão de ações judiciais e do Benefício de Prestação Continuada. Considerando a complexidade que é o tratamento das crianças com microcefalia por zika vírus, é perfeitamente razoável que a pensão não tenha condicionantes. O Estado garantiria no máximo uma renda de dois salários mínimos para estas famílias, que seria atingida por uma eventual acumulação dos benefícios.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2019.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**

PCdoB



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data
10.09.2019**

**Proposição
Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019**

**Autor
Ruy Carneiro**

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art. 1º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 1º da MP nº 894, de 4 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada as crianças com microcefalia que se enquadram no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 894/2019 é meritória, pois tem como objetivo conceder pensão mensal e vitalícia as crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada e que tenham nascido entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018.

Ocorre que a referida Medida Provisória exclui as demais crianças portadoras de microcefalia decorrentes de outras causas e que vivem em situação de vulnerabilidade econômica.

A criança com microcefalia pode ter atraso no desenvolvimento, incapacidades intelectual e física, convulsões, dificuldades auditivas e visuais, terá que vencer inúmeras barreiras para conseguir um tratamento médico adequado e viver com o mínimo de dignidade.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória 894/2019 consta que:

“Em novembro de 2015, o Ministério da Saúde reconheceu a relação

entre a má-formação do cérebro, a infecção pelo vírus Zika e o surto de microcefalia. A condição produz uma série de alterações corporais que prejudicam o desenvolvimento e a participação social da criança acometida. Adicionalmente, a microcefalia amplia as dificuldades enfrentadas pelas famílias para oferecer cuidados necessários às crianças e ao mesmo tempo garantir uma renda digna voltada a elas”.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) garante a toda a criança e adolescente o direito à vida e à saúde, conforme art.7º:

Art.7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais e públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Assim, está claramente comprovado que deve ser garantida a todas as crianças portadoras de microcefalia, que vivem em situação de vulnerabilidade econômica, independente da data em que nasceram, a pensão especial objeto da MP 894/2019.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

**Deputado Ruy Carneiro
PSDB/PB**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data
11.09.2019**

**Proposição
Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019**

**Autor
Ruy Carneiro**

nº do prontuário

1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Substitui o art. 1º da Medida Provisória nº 894 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika nascidas a partir de janeiro de 2015.

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970, municípios brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito, que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em

implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico, e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva –, que o Estado também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

Art. 1º, caput: inclusão da síndrome congênita do zika e exclusão do prazo limite de crianças nascidas até 2018

No início da epidemia do vírus zika, noticiou-se que a transmissão vertical do vírus - isto é, a transmissão de uma mulher grávida para o feto - poderia causar microcefalia, que é uma condição neurológica caracterizada por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana. Já em 2016 os avanços científicos permitiram identificar que os possíveis efeitos da transmissão vertical do zika não se limitavam e nem necessariamente incluiriam a microcefalia, e passou-se a falar, então, na síndrome congênita do zika. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a síndrome inclui sinais como malformações da cabeça, movimentos involuntários, convulsões, irritabilidade, disfunções do tronco cerebral tais como problemas de deglutição, contraturas dos membros, problemas de audição e de visão e anomalias cerebrais; a transmissão vertical do zika também pode levar a abortos espontâneos e natimortos.

A terminologia e as descobertas científicas sobre a síndrome congênita do zika foram incorporadas aos documentos oficiais do Ministério da Saúde a partir de 2017; um exemplo é a publicação “Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde”. Em 2015, as primeiras orientações de vigilância do Ministério da Saúde diziam respeito à identificação de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika por meio de medição de perímetro

cefálico de recém-nascidos. Em 2017, já no marco de investigação da síndrome congênita do zika, as orientações de vigilância passaram a incluir não apenas a medição de circunferência craniana, mas também outros critérios como desproporção craniofacial, malformação articular dos membros (artrogripose), ultrassonografia com padrão alterado durante a gestação, observação da persistência de duas ou mais manifestações neurológicas, visuais ou auditivas sem outra causa conhecida, alterações do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor sem causa definida.

O uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social.

Também para afastar exclusão injusta de crianças afetadas pelo vírus zika do alcance da pensão especial, é preciso reconhecer que, embora haja uma data de início para a crise de saúde pública do zika – em 2015 –, não é possível estabelecer uma data final a partir da qual o Estado brasileiro esteja desresponsabilizado de amparar as famílias.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

**Deputado Ruy Carneiro
PSDB/PB**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º da MP 894, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo Zika Vírus e o imediato encaminhamento para reabilitação prioritária em unidades públicas da rede de atenção à saúde” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento do vínculo entre microcefalia e alterações neurológicas indica a imediata necessidade de iniciar atividades de reabilitação, como a importantíssima estimulação precoce. O processo é multidisciplinar e se apoia na participação dos pais e da família para promover a conquista de competências no âmbito neuropsicomotor em fases em que o cérebro ainda está se desenvolvendo.

Nossa intenção é possibilitar que, uma vez estabelecida a relação de causalidade entre o vírus zika e a microcefalia pela perícia médica, situação abrangida pelo texto, que a criança venha a receber atenção prioritária no processo de reabilitação nas unidades públicas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado RUY CARNEIRO

2019-18296

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

FMENDA N°

Acrescente-se o artigo 1º da MP 894, de 2019, o seguinte § 6º:

“Art. 1º.....

§ 6º. Será adotada iniciativa para fornecer repelentes de forma gratuita para mulheres grávidas, de acordo com as normas regulamentadoras.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores formas de evitar o contato com o vetor do vírus zika, o tão temido *Aedes aegypti*, mosquito que está disseminado por todo o território brasileiro, é a proteção das pessoas por meio de roupas compridas, de telas e do uso de repelentes.

Assim, além de proteger as crianças que não escaparam das consequências da infecção, nossa proposta é prever no texto forma de proteger as gestantes para reduzir a ocorrência da doença e das sequelas neurológicas nos bebês. Intentamos, diante disso, indicar a necessidade de fornecer gratuitamente repelentes para mulheres grávidas, deixando que as normas regulamentadoras disciplinem os termos para a implementação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado RUY CARNEIRO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10.09.2019

Proposição
Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019

Autor
Ruy Carneiro

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo §2º	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

O § 2º do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art.20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 894/2019 é necessária para proporcionar o mínimo de suporte financeiro as crianças portadoras de microcefalia que necessitam de cuidados especiais.

Mas deve ser lembrado que a microcefalia não tem tratamento específico porque a criança pode apresentar diversas complicações como epilepsia, paralisia cerebral, retardo no desenvolvimento motor e fala, precisando ser acompanhada por diversos especialistas e muitas vezes tendo que se deslocar por grandes distâncias para conseguir ter atendimento médico.

Diante de tantas barreiras que a criança portadora de microcefalia terá que transpor, proibir que a pensão em discussão seja acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos é injusto.

Se a criança recorreu ao Poder Judiciário para ser indenizada pelos

danos de diversas ordens consequentes da omissão do Estado em proporcionar o seu desenvolvimento saudável e harmonioso e foi procedente seu pleito não se pode obrigá-la a abrir mão da pensão.

Portanto, a presente Emenda é de extrema importância para garantir que a criança acometida de microcefalia tenha direito a pensão objeto da MP 894/2019 não podendo acumular apenas com o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

**Deputado Ruy Carneiro
PSDB/PB**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 11.09.2019	Proposição Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019
Autor Ruy Carneiro	nº do prontuário
1. Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	
Art. 1º	
Parágrafo	
Inciso	
Alínea	

Art. 2º Substitui o art. 2º da Medida Provisória nº 894 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a contaminação pelo vírus zika.

§ 2º Será concedida a pensão especial aos casos confirmados e prováveis de crianças com síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika.

§ 3º Na hipótese se não existir agência do INSS no domicílio da criança afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins da pensão especial, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sinais e sintomas da síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika poderá substituir a perícia do INSS.”

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de comprovação de relação entre síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a infecção pelo vírus zika deve observar as particularidades de notificação e diagnóstico documentadas nos protocolos do Ministério da Saúde sobre o tema. Nesse sentido, o

documento “Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS” destaca que a confirmação laboratorial de infecção pelo vírus zika é difícil de ser garantida, tanto pela grande ocorrência de outros arbovírus endêmicos no país (como dengue e chikungunya), quanto pela curta duração do período virêmico (ou seja, período em que o vírus se encontra no sangue circulante).

Assim, considerando as diversas situações em que não é possível investigar o agente causador da síndrome por meio de técnicas laboratoriais específicas, o diagnóstico para fins de concessão da pensão especial deve englobar casos confirmados e prováveis, bem como seguir as recomendações de combinação de critérios clínicos ou de imagem estabelecidas pelos protocolos de saúde baseados em evidências.

Os requisitos de comprovação de infecção pelo vírus zika precisam também devem levar em consideração a vulnerabilidade social enfrentada pela maioria das famílias afetadas; do contrário, a perícia do INSS pode tornar-se uma barreira para o acesso à pensão especial. Assim, a presente emenda da MP 894/2019 propõe a substituição da perícia do INSS por dois laudos médicos quando não haja unidade do INSS acessível e quando a perícia não for realizada em tempo hábil.

Por fim, destaca-se que todas as modificações do texto da MP 894/2019 ora propostas decorrem de demandas de famílias afetadas pelo vírus zika e expressas por meio de nota oficial da Frente Nacional por Direitos da Pessoa com a Síndrome Congênita do Zika Vírus, formada por líderes de associações de familiares de crianças afetadas pelo zika em diversos estados.¹

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

¹ Ventura, Luiz Alexandre Souza. Associações criticam MP que concede pensão à criança com microcefalia provocada pelo vírus zika. Estadão, 09 set. 2019. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/associaoes-criticam-mp-que-concede-pensao-a-crianca-com-microcefalia-provocada-pelo-virus-zika/>.

**Deputado Ruy Carneiro
PSDB/PB**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo 5º à Medida Provisória nº 894, de 2019, renumerando-se os atuais artigos 5º e 6º.

“Art. 5º A Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

Art. 1º-A A União deverá disponibilizar aos municípios com maior incidência das arboviroses transmitidas pelo “Aedes aegypti” veículos com equipamento nebulizador acoplado, a serem utilizados de acordo com as diretrizes e normas de segurança editadas pela Direção Nacional do Sistema Único de Saúde”.

Parágrafo único. Os indicadores epidemiológicos utilizados para a definição dos municípios contemplados serão obtidos a partir dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Manual¹ do Ministério da Saúde denominado “Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue”, os veículos com equipamento nebulizador acoplado, popularmente conhecidos como “fumacês”, são bastante úteis para o controle de surtos ou epidemias, pois apresentam alto rendimento (80 quarteirões/dia).

¹ http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_nacionais_prevencao_controle_dengue.pdf

Esses veículos fazem a dispersão de partículas líquidas de defensivos diluídos em água. Isso é possível graças a um equipamento pulverizador que gera partículas finas do produto aplicado, o que permite a sua dispersão no ar, na forma de uma nuvem. Sua forma de ação é por contato com o inseto voador.

Embora sejam importantes para o combate ao mosquito transmissor de arboviroses como a dengue, a zika e a chikungunya, que têm causado grande impacto na saúde pública, existem diversos municípios que não conseguem arcar com a compra desses veículos. Com isso, a incidência dessas enfermidades aumenta, e a população sofre as consequências.

De acordo com o art. 16, VI, da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 1990), cabe à direção nacional do Sistema Único de Saúde, exercida pelo Ministério da Saúde, coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica.

Nada mais justo, portanto, que a União utilize os indicadores epidemiológicos obtidos a partir dos sistemas de informação do Sistema Único de Saúde para definir quais são os municípios com maior incidência das arboviroses transmitidas pelo “Aedes aegypti” e, com base nesses dados, disponibilizar esses veículos com equipamento nebulizador acoplado aos municípios mais afetados.

Diante desses argumentos, e em defesa da saúde dos brasileiros, pedimos que essa emenda seja incorporada ao texto da MP e, consequentemente, faça parte da futura lei de conversão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado RUY CARNEIRO

2019-18306

MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se o §5º do art. 1º da MP 894/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§ 5º A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que, na maioria das famílias afetadas, um dos familiares, o responsável legal pela criança, em geral, as genitoras, se ausentam do mercado de trabalho para se dedicar exclusivamente aos cuidados da criança, propomos que a referida pensão se estenda a esta/este cuidador/a, quando comprovada a dedicação exclusiva aos cuidados, após o falecimento da criança.

Sala das Comissões, setembro de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se os art. 1º da MP 894/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus.

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de Zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, foi confirmada a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram Zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a Zika permanece como uma importante questão de saúde pública.

Entretanto, a MP 894/2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder Público o controle e combate ao transmissor do vírus, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias. Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar as crianças acometidas pela malformação congênita a qualquer tempo desde que haja a relação entre a doença e a infecção pelo Zika vírus.

Por fim, no sentido de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos, também, a substituição do termo “microcefalia decorrente do Zika Vírus” pelo termo “Síndrome Congênita do Zika Vírus”, uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo vírus apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo Zika ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Sala das Comissões, de setembro de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas **a partir de 1º de janeiro de 2015**, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifiquem-se os arts. 1º e 2º da MP 894/2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com **Síndrome Congênita do Zika Vírus** nascidas **a partir de 1º de janeiro de 2015**.

.....
§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com **novas** indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial **que determine pagamento de pensão sobre os mesmos fatos ou** com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#).

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo, **não havendo restrição se a ação versar sobre reparação de danos materiais e extrapatrimoniais**.

§ 4º A pensão especial será devida à **pessoa com renda per capita familiar inferior a metade do salário mínimo ou de família monoparental** a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada ou dos benefícios referidos no § 2º, que não poderão ser acumulados com a pensão.

§ 5º A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte, por doze meses, ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com **Síndrome Congênita do Zika Vírus**.

§ 6º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a **Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993**.

Art. 2º

§1º. Será realizada **avaliação multiprofissional** para constatar a relação entre a **síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a contaminação pelo vírus Zika, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.**

§2º A criança diagnosticada com **Síndrome Congênita do Zika Vírus** que disponha de laudo médico circunstanciado emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS **fica isenta do exame pericial de que trata o §1º deste artigo.**²⁹

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de Zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, foi confirmada a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram Zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a Zika permanece como uma importante questão de saúde pública.

Entretanto, a MP 894/2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão vitalícia. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder Público o controle e combate ao transmissor do vírus, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias e, eventualmente, outros casos podem ser identificados fora do interstício temporal determinado pelo texto original da MP.

Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar as crianças acometidas pela malformação congênita desde a identificação dos primeiros casos no país, em 2015, sem, contudo, definir um prazo final, considerando que novos casos continuam a ocorrer.

Outra questão a ser sanada com a emenda que ora apresentamos é quanto ao valor definido para que as famílias com crianças com microcefalia possam ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Atualmente, pela Lei 8.742, de 1993, fazem jus ao BPC aqueles que recebem $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita, o que corresponde, atualmente, a cerca de 250 reais por pessoa. Esse valor torna eletivas ao BPC apenas as pessoas em situação de extrema miserabilidade, excluindo muitas pessoas que, de fato,

vivem na pobreza e, portanto, enfrentam enormes dificuldades para atender os cuidados especiais de que as crianças com microcefalia necessitam.

Embora esteja longe do ideal, propomos elevar para 1/2 do salário-mínimo vigente a renda mensal per capita que habilita ao recebimento do benefício pela criança com microcefalia, considerando o sofrimento e as dificuldades das famílias com crianças com microcefalia, que dependerão de tratamento ao longo de toda a sua vida.

Propomos, ainda, que a pensão seja destinada a atender as famílias monoparentais, considerando que há grande incidência contemporânea dessas situações de estruturação familiar, inclusive tendo a maioria delas formadas por mãe e filhos. Esta genitora, dificilmente consegue manter-se estável na vida profissional diante do acometimento da microcefalia em sua criança, sendo justa a destinação da pensão em questão para tal formação familiar por um período determinado.

Outra alteração proposta na presente emenda visa limitar a vedação da acumulação da pensão vitalícia com outros benefícios definidos por ordem judicial. É sabido que muitas famílias com crianças com a síndrome precisaram recorrer ao Poder Judiciário para terem acesso a uma renda mensal de subsistência. No entanto, essas ações lidam com uma pluralidade de pedidos, não apenas a fixação de uma pensão mensal, mas também com reparação de danos materiais e morais decorrentes da infecção. Desse modo, concordamos que não seria razoável acumular pensão decorrente de ordem judicial com a pensão tratada nesta nova legislação, porém, não é justo que as famílias sejam obrigadas a desistir das ações em relação aos demais pedidos concorrentes, que tem causa e motivação distinta da natureza de subsistência da pensão mensal.

Ademais, sugerimos alteração do texto para retirar a obrigatoriedade de que crianças que já possuem laudo médico emitido pelo Sistema Único de Saúde tenham que se submeter a nova perícia, dada a condição de irreversibilidade da doença. Além disso, a emenda prevê que a análise seja feita por equipe multiprofissional, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

A fim de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos a substituição do termo “microcefalia decorrente do Zika Vírus” pelo termo “Síndrome Congênita do Zika Vírus”, uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo vírus apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo vírus ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Sala das Comissões, setembro de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data
11.09.2019**

**Proposição
Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019**

**Autor
Mara Rocha**

nº do prontuário

1. Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art. 1º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Substitui o art. 1º da Medida Provisória nº 894 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika nascidas a partir de janeiro de 2015.

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970, municípios brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito, que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em

implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico, e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva –, que o Estado também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

Art. 1º, caput: inclusão da síndrome congênita do zika e exclusão do prazo limite de crianças nascidas até 2018

No início da epidemia do vírus zika, noticiou-se que a transmissão vertical do vírus - isto é, a transmissão de uma mulher grávida para o feto - poderia causar microcefalia, que é uma condição neurológica caracterizada por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana. Já em 2016 os avanços científicos permitiram identificar que os possíveis efeitos da transmissão vertical do zika não se limitavam e nem necessariamente incluiriam a microcefalia, e passou-se a falar, então, na síndrome congênita do zika. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a síndrome inclui sinais como malformações da cabeça, movimentos involuntários, convulsões, irritabilidade, disfunções do tronco cerebral tais como problemas de deglutição, contraturas dos membros, problemas de audição e de visão e anomalias cerebrais; a transmissão vertical do zika também pode levar a abortos espontâneos e natimortos.

A terminologia e as descobertas científicas sobre a síndrome congênita do zika foram incorporadas aos documentos oficiais do Ministério da Saúde a partir de 2017; um exemplo é a publicação “Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde”. Em 2015, as primeiras orientações de vigilância do Ministério da Saúde diziam respeito à identificação de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika por meio de medição de perímetro

cefálico de recém-nascidos. Em 2017, já no marco de investigação da síndrome congênita do zika, as orientações de vigilância passaram a incluir não apenas a medição de circunferência craniana, mas também outros critérios como desproporção craniofacial, malformação articular dos membros (artrogripose), ultrassonografia com padrão alterado durante a gestação, observação da persistência de duas ou mais manifestações neurológicas, visuais ou auditivas sem outra causa conhecida, alterações do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor sem causa definida.

O uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social.

Também para afastar exclusão injusta de crianças afetadas pelo vírus zika do alcance da pensão especial, é preciso reconhecer que, embora haja uma data de início para a crise de saúde pública do zika – em 2015 –, **não é possível estabelecer uma data final a partir da qual o Estado brasileiro esteja desresponsabilizado de amparar as famílias.**

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

**Deputada MARA ROCHA
PSDB/AC**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11.09.2019

Proposição
Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019

Autor
MARA ROCHA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 1º	Parágrafo §2º	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

O § 2º do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art.20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 894/2019 é necessária para proporcionar o mínimo de suporte financeiro as crianças portadoras de microcefalia que necessitam de cuidados especiais.

Mas deve ser lembrado que a microcefalia não tem tratamento específico porque a criança pode apresentar diversas complicações como epilepsia, paralisia cerebral, retardo no desenvolvimento motor e fala, precisando ser acompanhada por diversos especialistas e muitas vezes tendo que se deslocar por grandes distâncias para conseguir ter atendimento médico.

Diante de tantas barreiras que a criança portadora de microcefalia terá que transpor, proibir que a pensão em discussão seja acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos é injusto.

Se a criança recorreu ao Poder Judiciário para ser indenizada pelos

danos de diversas ordens consequentes da omissão do Estado em proporcionar o seu desenvolvimento saudável e harmonioso e foi procedente seu pleito não se pode obrigar-a a abrir mão da pensão.

Portanto, a presente Emenda é de extrema importância para garantir que a criança acometida de microcefalia tenha direito a pensão objeto da MP 894/2019 não podendo acumular apenas com o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

**Deputada MARA ROCHA
PSDB/AC**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data
11.09.2019**

**Proposição
Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019**

**Autor
Mara Rocha**

nº do prontuário

1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 2º Substitui o art. 2º da Medida Provisória nº 894 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a contaminação pelo vírus zika.

§ 2º Será concedida a pensão especial aos casos confirmados e prováveis de crianças com síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika.

§ 3º Na hipótese se não existir agência do INSS no domicílio da criança afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins da pensão especial, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sinais e sintomas da síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika poderá substituir a perícia do INSS.”

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de comprovação de relação entre síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a infecção pelo vírus zika deve observar as particularidades de notificação e diagnóstico documentadas nos protocolos do Ministério da Saúde sobre o tema. Nesse sentido, o documento “Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação

até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS” destaca que a confirmação laboratorial de infecção pelo vírus zika é difícil de ser garantida, tanto pela grande ocorrência de outros arbovírus endêmicos no país (como dengue e chikungunya), quanto pela curta duração do período virêmico (ou seja, período em que o vírus se encontra no sangue circulante).

Assim, considerando as diversas situações em que não é possível investigar o agente causador da síndrome por meio de técnicas laboratoriais específicas, o diagnóstico para fins de concessão da pensão especial deve englobar casos confirmados e prováveis, bem como seguir as recomendações de combinação de critérios clínicos ou de imagem estabelecidas pelos protocolos de saúde baseados em evidências.

Os requisitos de comprovação de infecção pelo vírus zika precisam também devem levar em consideração a vulnerabilidade social enfrentada pela maioria das famílias afetadas; do contrário, a perícia do INSS pode tornar-se uma barreira para o acesso à pensão especial. Assim, a presente emenda da MP 894/2019 propõe a substituição da perícia do INSS por dois laudos médicos quando não haja unidade do INSS acessível e quando a perícia não for realizada em tempo hábil.

Por fim, é importante destacar que todas as modificações do texto da MP 894/2019 ora propostas decorrem de demandas de famílias afetadas pelo vírus zika e expressas por meio de nota oficial da Frente Nacional por Direitos da Pessoa com a Síndrome Congênita do Zika Vírus, formada por líderes de associações de familiares de crianças afetadas pelo zika em diversos estados.¹

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

**Deputada MARA ROCHA
PSDB/AC**

¹ Ventura, Luiz Alexandre Souza. Associações criticam MP que concede pensão à criança com microcefalia provocada pelo vírus zika. Estadão, 09 set. 2019. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/associaoes-criticam-mp-que-concede-pensao-a-crianca-com-microcefalia-provocada-pelo-virus-zika/>.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Data
10.09.2019**

**Proposição
Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019**

**Autor
MARA ROCHA**

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art. 1º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 1º da MP nº 894, de 4 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada as crianças com microcefalia que se enquadram no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 894/2019 é meritória, pois tem como objetivo conceder pensão mensal e vitalícia as crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada e que tenham nascido entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018.

Ocorre que a referida Medida Provisória exclui as demais crianças portadoras de microcefalia decorrentes de outras causas e que vivem em situação de vulnerabilidade econômica.

A criança com microcefalia pode ter atraso no desenvolvimento, incapacidades intelectual e física, convulsões, dificuldades auditivas e visuais, terá que vencer inúmeras barreiras para conseguir um tratamento médico adequado e viver com o mínimo de dignidade.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória 894/2019 consta que:

“Em novembro de 2015, o Ministério da Saúde reconheceu a relação

entre a má-formação do cérebro, a infecção pelo vírus Zika e o surto de microcefalia. A condição produz uma série de alterações corporais que prejudicam o desenvolvimento e a participação social da criança acometida. Adicionalmente, a microcefalia amplia as dificuldades enfrentadas pelas famílias para oferecer cuidados necessários às crianças e ao mesmo tempo garantir uma renda digna voltada a elas”.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) garante a toda a criança e adolescente o direito à vida e à saúde, conforme art.7º:

Art.7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais e públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Assim, está claramente comprovado que deve ser garantida a todas as crianças portadoras de microcefalia, que vivem em situação de vulnerabilidade econômica, independente da data em que nasceram, a pensão especial objeto da MP 894/2019.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

**Deputada MARA ROCHA NELMA
PSDB/AC**



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O art. 2º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art.2º

§ 1º Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a contaminação pelo vírus zika.

§ 2º Será concedida a pensão especial aos casos confirmados e prováveis de crianças com síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika.

§ 3º Na hipótese se não existir agência do INSS no domicílio da criança afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins da pensão especial, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sinais e sintomas da síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika poderá substituir a perícia do INSS.”

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970,¹ municípios brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito,² que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico,³ e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva⁴ –, que o Estado

¹ Geraque, Eduardo. Conheça a guerra que acabou com o Aedes no Brasil em 1955. *Folha de S. Paulo*, 20 dez. 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721288-conheca-a-guerra-que-acabou-com-o-aedes-no-brasil-em-1955.shtml>.

Teixeira, Maria da Glória; Barreto, Maurício Lima. Porque Devemos, de Novo, Erradicar o Aedes Aegypti. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-136, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231996000100122&lng=en&nrm=iso.

² Laboissière, Paula. Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya. *Agência Brasil*, 30 abr. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya>.

³ Human Rights Watch. Esquecidas e desprotegidas: o impacto do vírus Zíka nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil. 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2017/07/12/306265>.

⁴ Maisonnave, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. *Folha de S. Paulo*, 12 set. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zika-nascem-de-maes-negras.shtml>.

O estudo *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*, de Debora Diniz, publicado pela Anis – Instituto de Bioética em 2017, entrevistou e investigou a situação socioeconômica de 54 famílias afetadas pelo vírus zika no estado de Alagoas. O estudo mostrou que: três de cada quatro mulheres com bebês afetados por zika engravidaram pela primeira vez na adolescência (quatro vezes mais que a média nacional); 80% das mulheres são negras; 52% das mulheres não concluíram o ensino fundamental; 53% das mulheres tinham trabalhos remunerados antes da gravidez, mas, dentre essas, menos de 25% conseguiram retornar ao trabalho após o nascimento dos bebês com a síndrome congênita do zika; 63% das famílias não recebiam o benefício de prestação continuada (BPC); e 45% das crianças não tinham acesso à estimulação precoce. (Diniz, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: Letras Livres, 2017. Disponível em: <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf>.)



também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

Art. 2º, § 2º e § 3º: casos confirmados e prováveis de síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika, e substituição de perícia do INSS por laudos médicos

A necessidade de comprovação de relação entre síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a infecção pelo vírus zika deve observar as particularidades de notificação e diagnóstico documentadas nos protocolos do Ministério da Saúde sobre o tema. Nesse sentido, o documento “Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS” destaca que a confirmação laboratorial de infecção pelo vírus zika é difícil de ser garantida, tanto pela grande ocorrência de outros arbovírus endêmicos no país (como dengue e chikungunya), quanto pela curta duração do período virêmico (ou seja, período em que o vírus se encontra no sangue circulante).⁵

Assim, considerando as diversas situações em que não é possível investigar o agente causador da síndrome por meio de técnicas laboratoriais específicas, o diagnóstico para fins de concessão da pensão especial deve englobar casos confirmados e prováveis, bem como seguir as recomendações de combinação de critérios clínicos ou de imagem estabelecidas pelos protocolos de saúde baseados em evidências.

⁵ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saud_e_publica.pdf. p. 41.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

Os requisitos de comprovação de infecção pelo vírus zika precisam também devem levar em consideração a vulnerabilidade social enfrentada pela maioria das famílias afetadas; do contrário, a perícia do INSS pode tornar-se uma barreira para o acesso à pensão especial. Assim, a presente emenda da MP 894/2019 propõe a substituição da perícia do INSS por dois laudos médicos quando não haja unidade do INSS acessível e quando a perícia não for realizada em tempo hábil.

Por fim, destaca-se que todas as modificações do texto da MP 894/2019 ora propostas decorrem de demandas de famílias afetadas pelo vírus zika e expressas por meio de nota oficial da Frente Nacional por Direitos da Pessoa com a Síndrome Congênita do Zika Vírus (anexo 1), formada por líderes de associações de familiares de crianças afetadas pelo zika em diversos estados.⁶

Solicitamos apoio do Relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de setembro de 2019.

Dep. Sâmia Bomfim

PSOL/SP

⁶ Ventura, Luiz Alexandre Souza. Associações criticam MP que concede pensão à criança com microcefalia provocada pelo vírus zika. Estadão, 09 set. 2019. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/associacoes-criticam-mp-que-concede-pensao-a-crianca-com-microcefalia-provocada-pelo-virus-zika/>.



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do Zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus Zika, nascidas a partir de janeiro de 2015.

”

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970,¹ municípios

¹ Geraque, Eduardo. Conheça a guerra que acabou com o Aedes no Brasil em 1955. *Folha de S. Paulo*, 20 dez 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721288-conheca-a-guerra-que-acabou-com-o-aedes-no-brasil-em-1955.shtml>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito,² que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico,³ e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva⁴ –, que o Estado também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

Art. 1º, *caput*: inclusão da síndrome congênita do zika e exclusão do prazo limite de crianças nascidas até 2018

Teixeira, Maria da Glória; Barreto, Maurício Lima. Porque Devemos, de Novo, Erradicar o Aedes Aegypti. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-136, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231996000100122&lng=en&nrm=iso.

² Laboissière, Paula. Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya. *Agência Brasil*, 30 abr. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya>.

³ Human Rights Watch. Esquecidas e desprotegidas: o impacto do vírus Zíka nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil. 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2017/07/12/306265>.

⁴ Maisonnave, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. Folha de S. Paulo, 12 set. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zika-nascem-de-maes-negras.shtml>.

O estudo *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*, de Debora Diniz, publicado pela Anis – Instituto de Bioética em 2017, entrevistou e investigou a situação socioeconômica de 54 famílias afetadas pelo vírus zika no estado de Alagoas. O estudo mostrou que: três de cada quatro mulheres com bebês afetados por zika engravidaram pela primeira vez na adolescência (quatro vezes mais que a média nacional); 80% das mulheres são negras; 52% das mulheres não concluíram o ensino fundamental; 53% das mulheres tinham trabalhos remunerados antes da gravidez, mas, dentre essas, menos de 25% conseguiram retornar ao trabalho após o nascimento dos bebês com a síndrome congênita do zika; 63% das famílias não recebiam o benefício de prestação continuada (BPC); e 45% das crianças não tinham acesso à estimulação precoce. (Diniz, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: Letras Livres, 2017. Disponível em: <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf>.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

No início da epidemia do vírus zika, noticiou-se que a transmissão vertical do vírus - isto é, a transmissão de uma mulher grávida para o feto - poderia causar microcefalia, que é uma condição neurológica caracterizada por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana. Já em 2016 os avanços científicos permitiram identificar que os possíveis efeitos da transmissão vertical do zika não se limitavam e nem necessariamente incluiriam a microcefalia, e passou-se a falar, então, na síndrome congênita do zika.⁵ Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a síndrome inclui sinais como malformações da cabeça, movimentos involuntários, convulsões, irritabilidade, disfunções do tronco cerebral tais como problemas de deglutição, contraturas dos membros, problemas de audição e de visão e anomalias cerebrais; a transmissão vertical do zika também pode levar a abortos espontâneos e natimortos.⁶

A terminologia e as descobertas científicas sobre a síndrome congênita do zika foram incorporadas aos documentos oficiais do Ministério da Saúde a partir de 2017; um exemplo é a publicação “Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde”.⁷ Em 2015, as primeiras orientações de vigilância do Ministério da Saúde diziam respeito à identificação de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika por meio de medição de perímetro cefálico de recém-nascidos.⁸ Em 2017, já no marco de investigação da síndrome congênita do zika, as orientações de vigilância passaram a incluir não apenas a medição de circunferência craniana, mas também outros critérios como desproporção

⁵ Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Cientistas analisam síndrome congênita do zika em reunião no Brasil. 16 jul. 2016. Disponível em: https://www.paho.org/bra.../index.php?option=com_content&view=article&id=5179:cientistas-analisam-sindrome-congenita-do-zika-em-reuniao-no-brasil&Itemid=820.

⁶ World Health Organization (WHO). Zika virus and complications: Questions and answers. 10 mar. 2017. Disponível em: <https://www.who.int/features/qa/zika/en/>.

⁷ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/fevereiro/20/2017-0117-livrotoCGMAD.pdf>.

⁸ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Protocolo de vigilância e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/dezembro/09/Microcefalia---Protocolo-de-vigil--ncia-e-resposta---vers--o-1----09dez2015-8h.pdf>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

craniofacial, malformação articular dos membros (arthrogripose), ultrassonografia com padrão alterado durante a gestação, observação da persistência de duas ou mais manifestações neurológicas, visuais ou auditivas sem outra causa conhecida, alterações do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor sem causa definida.⁹

O uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social.¹⁰

Também para afastar exclusão injusta de crianças afetadas pelo vírus zika do alcance da pensão especial, é preciso reconhecer que, embora haja uma data de início para a crise de saúde pública do zika – em 2015 –, não é possível estabelecer uma data final a partir da qual o Estado brasileiro esteja desresponsabilizado de amparar as famílias. Mesmo passada a epidemia do zika, a doença tende a se tornar endêmica no país,¹¹ ou seja, a acontecer de forma típica e frequente em determinadas regiões em

⁹ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saud_e_publica.pdf.

¹⁰ Fernandes, Marcella; Martinelli, Andrea. Os negligenciados do zika vírus: 38% dos casos descartados em Maceió tinham microcefalia. *HuffPost Brasil*, 11 dez 2017. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/12/10/os-negligenciados-do-zika-virus-38-dos-casos-descartados-em-alagoas-tinham-microcefalia_a_23300431/.

¹¹ Duarte, Fernando; Pinto, Rodrigo. Brasil deve se preparar para zika endêmica, dizem cientistas. *BBC Brasil*, 26 jan. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_zika_brasil_endemica_fd_rp.

Turbiani, Renata. Quais doenças podem voltar ou avançar em 2019 no Brasil? *BBC Brasil*, 30 dez 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46675670>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade
PSOL

algumas épocas do ano. Também é importante destacar que a transmissão sexual do vírus zika, confirmada ainda em 2016, exige políticas públicas específicas de prevenção, associadas ao uso de preservativos,¹² que não foram implementadas no Brasil. Ainda há páginas online oficiais do Ministério da Saúde que omitem a informação de que o vírus zika pode ser transmitido por relações sexuais.¹³ Além disso, as ações preventivas do Ministério da Saúde têm se concentrado em tentativas de mobilizar a população para a eliminação de prováveis criadouros do mosquito transmissor em suas residências e para a proteção por meio de uso de roupas compridas, repelentes e telas protetoras, sem fazer qualquer menção à transmissão sexual do vírus zika e à necessária prevenção por meio de uso de preservativos, e sem qualquer avanço na implementação de políticas públicas de saneamento e de acesso à agua.¹⁴

Assim, não há razão para estabelecer o prazo de 31 de dezembro de 2018 como data final de nascimento de crianças a serem contempladas com a pensão especial de que trata a MP 894/2019. Apenas em 2018, quando a crise de saúde pública do vírus zika já havia desaparecido dos noticiários, 1.657 recém-nascidos foram notificados como possíveis casos de crianças afetadas pela síndrome congênita; em 02 janeiro de 2019, quando foi divulgado o último boletim epidemiológico sobre o tema, 124 desses casos estavam confirmados, 103 casos eram prováveis e 839 ainda estavam sob investigação.¹⁵ O Ministério da Saúde não divulgou, até o momento, dados relativos a crianças nascidas em 2019 com alterações no crescimento e desenvolvimento

¹² Centers for Disease Control and Prevention. Sexual Transmission and Prevention of Zika Virus. Disponível em: <https://portugues.cdc.gov/zika/prevention/sexual-transmission-prevention.html>.

¹³ Brasil. Ministério da Saúde. Zika de A a Z: perguntas e respostas. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/zika-virus/17828-perguntas-e-respostas-zika>.

¹⁴ Brasil. Ministério da Saúde. Vírus Zika: Informações ao Públco. 2016. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_informacoes_publico.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Combate ao Aedes Aegypti: prevenção e controle da Dengue, Chikungunya e Zika. 9 out. 2018. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/combate-ao-aedes>.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Vírus Zika no Brasil: a resposta do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_brasil_resposta_sus.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Campanha Zika Zero. 25 mai. 2018. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/campanhas/22092-zika-zero>.

¹⁵ Brasil. Ministério da Saúde. Monitoramento integrado de alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas, até a Semana Epidemiológica 52 de 2018. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/marco/22/2019-001.pdf>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

relacionadas à infecção pelo vírus zika, mas notícias seguem reportando novos casos.¹⁶

Solicitamos apoio do Relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de setembro de 2019.

Dep. Sâmia Bomfim

PSOL/SP

¹⁶ Zika continua a causar casos de microcefalia, alertam médicos. *Jornal Nacional*, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/17/zika-continua-a-causar-casos-de-microcefalia-alertam-medicos.ghtml>.

Viana, Theyse. Microcefalia: novos casos no Ceará reacendem alerta sobre zika vírus. Diário do Nordeste, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/microcefalia-novos-casos-no-ceara-reacendem-alerta-sobre-zika-virus-1.2113536>.



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do Zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus Zika nascidas a partir de janeiro de 2015.

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial é de natureza indenizatória e poderá ser cumulada com outros benefícios previdenciários ou assistenciais, inclusive com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O valor da pensão especial recebido pela criança não será contabilizado na renda per capita familiar para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a



responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970,¹ municípios brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito,² que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico,³ e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva⁴ –, que o Estado também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

Art. 1º, *caput*: inclusão da síndrome congênita do zika e exclusão do prazo limite de crianças nascidas até 2018

¹ Geraque, Eduardo. Conheça a guerra que acabou com o Aedes no Brasil em 1955. *Folha de S. Paulo*, 20 dez. 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721288-conheca-a-guerra-que-acabou-com-o-aedes-no-brasil-em-1955.shtml>.

Teixeira, Maria da Glória; Barreto, Maurício Lima. Porque Devemos, de Novo, Erradicar o Aedes Aegypti. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-136, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231996000100122&lng=en&nrm=iso

² Laboissière, Paula. Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya. *Agência Brasil*, 30 abr. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya>.

³ Human Rights Watch. Esquecidas e desprotegidas: o impacto do vírus Zika nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil. 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2017/07/12/306265>.

⁴ Maisonnave, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. *Folha de S. Paulo*, 12 set. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zika-nascem-de-maes-negras.shtml>.

O estudo *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*, de Debora Diniz, publicado pela Anis – Instituto de Bioética em 2017, entrevistou e investigou a situação socioeconômica de 54 famílias afetadas pelo vírus zika no estado de Alagoas. O estudo mostrou que: três de cada quatro mulheres com bebês afetados por zika engravidaram pela primeira vez na adolescência (quatro vezes mais que a média nacional); 80% das mulheres são negras; 52% das mulheres não concluíram o ensino fundamental; 53% das mulheres tinham trabalhos remunerados antes da gravidez, mas, dentre essas, menos de 25% conseguiram retornar ao trabalho após o nascimento dos bebês com a síndrome congênita do zika; 63% das famílias não recebiam o benefício de prestação continuada (BPC); e 45% das crianças não tinham acesso à estimulação precoce. (Diniz, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: Letras Livres, 2017. Disponível em: <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf>)



No início da epidemia do vírus zika, noticiou-se que a transmissão vertical do vírus - isto é, a transmissão de uma mulher grávida para o feto - poderia causar microcefalia, que é uma condição neurológica caracterizada por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana. Já em 2016 os avanços científicos permitiram identificar que os possíveis efeitos da transmissão vertical do zika não se limitavam e nem necessariamente incluiriam a microcefalia, e passou-se a falar, então, na síndrome congênita do zika.⁵ Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a síndrome inclui sinais como malformações da cabeça, movimentos involuntários, convulsões, irritabilidade, disfunções do tronco cerebral tais como problemas de deglutição, contraturas dos membros, problemas de audição e de visão e anomalias cerebrais; a transmissão vertical do zika também pode levar a abortos espontâneos e natimortos.⁶

A terminologia e as descobertas científicas sobre a síndrome congênita do zika foram incorporadas aos documentos oficiais do Ministério da Saúde a partir de 2017; um exemplo é a publicação “Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde”.⁷ Em 2015, as primeiras orientações de vigilância do Ministério da Saúde diziam respeito à identificação de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika por meio de medição de perímetro cefálico de recém-nascidos.⁸ Em 2017, já no marco de investigação da síndrome congênita do zika, as orientações de vigilância passaram a incluir não apenas a medição de circunferência craniana, mas também outros critérios como desproporção craniofacial, malformação articular dos membros (artrogripose), ultrassonografia com padrão alterado durante a gestação, observação da persistência de duas ou mais

⁵ Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Cientistas analisam síndrome congênita do zika em reunião no Brasil. 16 jul. 2016. Disponível em: https://www.paho.org/bra.../index.php?option=com_content&view=article&id=5179:cientistas-analisam-sindrome-congenita-do-zika-em-reuniao-no-brasil&Itemid=820.

⁶ World Health Organization (WHO). Zika virus and complications: Questions and answers. 10 mar. 2017. Disponível em: <https://www.who.int/features/qa/zika/en/>.

⁷ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/fevereiro/20/2017-0117-livretocgmad.pdf>.

⁸ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Protocolo de vigilância e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/dezembro/09/Microcefalia---Protocolo-de-vigil-ncia-e-resposta---vers--o-1---09dez2015-8h.pdf>.



manifestações neurológicas, visuais ou auditivas sem outra causa conhecida, alterações do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor sem causa definida.⁹

O uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social.¹⁰

Também para afastar exclusão injusta de crianças afetadas pelo vírus zika do alcance da pensão especial, é preciso reconhecer que, embora haja uma data de início para a crise de saúde pública do zika – em 2015 –, não é possível estabelecer uma data final a partir da qual o Estado brasileiro esteja desresponsabilizado de amparar as famílias. Mesmo passada a epidemia do zika, a doença tende a se tornar endêmica no país,¹¹ ou seja, a acontecer de forma típica e frequente em determinadas regiões em algumas épocas do ano. Também é importante destacar que a transmissão sexual do vírus zika, confirmada ainda em 2016, exige políticas públicas específicas de prevenção, associadas ao uso de preservativos,¹² que não foram implementadas no Brasil. Ainda há

⁹ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saude_publica.pdf.

¹⁰ Fernandes, Marcella; Martinelli, Andrea. Os negligenciados do zika vírus: 38% dos casos descartados em Maceió tinham microcefalia. *HuffPost Brasil*, 11 dez. 2017. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/12/10/os-negligenciados-do-zika-virus-38-dos-casos-descartados-em-alagoas-tinham-microcefalia_a_23300431/.

¹¹ Duarte, Fernando; Pinto, Rodrigo. Brasil deve se preparar para zika endêmica, dizem cientistas. *BBC Brasil*, 26 jan. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_zika_brasil_endemica_fd_rp.

Turbiani, Renata. Quais doenças podem voltar ou avançar em 2019 no Brasil? *BBC Brasil*, 30 dez. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46675670>.

¹² Centers for Disease Control and Prevention. Sexual Transmission and Prevention of Zika Virus. Disponível em: <https://portugues.cdc.gov/zika/prevention/sexual-transmission-prevention.html>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

páginas online oficiais do Ministério da Saúde que omitem a informação de que o vírus zika pode ser transmitido por relações sexuais.¹³ Além disso, as ações preventivas do Ministério da Saúde têm se concentrado em tentativas de mobilizar a população para a eliminação de prováveis criadouros do mosquito transmissor em suas residências e para a proteção por meio de uso de roupas compridas, repelentes e telas protetoras, sem fazer qualquer menção à transmissão sexual do vírus zika e à necessária prevenção por meio de uso de preservativos, e sem qualquer avanço na implementação de políticas públicas de saneamento e de acesso à agua.¹⁴

Assim, não há razão para estabelecer o prazo de 31 de dezembro de 2018 como data final de nascimento de crianças a serem contempladas com a pensão especial de que trata a MP 894/2019. Apenas em 2018, quando a crise de saúde pública do vírus zika já havia desaparecido dos noticiários, 1.657 recém-nascidos foram notificados como possíveis casos de crianças afetadas pela síndrome congênita; em 02 janeiro de 2019, quando foi divulgado o último boletim epidemiológico sobre o tema, 124 desses casos estavam confirmados, 103 casos eram prováveis e 839 ainda estavam sob investigação.¹⁵ O Ministério da Saúde não divulgou, até o momento, dados relativos a crianças nascidas em 2019 com alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus zika, mas notícias seguem reportando novos casos.¹⁶

Art. 1º, § 2º: natureza indenizatória da pensão especial, exclusão da restrição a crianças beneficiárias do BPC e possibilidade de cumulação com

¹³ Brasil. Ministério da Saúde. Zika de A a Z: perguntas e respostas. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/zika-virus/17828-perguntas-e-respostas-zika>.

¹⁴ Brasil. Ministério da Saúde. Vírus Zika: Informações ao Público. 2016. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_informacoes_publico.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Combate ao Aedes Aegypti: prevenção e controle da Dengue, Chikungunya e Zika. 9 out. 2018. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/combate-ao-aedes>.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Vírus Zika no Brasil: a resposta do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_brasil_resposta_sus.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Campanha Zika Zero. 25 mai. 2018. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/campanhas/22092-zika-zero>.

¹⁵ Brasil. Ministério da Saúde. Monitoramento integrado de alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas, até a Semana Epidemiológica 52 de 2018. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/marco/22/2019-001.pdf>.

¹⁶ Zika continua a causar casos de microcefalia, alertam médicos. *Jornal Nacional*, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/17/zika-continua-a-causar-casos-de-microcefalia-alertam-medicos.ghtml>.

Viana, Theyse. Microcefalia: novos casos no Ceará reacendem alerta sobre zika vírus. Diário do Nordeste, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://diariodonorte.verdesmares.com.br/editorias/metro/microcefalia-novos-casos-no-ceara-reacendem-alerta-sobre-zika-virus-1.2113536>.



outros benefícios previdenciários e assistenciais.

A pensão especial de que trata a MP 894/2019 tem natureza indenizatória, isto é, de reparação de violações de direitos cometidos pelo Estado brasileiro contra crianças afetadas pela crise de saúde pública do vírus zika. Assim, todas as crianças afetadas pela síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika nascidas a partir de janeiro de 2015 devem ter acesso à pensão especial. Manter o texto original da MP 894/2019 e restringir a concessão da pensão apenas a crianças que são atualmente beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é medida discriminatória, que viola o princípio constitucional da igualdade (Constituição Federal, art. 5º, *caput*).

Apenas para exemplificar o cenário potencial de implementação da pensão especial conforme o texto original da MP 894/2019, vale destacar que: crianças afetadas pelo zika e que cumprem requisitos para acessar o BPC mas não o recebem por dificuldades de acesso à políticas de proteção social¹⁷ (incluindo falta de informação, dificuldade de transporte para chegar a agências do INSS, falta de documentação comprobatória) também não receberiam a pensão especial; considerando que o pagamento do BPC é restrito a pessoas com renda mensal per capita familiar com valor máximo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (R\$ 249,50 – duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos),¹⁸ crianças afetadas pelo zika que não recebam o BPC por terem

¹⁷ Mães de áreas rurais do Nordeste enfrentam dificuldades para cuidar dos 'filhos do zika vírus'. *Globo Rural*, 07 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2019/07/07/maes-de-areas-rurais-do-nordeste-enfrentam-dificuldades-para-cuidar-dos-filhos-do-zika-virus.ghtml>.

¹⁸ Em 2013, o Supremo Tribunal Federal declarou que o critério de renda para concessão do BPC é inadequado para caracterizar a hipossuficiência de potenciais beneficiárias (Reclamação 4.374). No entanto, como não foi estabelecido um novo critério uniforme, o requisito de renda mensal per capita familiar com valor máximo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo continua sendo exigido.

Estudos têm destacado a desproporção entre o critério de renda para acesso ao BPC e as necessidades de famílias afetadas pelo zika. A pesquisa "Impactos sociais e econômicos da infecção pelo vírus Zika no Brasil", realizada pela London School of Hygiene and Tropical Medicine, o Instituto Aggeu Magalhães da Fiocruz de Pernambuco e o Instituto Fernandes Figueira da Fiocruz do Rio de Janeiro, estimou os custos da assistência à saúde para as famílias com crianças afetadas pela síndrome congênita do zika por meio da aplicação de 487 questionários com mães e outros cuidadores de crianças com a síndrome, mulheres grávidas, homens e mulheres em idade fértil e profissionais de saúde nas cidades de Jaboatão dos Guararapes, Recife e Rio de Janeiro em 2017. 50% das famílias com crianças afetadas pelo zika tinham renda entre um e três salários mínimos. O gasto médio em um ano com consultas foi 657% maior para famílias com crianças afetadas pelo zika em comparação com crianças não afetadas e sem qualquer atraso de desenvolvimento (grupo controle). A quantidade de consultas médicas em um ano foi 422% maior e com outros profissionais de saúde, como fisioterapeutas, foi 1.212% maior. É importante ressaltar que, como a mãe era a principal cuidadora de 95% das crianças nas famílias entrevistadas, a rotina intensa de acesso aos serviços de saúde para tratamento tem impacto direto em seu uso do tempo, inclusive prejudicando possibilidades de dedicação a trabalho remunerado. Os gastos com medicamentos, hospitalizações, óculos e outros equipamentos foi 230% maior para essas famílias em comparação às famílias do grupo controle. (Kuper, Hannah; Lyra, Tereza Maciel; Moreira,



renda familiar acima do valor máximo ou ainda que tenham deixado de receber o BPC por terem ultrapassado a renda máxima recentemente não seriam contempladas pela pensão especial; também não seriam contempladas crianças que tiveram o BPC cortado de forma injustificada.¹⁹ Condicionar o recebimento da pensão especial ao recebimento do BPC apenas serviria para consolidar a situação de desigualdade que já desampara inúmeras crianças afetadas pela negligência estatal que propiciou a crise de saúde pública do zika.

Em nenhuma hipótese o acesso ao BPC pode ser usado como critério para acesso à pensão especial, porque as medidas têm fundamentos jurídicos distintos: a pensão especial diz respeito a um dever de reparação do Estado no contexto da crise de saúde pública do vírus zika; o BPC é benefício assistencial para pessoas idosas e pessoas com deficiência que não possuem meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (Constituição Federal, art. 203, inciso V; Lei nº 8.742/1993, art. 20). Aliás, justamente por terem fundamentos jurídicos distintos é que não pode haver impedimento de cumulação da pensão especial indenizatória com benefícios previdenciários ou assistenciais. Idealmente, a pensão especial deveria poder ser cumulada inclusive com o próprio BPC; no entanto, reconhecendo a restrição orçamentária enfrentada pelo país, esta emenda mantém a vedação de cumulação nesse caso específico.

Art. 1º: exclusão da proibição de cumulação da pensão especial com indenizações pagas pela União e da exigência de desistência de ação judicial em curso

São inconstitucionais os § 2º e 3º do texto original da MP 894/2019 por violarem

Maria Elisabeth Lopes. Pesquisa Impactos Sociais e Econômicos da Infecção pelo Zika vírus no Brasil: Sumário Executivo. 2018.

Tavares, Fabíola. Pesquisa mostra impactos sociais do vírus zika. *Portal Fiocruz*, 4 dez. 2018. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-mostra-impactos-sociais-do-virus-zika>.

¹⁹ Nunes, Kleber. Pais de bebês com microcefalia vivem abandono e recorrem à Justiça em PE. *Folha de S. Paulo*, 29 jul. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/07/1796583-pais-de-bebes-com-microcefalia-vivem-abandono-e-recorrem-a-justica-em-pe.shtml>.

Meireles, Marina. Mães de crianças com microcefalia denunciam atrasos e suspensão de benefício. *GI*, 18 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/07/18/maes-de-criancas-com-microcefalia-denunciaram-atraso-de-beneficio-de-prestacao-continuada.ghtml>.

Silva, Wellington. Crianças com microcefalia em Pernambuco perdem BPC. *Folha de Pernambuco*, 18 jul. 2019. Disponível em: https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/saude/2019/07/18/NWS_110853_70_613.NOTICIAS.2190-CRIANCAS-COM-MICROCEFALIA-PERNAMBUKO-PERDEM-BPC.aspx.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também conhecido como princípio do acesso à justiça. A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nenhuma lei pode impedir cidadãos que sentem que seus direitos foram violados de buscar justiça por meio de ações judiciais, nem de usufruir de reparações determinadas judicialmente. É do Poder Judiciário a última palavra sobre casos concretos de possíveis violações de direito. Assim, o acesso à pensão especial para crianças afetadas pelo vírus zika não pode ser condicionado à renúncia de indenizações judicialmente determinadas a serem pagas pela União nem à desistência de ações judiciais que tratem dos mesmos fatos.

Solicitamos apoio do Relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de setembro de 2019.

Dep. Sâmia Bomfim
PSOL/SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas **a partir de 1º de janeiro de 2015**, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifiquem-se os arts. 1º e 2º da MP 894/2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com **Síndrome Congênita do Zika Vírus** nascidas **a partir de 1º de janeiro de 2015**.

.....
§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com **novas** indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial **que determine pagamento de pensão sobre os mesmos fatos ou** com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#).

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo, **não havendo restrição se a ação versar sobre reparação de danos materiais e extrapatrimoniais**.

§ 4º A pensão especial será devida à **pessoa com renda per capita familiar inferior a metade do salário mínimo ou de família monoparental** a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada ou dos benefícios referidos no § 2º, que não poderão ser acumulados com a pensão.

§ 5º A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte, por doze meses, ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com **Síndrome Congênita do Zika Vírus**.

§6º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º

§1º. Será realizada **avaliação multiprofissional** para constatar a relação entre a **síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a contaminação pelo vírus Zika, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.**

§2º A criança diagnosticada com **Síndrome Congênita do Zika Vírus** que disponha de laudo médico circunstanciado emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS **fica isenta do exame pericial de que trata o §1º deste artigo.**²⁹

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de Zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, foi confirmada a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram Zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a Zika permanece como uma importante questão de saúde pública.

Entretanto, a MP 894/2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão vitalícia. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder Público o controle e combate ao transmissor do vírus, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias e, eventualmente, outros casos podem ser identificados fora do interstício temporal determinado pelo texto original da MP.

Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar as crianças acometidas pela malformação congênita desde a identificação dos primeiros casos no país, em 2015, sem, contudo, definir um prazo final, considerando que novos casos continuam a ocorrer.

Outra questão a ser sanada com a emenda que ora apresentamos é quanto ao valor definido para que as famílias com crianças com microcefalia possam ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Atualmente, pela Lei 8.742, de 1993, fazem jus ao BPC aqueles que recebem $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita, o que corresponde, atualmente, a cerca de 250 reais por pessoa. Esse valor torna eletivas ao BPC apenas as pessoas em situação de extrema miserabilidade, excluindo muitas pessoas que, de fato, vivem na pobreza e, portanto, enfrentam enormes dificuldades para atender os cuidados especiais de que as crianças com microcefalia necessitam.

Embora esteja longe do ideal, propomos elevar para 1/2 do salário-mínimo vigente a renda mensal per capita que habilita ao recebimento do benefício pela criança com microcefalia, considerando o sofrimento e as dificuldades das famílias com crianças com microcefalia, que dependerão de tratamento ao longo de toda a sua vida.

Propomos, ainda, que a pensão seja destinada a atender as famílias monoparentais, considerando que há grande incidência contemporânea dessas situações de estruturação familiar, inclusive tendo a maioria delas formadas por mãe e filhos. Esta genitora, dificilmente consegue manter-se estável na vida profissional diante do acometimento da microcefalia em sua criança, sendo justa a destinação da pensão em questão para tal formação familiar por um período determinado.

Outra alteração proposta na presente emenda visa limitar a vedação da acumulação da pensão vitalícia com outros benefícios definidos por ordem judicial. É sabido que muitas famílias com crianças com a síndrome precisaram recorrer ao Poder Judiciário para terem acesso a uma renda mensal de subsistência. No entanto, essas ações lidam com uma pluralidade de pedidos, não apenas a fixação de uma pensão mensal, mas também com reparação de danos materiais e morais decorrentes da infecção. Desse modo, concordamos que não seria razoável acumular pensão decorrente de ordem judicial com a pensão tratada nesta nova legislação, porém, não é justo que as famílias sejam obrigadas a desistir das ações em relação aos demais pedidos concorrentes, que tem causa e motivação distinta da natureza de subsistência da pensão mensal.

Ademais, sugerimos alteração do texto para retirar a obrigatoriedade de que crianças que já possuem laudo médico emitido pelo Sistema Único de Saúde tenham que se submeter a nova perícia, dada a condição de irreversibilidade da doença. Além disso, a emenda prevê que a análise seja feita por equipe multiprofissional, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

A fim de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos a substituição do termo “microcefalia decorrente do Zika Vírus” pelo termo “Síndrome Congênita do Zika Vírus”, uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo

vírus apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo vírus ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Sala das Comissões, setembro de 2019.

Deputado Alexandre Padilha

PT-SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Art. 1º Modifiquem-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 894, de 2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus.

.....
§ 2º A pensão especial poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo, não havendo restrição se a ação versar sobre reparação de danos materiais e extrapatrimoniais.

§ 4º A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte, por doze meses, ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.

§ 5º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º

§ 1º. Será realizada avaliação multiprofissional para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento ou desenvolvimento da criança e a contaminação pelo Zika

Vírus, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

§2º A criança diagnosticada com Síndrome Congênita do Zika Vírus que disponha de laudo médico circunstanciado emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS fica isenta do exame pericial de que trata o §1º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, foi confirmada a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a zika permanece como uma importante questão de saúde pública.

Entretanto, a Medida Provisória nº 894, de 2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão vitalícia. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder Público o controle e combate ao transmissor do vírus, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias e, eventualmente, outros casos podem ser identificados fora do interstício temporal determinado pelo texto original da MP.

Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar todas as crianças que nasceram com malformação congênita visto que os estudos mostraram uma relação direta entre os nascimentos e os casos de síndrome congênita no ano de 2015, mas não há como estabelecer que apenas essas crianças nascidas a partir de tal

data tenham sido acometidas pelo vírus, assim como não se pode afirmar que novos casos e novas epidemias não venham a ocorrer.

Outra questão a ser sanada com a emenda que ora apresentamos é quanto ao valor definido para que as famílias com crianças com microcefalia possam ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Atualmente, pela Lei 8.742, de 1993, fazem jus ao BPC aqueles que recebem $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita, o que corresponde, atualmente, a cerca de 250 reais por pessoa. Esse valor torna eletivas ao BPC apenas as pessoas em situação de extrema miserabilidade, excluindo muitas pessoas que, de fato, tem dificuldades em fornecer o essencial a uma criança com necessidades especiais, porém não se encaixam nos critérios estipulados para o Benefício.

Por tais motivos propomos aqui que se faça a distinção da ligação direta entre o BPC e a Pensão vitalícia proposta. Não se pode tirar do estado a responsabilidade por todas as crianças nascidas em decorrência da falta de saneamento e assistência social, sejam elas de famílias em condição de miserabilidade ou não, em qualquer situação a rotina da família se transforma e gastos antes não previstos se tornam permanentes. Devemos considerar o sofrimento e as dificuldades das famílias com crianças com microcefalia, que dependerão de tratamento ao longo de toda a sua vida.

Outra alteração proposta na presente emenda visa limitar a vedação da acumulação da pensão vitalícia com outros benefícios definidos por ordem judicial. É sabido que muitas famílias com crianças com a síndrome precisaram recorrer ao Poder Judiciário para terem acesso a uma renda mensal de subsistência. No entanto, essas ações lidam com uma pluralidade de pedidos, não apenas a fixação de uma pensão mensal, mas também com reparação de danos materiais e morais decorrentes da infecção. Desse modo, concordamos que não seria razoável acumular pensão decorrente de ordem judicial com a pensão tratada nesta nova legislação, porém, não é justo que as famílias sejam obrigadas a desistir das ações em relação aos demais pedidos concorrentes, que tem causa e motivação distinta da natureza de subsistência da pensão mensal.

Ademais, sugerimos alteração do texto para retirar a obrigatoriedade de que crianças que já possuem laudo médico emitido pelo Sistema Único de Saúde tenham que se submeter a uma nova perícia, dada a condição de irreversibilidade da doença. Além disso, a emenda prevê que a análise seja feita por equipe multiprofissional, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

A fim de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos a substituição do termo “microcefalia decorrente do Zika Vírus” pelo termo “Síndrome Congênita do Zika Vírus”, uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo vírus apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo zika vírus ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Sala das Comissões, em setembro de 2019.

Deputado Alexandre Padilha

PT-SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se os art. 1º da MP 894/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com **Síndrome Congênita do Zika Vírus**.

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de Zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, foi confirmada a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram Zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a Zika permanece como uma importante questão de saúde pública.

Entretanto, a MP 894/2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder

Público o controle e combate ao transmissor do vírus, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias. Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar as crianças acometidas pela malformação congênita a qualquer tempo desde que haja a relação entre a doença e a infecção pelo Zika vírus.

Por fim, no sentido de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos, também, a substituição do termo “microcefalia decorrente do Zika Vírus” pelo termo “Síndrome Congênita do Zika Vírus”, uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo vírus apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo Zika ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Sala das Comissões, em _____ de setembro de 2019.

Deputado Alexandre Padilha

PT-SP

MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se o §5º do art. 1º da MP 894/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º

.....
§ 5º A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que, na maioria das famílias afetadas, um dos familiares, o responsável legal pela criança, em geral, as genitoras, se ausentam do mercado de trabalho para se dedicar exclusivamente aos cuidados da criança, propomos que a referida pensão se estenda a esta/este cuidador/a, quando comprovada a dedicação exclusiva aos cuidados, após o falecimento da criança.

Sala das Comissões, de setembro de 2019

Deputado Alexandre Padilha

PT-SP



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

“Dá nova redação ao artigo 1º e acrescenta parágrafos 2º e 3º ao artigo 2º, da Medida Provisória nº 894, de 04 de setembro de 2019.”

Art. 1º. O artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 04 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada as crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias ou não do Benefício de Prestação Continuada - BPC, obedecidos os critérios de renda da Lei nº 8.742/93 [NR];

§ 3º. O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo, à exceção de pleitos que visem exclusivamente reparação por dano moral [NR]”.

Art. 2º. Acrescenta parágrafo 2º e 3º ao artigo 2º da Medida Provisória nº 894, de 04 de setembro de 2019, com a seguinte redação.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 242, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5242 e-mail:dep.jaquelinelcassol@camara.leg.br



Art. 2º.....

.....
.....

§ 2º. Serão considerados laudos médicos de neurologistas que acompanharam o desenvolvimento da criança, os quais deverão ser apresentados juntamente com imagens de Tomografia de Crânio e Ressonância Magnética, os quais mostram as calcificações cerebrais causadas pelo zika vírus;

§ 3º. Nos demais casos em que as crianças nasceram com perímetro cefálico normal, mas tiveram seu desenvolvimento comprometido, deverá a anomalia ser comprovado por sorologia e/ou laudo de junta médica que confirme a correlação entre a deformidade e a síndrome congênita.

JUSTIFICATIVA

A medida provisória é restrita as crianças que já recebem o Benefício da Prestação Continuada – BPC, não assegurando a universalidade do acesso as crianças acometidas pela síndrome congênita do zika vírus, o que ao nosso pensar deve ser alterado, possibilitando as demais crianças, que devidamente comprovando o acometimento da doença possam ter acesso a pensão.

Além disso, a forma de comprovação da síndrome deve ser elastecida, garantindo outros meios de provas como: laudos; sorologia e exames de imagens complementares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JAQUELINE CASSOL

De outro lado, não obsta acesso a pensão, o motivo de ação por reparação exclusivamente por dano moral, não cumulada com outros sobre os mesmos fatos ou com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Por fim, deve ser considerado que a presente MP não amplia o acesso à política pública, mas tão somente permite um migração do Benefício de Prestação Continuada para a pensão vitalícia das crianças que já recebiam o benefício.

JAQUELINE CASSOL

Deputada Federal – PP/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprimam-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 894/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Estes parágrafos impedem a acumulação da pensão especial com “indenização paga pela União em razão de decisão judicial” e também “com o Benefício de Prestação Continuada”.

O parágrafo 3º exige “a desistência de ação judicial” para fazer jus à pensão especial, tendo portanto de abrir mão de todo efeito retroativo que pode ser assegurado pela ação judicial.

A situação destas famílias é extremamente difícil, e não se justifica que, para que haja o estabelecimento da pensão especial, esta seja condicionada a abrir mão de ações judiciais e do Benefício de Prestação Continuada. Considerando a complexidade que é o tratamento das crianças com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

microcefalia por zika vírus, é perfeitamente razoável que a pensão não tenha condicionantes. O Estado garantiria no máximo uma renda de dois salários mínimos para estas famílias, que seria atingida por uma eventual acumulação dos benefícios.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado Márcio Jerry
PCdoB-MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

O *Caput* do Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia, deficiência mental e intelectual grave e transtorno do espectro autista severo, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

....."(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Medida Provisória 894 é positiva quando percebe que as famílias que tiveram filhos com microcefalia causada pelo Zika vírus passam por uma situação muito difícil. Quando a família consegue um emprego, fica ameaçada de perder o Benefício de Prestação Continuada, por estourar o teto de renda estabelecido. Por isto, a MP propõe uma pensão especial permanente, que permite à família exercer outras atividades econômicas, dentro das limitações que o cuidado à criança impõe.

No entanto, não há porque limitar aos casos de microcefalia por zika, e apenas entre os nascidos entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018. Por que uma criança com microcefalia por zika que nasceu no dia 1º de janeiro do corrente ano não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança



CÂMARA DOS DEPUTADOS

com deficiência mental e intelectual grave não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança com transtorno do espectro autista severo não merece o mesmo tratamento? As famílias e, muito especialmente, as mães não passam pela mesma situação extremamente difícil?

Esta emenda visa corrigir a insensibilidade da discriminação estabelecida na proposta original da Medida Provisória 894 e garantir o direito às crianças que estão em situação semelhante às vítimas da microcefalia por zika vírus.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado Márcio Jerry
PCdoB-MA

**Congresso Nacional****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****Data:**

11/09/2019

Proposição:

Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019

Autor:

Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE

Nº do Prontuário

Supressiva

 Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva GlobalArtigo:
1º

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

Pág. 1 de 2

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o trecho “nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018” do art. 1º da MPV 894, de 04 de setembro de 2019, retirando-se a limitação por data de nascimento.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente cumpre destacar que a pensão aos portadores de microcefalia oriunda da epidemia de zika vírus foi objeto de um Projeto de Lei de minha autoria, o PL 4771/2016.

Na linha do que propus no PL 4771/2016, a presente emenda visa adequar temporalmente o acolhimento a ser dado às mães e às famílias dos filhos com microcefalia.

Não é justo limitar temporalmente o benefício, pois não se pode afirmar científicamente que não ocorrerão novos casos de microcefalia oriunda de zika vírus, até porque não existe vacina disponível.

O Estado brasileiro não pode negar amparo às crianças que venham a nascer com microcefalia em decorrência da zika depois de 2018.

Dessa maneira, por questão de justiça e para garantir o alcance social da medida, é essencial que seja suprimida a limitação temporal imposta na redação da Medida Provisória.



Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
11/09/2019

Proposição:

Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019

Autor:
Deputado EDUARDO DA FONTE – PP/PE

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo: 1º

Parágrafos:

Inciso:

ciso:

Substitutiva Global

Página 2 de 2

Sala das Sessões, de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO DA FONTE

(PP/PE)

Assinatura:



EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
11/09/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO CÉLIO STUDART

PARTIDO
PV

UF
CE

PÁGINA
01/01

EMENDA SUBSTITUTIVA

Altere-se a ementa e o Artigo 1º da Medida Provisória (MPV) 894/2019, conforme segue:

“Ementa: institui pensão especial destinada a crianças atingidas pela síndrome congênita do Zika Vírus, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015. (NR)

Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças atingidas com a síndrome congênita do Zika Vírus, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015.

§1º A pensão especial de que trata esta Medida Provisória será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§2º A pensão especial não gerará direito a pensão por morte”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 984/2019 alerta para uma situação de extrema necessidade, já que se refere ao auxílio a crianças atingidas com a síndrome congênita do Zica Vírus.

A ocorrência infere em uma falha do estado em proteger suas crianças e famílias do alcance do vírus, bem como em prover políticas públicas efetivas na eliminação dos focos e de novas ocorrências.

É sabido, ainda, que os danos causados acarretarão em ônus diversos com os quais as famílias deverão lidar ao longo da vida e, portanto, necessitam estar asseguradas de forma a não serem expostas a dificuldades inerentes aos efeitos da síndrome.

A presente emenda visa, além de propor a universalidade de acesso ao benefício a essas crianças, evitar que se imponha a troca de um benefício por outro, já que a proposta não é justa e nem correta e deixa quem mais precisa em uma situação de vulnerabilidade ainda mais grave.

Antes o exposto, peço aos pares apoio na aprovação desta emenda de modo a não impor que famílias cujas crianças foram vítimas do Zica Vírus sejam obrigadas a abrir mão do Benefício de Prestação Continuada.

DATA

ASSINATURA



**MPV 894
00075**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019.

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA N.º _____

Suprime-se a expressão “que não poderão ser acumuladas com a pensão”, prevista no §4º, do art. 1º da MP 894/2019

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é suprimir trecho do dispositivo que veta o acúmulo da pensão especial criada pela MP em tela para os casos de Zika Vírus com a pensão (decorrente de falecimento).

Ou seja, a emenda reforça a possibilidade do recebimento de forma cumulativa da pensão especial de que trata a MP e a pensão previdenciária por morte. Afinal, é plenamente possível o acúmulo, tendo em vista a distinção dos fundamentos jurídicos que possibilitaram a concessão de cada um desses dois benefícios.

Por sua vez, o governo desconsidera que tanto a pensão especial quanto a pensão são gastos na compra de itens básicos de consumo que ajudam a girar a economia, além dos vários impostos embutidos cujos recursos voltam para o próprio governo. Portanto, tudo indica que o governo não sabe o que está fazendo com esse dispositivo, pois pensa apenas no custo fiscal da medida e não na população mais vulnerável do país.

Sala das comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE**



MPV 894
00076

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019.

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Modifique-se os art. 1º da MP 894/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus.”

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, foi confirmada a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a zika permanece como uma importante questão de saúde pública.

Entretanto, a MP 894/2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder Público o controle e combate ao transmissor do vírus zika, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias. Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar as crianças acometidas pela malformação congênita a qualquer tempo desde que haja a relação entre a doença e a infecção pelo zika vírus. Por fim, no sentido de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos, também, a substituição do termo “microcefalia decorrente do Zika Vírus” pelo termo “Síndrome Congênita do Zika Vírus”, uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo vírus da Zika apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo zika vírus ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Registro, em conclusão, que a presente emenda é trabalho coletivo de vários movimentos do setor da Saúde, encampadas pela Liderança do PT na Câmara e no Senado Federal.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019.

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Modifique-se o §5º do art. 1º da MP 894/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º.....

§ 5º A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que, na maioria das famílias afetadas, um dos familiares, o responsável legal pela criança, em geral, as genitoras, se ausentam do mercado de trabalho para se dedicar exclusivamente aos cuidados da criança, propomos que a referida pensão se estenda a esta/este cuidador/a, quando comprovada a dedicação exclusiva aos cuidados, após o falecimento da criança.

Registro, em conclusão, que a presente emenda é trabalho coletivo de vários movimentos do setor da Saúde, encampadas pela Liderança do PT na Câmara e no Senado Federal.

Sala das comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE**



MPV 894
00078

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019.

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA N.º _____

Dê-se à MP nº 894, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º É concedida pensão especial, de caráter mensal, vitalício e intransferível, no valor básico de 1 (um) salário-mínimo, à pessoa comprovadamente diagnosticada com microcefalia causada pela infecção pelo vírus da zica e com renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos.

§ 1º A pensão especial concedida pelo caput é devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e obedece, no que couber, aos critérios definidos para a pensão concedida pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, e às condições previstas em regulamento.

§ 2º O regulamento citado no § 1º deve estabelecer as regras para definir a natureza e o grau da dependência resultante da deficiência motora e cognitiva causada pela microcefalia, em cada faixa etária, para fins do cálculo do valor adicional a ser acrescido à pensão especial, conforme o modelo adotado pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

§ 3º A pensão especial de que trata o caput deve ser paga diretamente à pessoa com microcefalia, se esta for maior e capaz, ou à mãe, ao pai, à pessoa que detenha a guarda, ao curador ou ao tutor do beneficiário, nessa ordem de preferência, se a pessoa com microcefalia não for maior e capaz e desde que ela esteja comprovadamente sob os cuidados daquele a quem a pensão for paga.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Art. 2º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correm à conta de dotações próprias do Orçamento da União, com recursos orçamentários do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é modificar a MP em tela, dispondo sobre a concessão de pensão especial, de caráter mensal, vitalício e intransferível, no valor básico de 1 (um) salário-mínimo, à pessoa comprovadamente diagnosticada com microcefalia causada pela infecção pelo vírus da zica e com renda familiar de até 10 (dez) salários mínimos.

Em seus parágrafos, dispositivo estabelece, ainda, que:

- a) a pensão será devida logo após o protocolo do pedido de pagamento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e prevê, também, a elaboração de regulamento para definir o valor da pensão nos termos da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providências (§ 1º);
- b) deverão constar, no regulamento citado no parágrafo anterior, as regras para o cálculo do valor adicional a ser concedido ao beneficiário (§ 2º);
- e
- c) os indivíduos que têm autorização para receber o benefício são o próprio paciente, se maior e capaz, ou a mãe, o pai, a pessoa que detenha a guarda, o curador ou o tutor do beneficiário (§ 3º).

Segundo o estudo do IPEA, “Epidemia do Vírus da Zika e Microcefalia no Brasil: emergência, evolução e enfrentamento”, o perfil das mães dos nascidos vivos com microcefalia apresenta-se da forma a seguir exposta. Dos 1.608 nascidos vivos com microcefalia em 2015, 71% eram filhos de mães



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

residentes na região Nordeste; 51%, de mães com até 24 anos de idade; 77%, de mãe com cor da pele preta ou parda; e 27%, de mães com menos de oito anos de escolaridade. Observa-se de forma bem evidente que se trata de um perfil indicativo de desigualdades sociodemográficas e geográficas na ocorrência desse agravo.

Ainda, segundo o mesmo estudo, o maior número de casos observados em 2015 e 2016 foram na região Nordeste, onde houve redução de 2015 para 2016 (12,64 para 7,13 casos por 10 mil nascidos vivos), o que influenciou o decréscimo na prevalência para o Brasil (3,85 para 3,07 por 10 mil nascidos vivos). Todavia, nas regiões Centro-Oeste, Sudeste e Norte, as prevalências foram maiores em 2016 em comparação com 2015. Na região Sul, essas foram baixas em ambos os anos.

De novembro de 2015 a maio de 2017, 29 foram notificados 13.719 casos suspeitos de alterações no crescimento e desenvolvimento possivelmente relacionados à infecção pelo vírus da zika e outras etiologias infecciosas, dos quais 2.722 (19,8%) foram confirmados.

O Brasil foi pioneiro em apontar a relação causal entre o vírus da zika e a microcefalia, assim como em lançar protocolos de vigilância e atenção à saúde. Mas, além dos controles da epidemia, é muito relevante mitigar o sofrimento das famílias que sofreram com esse mal.

Um dos três componentes do sistema de Seguridade Social do País, a Assistência Social tem como principal característica o fato de não ser contributiva e, portanto, deve ser prestada a quem dela necessitar. Justamente por esse motivo, a concessão de benefícios assistenciais independe de contribuições vertidas pelos beneficiários, ao contrário do modelo adotado pela Previdência Social. A Constituição Federal de 1988 reconheceu de antemão algumas situações em que a necessidade desses benefícios assistenciais é presumida, quando estabeleceu a proteção à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas com deficiência, conforme dispõe o art. 203.

Não há tratamento específico para a microcefalia, mas existem ações de suporte que podem auxiliar no desenvolvimento do bebê e da criança, e este acompanhamento é preconizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Como cada criança desenvolve complicações diferentes entre elas respiratórias, neurológicas e motoras, o acompanhamento por diferentes especialistas vai depender de suas funções que ficaram comprometidas. Exames inespecíficos são geralmente solicitados a fim de complementar a investigação dos casos. Durante o curso da doença, poderão ser identificadas alterações em diversos exames laboratoriais. Crianças com microcefalia têm prejuízos no desenvolvimento neuropsicomotor e devem beneficiar-se do Programa de Estimulação Precoce que aborda os estímulos que interferem na sua maturação, para favorecer o desenvolvimento motor e cognitivo pelo menos até os 3 anos de idade, segundo o Ministério da Saúde. Os bebês diagnosticados ou com suspeita de microcefalia são submetidos desde os primeiros meses de vida a intervenções de várias áreas, como fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, otorrinolaringologia, oftalmologia, neuropediatria, pediatra e fisiatria. E, para tudo isso, a família deve ser permanentemente mobilizada, o que, na maior parte dos casos, pode impedir o desenvolvimento profissional dos genitores e, por isso, ter perda de renda.

Os beneficiários da Assistência Social geralmente encontram-se em uma situação provisória ou permanente de vulnerabilidade social e econômica, agravada por alguma condição específica. Portanto, pode-se dizer que o critério básico para a instituição de benefícios assistenciais é a vulnerabilidade social e econômica. Acredito que os casos em questão estão totalmente enquadrados nesse tipo de assistência.

Registro, por fim, que a ideia central dessa Emenda é objeto do PL 255, de 2016, do senador Eduardo Amorim, sendo que fui relator da matéria na CAE. Por considerar de máxima importância e relevante interesse



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

social, apresento na forma de emenda.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019.

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA N.º _____

Art. 1º Modifiquem-se os arts. 1º e 2º da MP 894/2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015.

.....

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com novas indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial que determine pagamento de pensão sobre os mesmos fatos ou com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo, não havendo restrição se a ação versar sobre reparação de danos materiais e extrapatrimoniais.

§ 4º A pensão especial será devida à pessoa com renda per capita familiar inferior a metade do salário mínimo ou de família monoparental a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada ou dos benefícios referidos no § 2º, que não poderão ser acumulados com a pensão.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 5º A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte, por doze meses, ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.

§6º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º

§1º. Será realizada avaliação multiprofissional para constatar a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo Zika Vírus, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

§2º A criança diagnosticada com Síndrome Congênita do Zika Vírus que disponha de laudo médico circunstanciado emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS fica isenta do exame pericial de que trata o §1º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, foi confirmada a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a zika permanece como uma importante questão de saúde pública.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Entretanto, a MP 894/2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão vitalícia. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder Público o controle e combate ao transmissor do vírus, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias e, eventualmente, outros casos podem ser identificados fora do interstício temporal determinado pelo texto original da MP.

Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar as crianças acometidas pela malformação congênita desde a identificação dos primeiros casos no país, em 2015, sem, contudo, definir um prazo final, considerando que novos casos continuam a ocorrer.

Outra questão a ser sanada com a emenda que ora apresentamos é quanto ao valor definido para que as famílias com crianças com microcefalia possam ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Atualmente, pela Lei 8.742, de 1993, fazem jus ao BPC aqueles que recebem ¼ do salário mínimo per capita, o que corresponde, atualmente, a cerca de 250 reais por pessoa. Esse valor torna eletivas ao BPC apenas as pessoas em situação de extrema miserabilidade, excluindo muitas pessoas que, de fato, vivem na pobreza e, portanto, enfrentam enormes dificuldades para atender os cuidados especiais de que as crianças com microcefalia necessitam.

Embora esteja longe do ideal, propomos elevar para ½ do salário-mínimo vigente a renda mensal per capita que habilita ao recebimento do benefício pela criança com microcefalia, considerando o sofrimento e as dificuldades das famílias com crianças com microcefalia, que dependerão de tratamento ao longo de toda a sua vida.

Propomos, ainda, que a pensão seja destinada a atender as famílias monoparentais, considerando que há grande incidência contemporânea dessas situações de estruturação familiar, inclusive tendo a maioria delas formadas por mãe e filhos. Esta genitora, dificilmente consegue manter-se estável na vida profissional diante do acometimento da microcefalia em sua criança, sendo justa a destinação da pensão em questão para tal formação



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

familiar por um período determinado.

Outra alteração proposta na presente emenda visa limitar a vedação da acumulação da pensão vitalícia com outros benefícios definidos por ordem judicial. É sabido que muitas famílias com crianças com a síndrome precisaram recorrer ao Poder Judiciário para terem acesso a uma renda mensal de subsistência. No entanto, essas ações lidam com uma pluralidade de pedidos, não apenas a fixação de uma pensão mensal, mas também com reparação de danos materiais e morais decorrentes da infecção. Desse modo, concordamos que não seria razoável acumular pensão decorrente de ordem judicial com a pensão tratada nesta nova legislação, porém, não é justo que as famílias sejam obrigadas a desistir das ações em relação aos demais pedidos concorrentes, que tem causa e motivação distinta da natureza de subsistência da pensão mensal.

Ademais, sugerimos alteração do texto para retirar a obrigatoriedade de que crianças que já possuem laudo médico emitido pelo Sistema Único de Saúde tenham que se submeter a nova perícia, dada a condição de irreversibilidade da doença. Além disso, a emenda prevê que a análise seja feita por equipe multiprofissional, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

A fim de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos a substituição do termo “microcefalia decorrente do Zika Vírus” pelo termo “Síndrome Congênita do Zika Vírus”, uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo vírus apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo zika vírus ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Registro, em conclusão, que a presente emenda é trabalho coletivo de vários movimentos do setor da Saúde, encampadas pela Liderança do PT na Câmara e no Senado Federal.

Sala das comissões, em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprimam-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 894/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Estes parágrafos impedem a acumulação da pensão especial com “indenização paga pela União em razão de decisão judicial” e também “com o Benefício de Prestação Continuada”.

O parágrafo 3º exige “a desistência de ação judicial” para fazer jus à pensão especial, tendo portanto de abrir mão de todo efeito retroativo que pode ser assegurado pela ação judicial.

A situação destas famílias é extremamente difícil, e não se justifica que, para que haja o estabelecimento da pensão especial, esta seja condicionada a abrir mão de ações judiciais e do Benefício de Prestação Continuada. Considerando a complexidade que é o tratamento das crianças com microcefalia por zika vírus, é perfeitamente razoável que a pensão não tenha condicionantes. O Estado garantiria no máximo uma renda de dois salários mínimos para estas famílias, que seria atingida por uma eventual acumulação dos benefícios.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

O *Caput* do Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia, deficiência mental e intelectual grave e transtorno do espectro autista severo, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

....."(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Medida Provisória 894 é positiva quando percebe que as famílias que tiveram filhos com microcefalia causada pelo Zika vírus passam por uma situação muito difícil. Quando a família consegue um emprego, fica ameaçada de perder o Benefício de Prestação Continuada, por estourar o teto de renda estabelecido. Por isto, a MP propõe uma pensão especial permanente, que permite à família exercer outras atividades econômicas, dentro das limitações que o cuidado à criança impõe.

No entanto, não há porque limitar aos casos de microcefalia por zika, e apenas entre os nascidos entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018. Por que uma criança com microcefalia por zika que nasceu no dia 1º de janeiro do corrente ano não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança com deficiência mental e intelectual grave não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança com transtorno do espectro autista severo não merece o mesmo tratamento? As famílias e, muito especialmente, as mães não passam pela mesma situação extremamente difícil?

Esta emenda visa corrigir a insensibilidade da discriminação estabelecida na proposta original da Medida Provisória 894 e garantir o direito às crianças que estão em situação semelhante às vítimas da microcefalia por zika vírus.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado **Orlando Silva**
PCdoB-SP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MPV 894/2019
11/09/2019 9	

Autor	Nº do prontuário
Dep. João Roma (Republicanos/BA)	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Acrescente-se o § 6º ao art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019:

“Art. 1º

.....
§ 6º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tomemos como referência o art. 3º, da Lei nº 7.070/1982, que dispõe sobre a Pensão Especial para “Síndrome da Talidomida”:

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

Nada mais que salutar que oferecer o tratamento idêntico, haja vista que, a indenização suprirá apenas custos básicos mensais.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2019.

**Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11/09/2019

Proposição
MPV 894/2019

Autor
Dep. João Roma (Republicanos/BA)

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 1º e 2º da Medida Provisória nº 894, de 04 de setembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus - SCZV, caracterizada por sinais e sintomas neurológicos que podem incluir a Microcefalia, a malformação cerebral, artrrogripose ou alterações oftalmológicas, relacionadas ao Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018.

.....
§ 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários pelos mesmos fatos, salvo indenizações concedidas por leis específicas.

§ 4º A pensão especial será devida a partir do deferimento do requerimento ou do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada.

.....
Art. 2º.....
Parágrafo único - Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo Zika Vírus, por meio de avaliação do atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, apresentado pelo requerente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O vírus zika (ZIKV) é um flavivírus que tem sido associado a anormalidades cerebrais graves em recém-nascidos. As disfunções neurológicas no feto são descritas em 6–12% das mulheres infectadas durante a gravidez. Existe um espectro de sintomas identificados e relacionados a Síndrome da Zika Congênita (SZC), e são caracterizadas por sinais e sintomas neurológicos consequentes malformação cerebral, artrogripose e/ou alterações oftalmológicas que incluem a microcefalia.

A microcefalia é sinal clínico mais importante e mais conhecido da SZC, e é caracterizado por uma desproporção craniofacial, cavalgamento de suturas e excesso de pele em couro cabeludo frontal e occipita. Este sinal é identificado quando o recém-nascido apresenta um perímetro céfálico menor que dos desvios padrão baseado no gráfico da Organização Mundial de Saúde e em bebês nascidos prematuros pelo gráfico do Intergrowth de acordo com idade gestacional e sexo. Embora a microcefalia congênita tenha sido o achado inicial para o reconhecimento da síndrome, algumas crianças com diagnóstico da SZC, podem apresentar ao nascimento perímetro céfálico normal. Pode ser atribuído a um menor grau de atrofia cerebral, ou até mesmo uma agressão ainda maior que resultou em hidrocefalia que causa um aumento do perímetro céfálico por excesso de líquido.

Algumas das manifestações neurológicas ocorreram sem a microcefalia associada e podem se tornar evidentes após o nascimento. Entre os sintomas neurológicos se destacam atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, hipertonia, hiperrreflexia, irritabilidade excessiva, distúrbios do sono, distúrbio de deglutição e crises epilépticas.

Os exames radiológicos fazem parte do diagnóstico da SCZ. A tomografia computadorizada, ultrassom transfontanela e ressonância magnética podem evidenciar alterações características que complementam o diagnóstico e incluem foram calcificações cerebrais, malformações do córtex (padrões giros simplificados, paquigiria, polimicrogiria) ventriculomegalia e hipoplasia do tronco cerebral.

As sorologias Testes sorológicos IgM ELISA, e reação em cadeia da polimerase-transcriptase reversa (RT-PCR) para o ZIKV são positivos após o nascimento. O IgG ELISA pode ser realizado após período neonatal.

Ademais, tomemos como referência o art. 3º, da Lei 7.070/1982, que dispõe

sobre a Pensão Especial para “Síndrome da Talidomida”:

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

Nada mais que salutar que oferecer o tratamento idêntico, haja vista que, a indenização suprirá apenas custos básicos mensais. A eventual indenização por Dano Moral ou indenizações face aos Estados e Municípios, não devem ser limitadas.

Já a modificação proposta no § 4º tem a finalidade de não se cometer injustiças ao se excluir às famílias que ainda não recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), sejam porque ainda não requereram junto ao INSS ou seja porque não se enquadram nos critérios do BPC.

Já a modificação proposta ao parágrafo único baseia-se na intelecto jurídica extraída do art. 2º, da Lei 7.070/1982, que dispõe sobre a Pensão Especial para “Síndrome da Talidomida”:

Art. 2º A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

Como visto, o direito a percepção do benefício dar-se-á somente com a apresentação de atestado clínico do médico competente que, na maioria dos casos, já vem acompanhando o requerente desde a gestação ou a partir do seu nascimento. Portanto, nada mais que legítimo, oferecer o tratamento idêntico ao que já acontece com os beneficiários da lei supracitada.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2019.

Deputado JOÃO ROMA
(Republicanos/BA)



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 894

00084 TIQUETA

DATA
11/ 09 /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, de 2019

AUTOR

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Insira o seguinte art.5º na Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019.

Art. 5º A licença maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de doze meses (12) no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo vírus Zika, assegurando, nesse período, o recebimento de salário-maternidade.

§ 1º O dispositivo no caput aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.

§ 2º O prazo da licença-maternidade somente começará a fluir após a alta hospitalar da criança, caso ela fique internada após o parto.

§ 3º A empregada, a segurada especial, a contribuinte individual e facultativa, assim como a trabalhadora avulsa poderão, na forma do regulamento, optar por perceber o salário-maternidade somente após o parto.

§ 4º É vedada a dispensa, sem justo motivo, nos 24 meses posteriores ao término da licença-maternidade, da empregada mãe de criança acometida por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo vírus Zika.

JUSTIFICATIVA

Louvamos a iniciativa, que se apresenta oportuna e sensível às necessidades das pessoas vítimas pelo vírus Zika.

O objetivo dessa Emenda é restaurar o prazo de 180 dias da licença-maternidade e do salário-maternidade, previsto nos §§ 3º e 4º do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016.

Permitindo também que a fruição dos benefícios acima citados ocorra após a alta hospitalar da criança caso ela permaneça internada.

Por último, veda a dispensa, sem justo motivo, nos 24 meses posteriores ao término da licença-maternidade, da empregada mãe de crianças acometida por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo vírus Zika.

Visando oferecer condições adequadas aos cuidados necessários ao seu filho nos primeiros meses de vida, apresentamos esta Emenda.

Conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal – PDT/ES

Brasília, 11 de setembro de 2019.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprimam-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 894/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Estes parágrafos impedem a acumulação da pensão especial com “indenização paga pela União em razão de decisão judicial” e também “com o Benefício de Prestação Continuada”.

O parágrafo 3º exige “a desistência de ação judicial” para fazer jus à pensão especial, tendo portanto de abrir mão de todo efeito retroativo que pode ser assegurado pela ação judicial.

A situação destas famílias é extremamente difícil, e não se justifica que, para que haja o estabelecimento da pensão especial, esta seja condicionada a abrir mão de ações judiciais e do Benefício de Prestação Continuada. Considerando a complexidade que é o tratamento das crianças com microcefalia por zika vírus, é perfeitamente razoável que a pensão não tenha condicionantes. O Estado garantiria no máximo uma renda de dois salários mínimos para estas famílias, que seria atingida por uma eventual acumulação dos benefícios.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2019.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O *Caput* do Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia, deficiência mental e intelectual grave e transtorno do espectro autista severo, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

....."(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Medida Provisória 894 é positiva quando percebe que as famílias que tiveram filhos com microcefalia causada pelo Zika vírus passam por uma situação muito difícil. Quando a família consegue um emprego, fica ameaçada de perder o Benefício de Prestação Continuada, por estourar o teto de renda estabelecido. Por isto, a MP propõe uma pensão especial permanente, que permite à família exercer outras atividades econômicas, dentro das limitações que o cuidado à criança impõe.

No entanto, não há porque limitar aos casos de microcefalia por zika, e apenas entre os nascidos entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018. Por que uma criança com microcefalia por zika que nasceu no dia 1º de janeiro do corrente ano não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança com deficiência mental e intelectual grave não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança com transtorno do espectro autista severo não merece o mesmo tratamento? As famílias e,

muito especialmente, as mães não passam pela mesma situação extremamente difícil?

Esta emenda visa corrigir a insensibilidade da discriminação estabelecida na proposta original da Medida Provisória 894 e garantir o direito às crianças que estão em situação semelhante às vítimas da microcefalia por zika vírus.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019.
(Do Poder Executivo)

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 894, 4 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 3º, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 3º A criança com a microcefalia que necessite de cuidados permanentes de outra pessoa, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor do benefício concedido, conforme o § 2º deste artigo.” (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória visa instituir pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, seguradas do Benefício de Prestação Continuada.

O acréscimo de 25% estabelecido tem fundamento na Constituição Federal e tem por princípio garantir a prevalência da dignidade e igualdade, por meio do acesso a todos os direitos sociais fundamentais.

A inclusão do adicional busca garantir condições existenciais mínimas para promover a dignidade da pessoa humana, por tratar iguais de maneira desigual, de modo que essas crianças com microcefalia tenha as mesmas condições de prover suas necessidades básicas, em especial quando relacionadas à sobrevivência pelo auxílio de terceiros diante da situação de incapacidade física ou mental.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2019.

**Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019.
(Do Poder Executivo)

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 894, 4 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo 6º com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 6º O valor da pensão especial será calculado, na forma do regulamento, em função do grau da deficiência, se leve, moderada ou grave, que poderá variar do valor do salário mínimo, estabelecido no § 1º deste artigo, até seu dobro.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória visa instituir pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, seguradas do Benefício de Prestação Continuada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos que o valor estabelecido da pensão, correspondente a um salário mínimo, não é suficiente para o provimento digno dos cuidados que essas crianças com microcefalia requerem devido ao grau de suas deficiências. A variação do valor da pensão é importante face aos altos custos com que se deparam as pessoas com deficiência grave.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2019.

**Deputado PAULO BENGTON
PTB/PA**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MP 894/2019	
Autores		nº do prontuário
Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)		
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.()modificativa 4.(x) aditiva 5.()Substitutivo global		

Acrescenta-se §2º ao artigo 2º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§1º Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo Zika Vírus.

§2º O INSS terá prazo limite de 30 dias para marcar e realizar as perícias médicas, e caso não realize neste prazo, a pensão especial de que trata o caput do art 1º deverá ser concedida até que o INSS realize a perícia médica”

JUSTIFICAÇÃO

Em agosto de 2015, neuropediatras de hospitais públicos do Recife, Pernambuco, Brasil, observaram um aumento do número de casos de microcefalia desproporcional associado a anomalias cerebrais. Esse fato gerou comoção social, mobilização da comunidade acadêmica e levou o Ministério da Saúde a decretar emergência de saúde pública nacional, seguida pela declaração de emergência de saúde pública de interesse internacional da Organização Mundial da Saúde. A hipótese formulada para o fenômeno foi a infecção congênita pelo vírus Zika (ZIKV), com base na correlação espaço-

temporal e nas características clínico-epidemiológicas. Evidências se acumularam e no âmbito do raciocínio epidemiológico preencheram critérios que deram sustentação à hipótese. Sua plausibilidade está ancorada no neurotropismo do ZIKV demonstrado em animais, atingindo neurônios progenitores do cérebro em desenvolvimento, e em seres humanos devido às complicações neurológicas observadas em adultos após a infecção. O critério de temporalidade foi contemplado ao se identificar desfechos desfavoráveis em uma coorte de gestantes com exantema e positivas para o ZIKV. Finalmente, o primeiro estudo caso-controle conduzido demonstrou existir uma forte associação entre microcefalia e infecção congênita pelo ZIKV. O conhecimento construído no âmbito do paradigma epidemiológico recebeu a chancela da comunidade científica, construindo o consenso de uma relação causal entre o ZIKV e a epidemia de microcefalia.

Infelizmente, O agendamento de perícias médicas no INNS tem gerado uma grande dor de cabeça por gerar uma espera de meses até que a perícia médica seja realizada. Os Beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), costumeiramente, reclamam da falta de atendimento médico pericial. Este fator nos preocupa quanto ao acesso das famílias ao benefício da pensão proposto pela medida provisória 894 de 2019, pois o mesmo está condicionado a realização da perícia. Sendo assim, nos parece oportuno que o INSS tenha a obrigação de realizar a perícia médica em até 30 dias.

Por conta do acometimento das crianças pela síndrome congênita do zika vírus, muitas mulheres largaram seus empregos e se tornaram mães em tempo integral, porque as necessidades dos filhos exigem exclusividade. A marcação de perícias médicas em prazo longínquo pode ocasionar risco à própria sobrevivência e dignidade das crianças acometidas pela síndrome congênita do vírus zika.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

**Deputada Carmen Zanotto
CIDADANIA/SC**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MP 894/2019	
Autores		nº do prontuário
Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)		
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global		

Acrescenta-se o seguinte §1º ao artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, renumerando-se os demais:

“Art.1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus.

§1º A pensão especial de que trata o art. 1º também deverá ser concedida para as crianças portadoras de Fibrose Cística.

JUSTIFICAÇÃO

Fibrose Cística (FC), também conhecida como Mucoviscidose, é uma doença genética crônica que afeta principalmente os pulmões, pâncreas e o sistema digestivo. Atinge cerca de 70 mil pessoas em todo mundo, e é a doença genética grave mais comum da infância. De acordo com dados publicados no protocolo clínico do ministério da saúde, No Brasil, a incidência ainda não foi estabelecida, contudo sugere-se uma incidência variável em torno de 1:7.000.

Esta doença apresenta um índice de mortalidade elevado, porém, nos últimos anos, o prognóstico tem melhorado muito, mostrando índices de 75% de sobrevida até o final da adolescência e de 50% até a terceira década de vida.

O diagnóstico da Fibrose Cística (FC) tem sido cada vez mais precoce no Brasil, devido avanços crescentes na Triagem Neonatal e aplicação do Teste do Suor. Recém-nascidos e crianças com sintomas têm sido identificadas mais cedo e, com isso, mais da metade (62,4%) das pessoas diagnosticadas no país possui entre 0 e 15 anos de idade.

Sabemos que criar uma criança já é uma tarefa difícil, mas ser pai, mãe ou responsável de uma criança com FC pode causar diferentes questionamentos, porque a doença causa algumas mudanças no desenvolvimento infantil e na rotina familiar.

Como a fibrose cística é de evolução prolongada e permanente, que ainda não evolui para cura, que compromete severamente a saúde e a funcionalidade dos que dessa doença padecem – acaba, quase sempre, afetando também a situação econômico-financeira familiar. Essa situação embasa o pedido para a ampliação da garantia de que trata a MPV 894/2019, oportunizando assim os mesmos direitos e garantias diferenciados as crianças acometidas pela fibrose cística, visando a minimizar o impacto negativo causado pela doença.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado Daniel Coelho
CIDADANIA/PE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MP 894/2019	nº do prontuário
Autores		
	Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global		

Modifica-se o caput do artigo 1º e o parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia e pessoas com **Síndrome de Guillain-Barré** em decorrência do Zika Vírus.

.....
.....

Art. 2º.....
.....

Parágrafo único. Será realizado exame pericial, por perito médico federal para constatar a relação entre a microcefalia, a **Síndrome de Guillain-Barré** e a contaminação pelo Zika Vírus. O exame pericial deverá levar em conta além das comprovações clínicas laboratoriais o espectro epidemiológico da circulação do zika vírus ”

JUSTIFICAÇÃO

A circulação do zika vírus no Brasil modificou, a partir de 2015, o cenário das doenças neuroinvasivas por arbovírus, principalmente quanto à síndrome de Guillain-Barré (SGB), pouco conhecida da população. Em 2016, a Organização Mundial de Saúde (OMS) confirmou que o zika vírus era o principal responsável pelo aumento da doença no país.

As infecções por dengue, chikungunya e Zika, transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti, podem resultar em um em várias síndromes clínicas, desde doença febril branda até febres hemorrágicas e formas neuroinvasivas, que podem ser casos agudos de encefalite, mielite, encefalomielite, Síndrome de Guillain Barré ou de outras síndromes neurológicas centrais ou periféricas diagnosticadas por médico especialista.

Uma doença rara e pouco conhecida, a Síndrome de Guillain-Barré (SGB) passou a ser assunto fora dos consultórios médicos depois que uma pesquisa mostrou que ela pode ser desencadeada pelo vírus Zika. A síndrome pode apresentar diferentes graus de manifestação, apresentando desde leve fraqueza muscular em alguns pacientes ao quadro raro de paralisia total dos quatro membros. A síndrome de Guillain-Barré impede que os nervos transmitam bem os sinais do cérebro aos músculos, o que leva a formigamentos, fraqueza, dificuldade de andar ou paralisia dos membros e dos músculos da respiração.

O Brasil já reconheceu aumento no número de casos da síndrome depois do crescimento da circulação do vírus Zika. A ocorrência de síndromes neurológicas relacionadas ao vírus Zika foi confirmada após investigações conduzidas em Pernambuco, a partir da identificação do vírus em amostras de seis pacientes com sintomas neurológicos e com histórico de manchas vermelhas no corpo, características do vírus Zika. Desse total, quatro casos foram confirmados para a doença de Guillain-Barré.

A síndrome não é de notificação obrigatória e, por isso, não há dados nacionais de registros da doença. O número de atendimentos ambulatoriais

relacionados à Guillan-Barré, entretanto, cresceu 8% de 2014 para 2015. Dados internacionais apontam que até duas pessoas a cada 100 mil habitantes têm a doença por ano.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado Daniel Coelho

CIDADANIA/PE



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MP 894/2019	
Autores		nº do prontuário
Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)		
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.()modificativa 4.(x) aditiva 5.()Substitutivo global		

Acrescenta-se §2º ao artigo 2º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

§1º Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo Zika Vírus.

§2º O exame pericial deverá levar em conta além das comprovações clínicas laboratoriais o espectro epidemiológico da circulação do zika virus ”

JUSTIFICAÇÃO

Em agosto de 2015, neuropediatras de hospitais públicos do Recife, Pernambuco, Brasil, observaram um aumento do número de casos de microcefalia desproporcional associado a anomalias cerebrais. Esse fato gerou comoção social, mobilização da comunidade acadêmica e levou o Ministério da Saúde a decretar emergência de saúde pública nacional, seguida pela

declaração de emergência de saúde pública de interesse internacional da Organização Mundial da Saúde. A hipótese formulada para o fenômeno foi a infecção congênita pelo vírus Zika (ZIKV), com base na correlação espaço-temporal e nas características clínico-epidemiológicas. Evidências se acumularam e no âmbito do raciocínio epidemiológico preencheram critérios que deram sustentação à hipótese. Sua plausibilidade está ancorada no neurotropismo do ZIKV demonstrado em animais, atingindo neurônios progenitores do cérebro em desenvolvimento, e em seres humanos devido às complicações neurológicas observadas em adultos após a infecção. O critério de temporalidade foi contemplado ao se identificar desfechos desfavoráveis em uma coorte de gestantes com exantema e positivas para o ZIKV. Finalmente, o primeiro estudo caso-controle conduzido demonstrou existir uma forte associação entre microcefalia e infecção congênita pelo ZIKV. O conhecimento construído no âmbito do paradigma epidemiológico recebeu a chancela da comunidade científica, construindo o consenso de uma relação causal entre o ZIKV e a epidemia de microcefalia.

Infelizmente, muitas gestantes acometidas pelo zika não procuram os centros de saúde o que dificultaria sua comprovação quanto ao exame pericial disposto na medida provisória. É preciso considerar as desigualdades sociais locais, pois os dados dos boletins epidemiológicos, divulgados pelo Ministério da Saúde, demonstraram que a população com melhores condições de vida foi muito menos afetada pela epidemia de microcefalia do que as outras com condições de vida mais precárias. Ressaltando o papel da causa estrutural, enfocada pela epidemiologia social na determinação do processo saúde-doença e assim por consequência a dificuldade de acesso aos centros de saúde que a população mais vulnerável enfrenta.

Precisamos deixar claro que o exame pericial deve levar em conta a distribuição da doença, após uma definição clara de caso, considera questões como “onde” e “quando” a doença está ocorrendo, e “quem” está sendo acometido, dentro de uma população ou subgrupos de população. Ou seja, de uma epidemiologia clara de causa-consequência para a síndrome congênita causada pelo zika vírus. Vale lembrar que os dados do sistema de vigilância

foi construído e implementado durante o curso do primeiro surto de microcefalia e sujeito a subnotificações ou supernotificações.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado Daniel Coelho
CIDADANIA/PE



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MP 894/2019	nº do prontuário
Autores		
Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)		

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x)modificativa 4.() aditiva 5.()Substitutivo global

Modifica-se o caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus.”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Ministério da Cidadania, há no Brasil 3.112 crianças com microcefalia, nascidas entre 2015 e 2018, que recebem o BPC. Entretanto, a questão da relação do zika com a microcefalia não foi eliminada e ainda neste ano houveram casos. O artigo 1º declara que as crianças com microcefalia por zika vírus que serão beneficiadas deverão ter nascido até 31/12/2018, impossibilitando que as crianças acometidas e nascidas nos anos subsequentes tenham direito a pensão. Consideramos, portanto, que não deveria existir data de nascimento limite para sua concessão. Reconhecemos que houve avanço das autoridades de saúde e proporção é bem menor do que antes, mas as consequências para cada bebê de uma mãe que foi infectada na gravidez são para a vida toda. Enquanto o Aedes Aegypti não estiver sob controle, existe risco.

Há quase quatro anos depois do surto de nascimento de bebês com microcefalia causada pela zika, os médicos afirmam que o vírus continua em circulação e novos casos estão surgindo.

E ainda, nos parece inoportuno que o mérito da medida, que deve ser aplaudido, se torne injusto quando restringe e não assegura a universalidade de acesso das crianças acometidas pela síndrome congênita do zika vírus, visto que a medida é restrita às crianças que já recebem o BPC e exclui todas as outras que também foram acometidas pela síndrome, mas que nunca acessaram o BPC ou tiveram seus benefícios negados devido a ultrapassar critério de renda que consta na lei 8.742/93.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputado Daniel Coelho
CIDADANIA/PE

Medida Provisória 894 de 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

**EMENDA N° _____
(Do. Sr. André Figueiredo)**

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da MPV 894 de 2019 a seguinte redação.

Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, quando a família se enquadrar no regramento do Art. 20 da lei **LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**.

Parágrafo único. Para a concessão desse benefício, será considerado um aumento de 50% na renda per capita determinada no §3º do Art. 20 da Lei **LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**.

Art. 2º.....

JUSTIFICATIVA

O Objetivo dessa emenda é instituir a pensão vitalícia no lugar do benefício de prestação continuada, independentemente do período de nascimento da criança, preservando assim o direito para todas as crianças vitimadas pela doença e que estejam em situação de estado de carência, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, com um aumento de 50% nos valores de renda per capita, de $\frac{1}{4}$ para $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, com o objetivo de alcançar mais famílias para a concessão do benefício.

Entendemos que a limitação de data de nascimento para concessão do benefício, não reserva lógica, se se considera que o cometimento da Microcefalia traz a necessidade de amparo para as famílias com dificuldades financeiras, o que realmente importa é a combinação da ocorrência da enfermidade e a necessidade de amparo da família.

Outro ponto que nos preocupa é a necessidade de aumento do limite de renda familiar per capita para a concessão do benefício com a intenção de alcançar um maior número de famílias.

A medida provisória que garante pensão especial por toda a vida para crianças vítimas de microcefalia, prevê inicialmente beneficiar 3.112 famílias no Brasil que já recebem o BPC.

A Emenda, assim, trabalha em favor de diminuir as restrições do período de nascimento e ampliar o conjunto de famílias de baixa renda aptas a receber o benefício da pensão vitalícia.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento da proposição, permite tratamento humanitário e mais justo às famílias que se encontram nessa situação.

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo critérios mais razoáveis para a concessão do benefício.

Sala das Sessões, em de de 2019.

ASSINATURA

**Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11.09.2019

Proposição
Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019

Autor
Vanderlei Macris

nº do prontuário

1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Substitui o art. 1º da Medida Provisória nº 894 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika nascidas a partir de janeiro de 2015.

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970, municípios brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito, que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em

implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico, e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva –, que o Estado também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

Art. 1º, caput: inclusão da síndrome congênita do zika e exclusão do prazo limite de crianças nascidas até 2018

No início da epidemia do vírus zika, noticiou-se que a transmissão vertical do vírus - isto é, a transmissão de uma mulher grávida para o feto - poderia causar microcefalia, que é uma condição neurológica caracterizada por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana. Já em 2016 os avanços científicos permitiram identificar que os possíveis efeitos da transmissão vertical do zika não se limitavam e nem necessariamente incluiriam a microcefalia, e passou-se a falar, então, na síndrome congênita do zika. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a síndrome inclui sinais como malformações da cabeça, movimentos involuntários, convulsões, irritabilidade, disfunções do tronco cerebral tais como problemas de deglutição, contraturas dos membros, problemas de audição e de visão e anomalias cerebrais; a transmissão vertical do zika também pode levar a abortos espontâneos e natimortos.

A terminologia e as descobertas científicas sobre a síndrome congênita do zika foram incorporadas aos documentos oficiais do Ministério da Saúde a partir de 2017; um exemplo é a publicação “Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde”. Em 2015, as primeiras orientações de vigilância do Ministério da Saúde diziam respeito à identificação de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika por meio de medição de perímetro

cefálico de recém-nascidos. Em 2017, já no marco de investigação da síndrome congênita do zika, as orientações de vigilância passaram a incluir não apenas a medição de circunferência craniana, mas também outros critérios como desproporção craniofacial, malformação articular dos membros (artrogripose), ultrassonografia com padrão alterado durante a gestação, observação da persistência de duas ou mais manifestações neurológicas, visuais ou auditivas sem outra causa conhecida, alterações do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor sem causa definida.

O uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social.

Também para afastar exclusão injusta de crianças afetadas pelo vírus zika do alcance da pensão especial, é preciso reconhecer que, embora haja uma data de início para a crise de saúde pública do zika – em 2015 –, não é possível estabelecer uma data final a partir da qual o Estado brasileiro esteja desresponsabilizado de amparar as famílias.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

**Deputado Vanderlei Macris
PSDB/SP**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
11.09.2019

Proposição
Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019

Autor
Vanderlei Macris

nº do prontuário

1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 2º Substitui o art. 2º da Medida Provisória nº 894 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a contaminação pelo vírus zika.

§ 2º Será concedida a pensão especial aos casos confirmados e prováveis de crianças com síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika.

§ 3º Na hipótese se não existir agência do INSS no domicílio da criança afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins da pensão especial, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sinais e sintomas da síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika poderá substituir a perícia do INSS.”

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de comprovação de relação entre síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a infecção pelo vírus zika deve observar as particularidades de notificação e diagnóstico documentadas nos protocolos do Ministério da Saúde sobre o tema. Nesse sentido, o documento “Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação

até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS” destaca que a confirmação laboratorial de infecção pelo vírus zika é difícil de ser garantida, tanto pela grande ocorrência de outros arbovírus endêmicos no país (como dengue e chikungunya), quanto pela curta duração do período virêmico (ou seja, período em que o vírus se encontra no sangue circulante).

Assim, considerando as diversas situações em que não é possível investigar o agente causador da síndrome por meio de técnicas laboratoriais específicas, o diagnóstico para fins de concessão da pensão especial deve englobar casos confirmados e prováveis, bem como seguir as recomendações de combinação de critérios clínicos ou de imagem estabelecidas pelos protocolos de saúde baseados em evidências.

Os requisitos de comprovação de infecção pelo vírus zika precisam também devem levar em consideração a vulnerabilidade social enfrentada pela maioria das famílias afetadas; do contrário, a perícia do INSS pode tornar-se uma barreira para o acesso à pensão especial. Assim, a presente emenda da MP 894/2019 propõe a substituição da perícia do INSS por dois laudos médicos quando não haja unidade do INSS acessível e quando a perícia não for realizada em tempo hábil.

Por fim, destaca-se que todas as modificações do texto da MP 894/2019 ora propostas decorrem de demandas de famílias afetadas pelo vírus zika e expressas por meio de nota oficial da Frente Nacional por Direitos da Pessoa com a Síndrome Congênita do Zika Vírus, formada por líderes de associações de familiares de crianças afetadas pelo zika em diversos estados.¹

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

**Deputado VANDERLEI MACRIS
PSDB/SP**

¹ Ventura, Luiz Alexandre Souza. Associações criticam MP que concede pensão à criança com microcefalia provocada pelo vírus zika. Estadão, 09 set. 2019. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/associaoes-criticam-mp-que-concede-pensao-a-crianca-com-microcefalia-provocada-pelo-virus-zika/>.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10.09.2019

Proposição
Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019

Autor
VANDERLEI MACRIS

nº do prontuário

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

O caput do artigo 1º da MP nº 894, de 4 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada as crianças com microcefalia que se enquadram no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 894/2019 é meritória, pois tem como objetivo conceder pensão mensal e vitalícia as crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada e que tenham nascido entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018.

Ocorre que a referida Medida Provisória exclui as demais crianças portadoras de microcefalia decorrentes de outras causas e que vivem em situação de vulnerabilidade econômica.

A criança com microcefalia pode ter atraso no desenvolvimento, incapacidades intelectual e física, convulsões, dificuldades auditivas e visuais, terá que vencer inúmeras barreiras para conseguir um tratamento médico adequado e viver com o mínimo de dignidade.

Na Exposição de Motivos da Medida Provisória 894/2019 consta que:

“Em novembro de 2015, o Ministério da Saúde reconheceu a relação

entre a má-formação do cérebro, a infecção pelo vírus Zika e o surto de microcefalia. A condição produz uma série de alterações corporais que prejudicam o desenvolvimento e a participação social da criança acometida. Adicionalmente, a microcefalia amplia as dificuldades enfrentadas pelas famílias para oferecer cuidados necessários às crianças e ao mesmo tempo garantir uma renda digna voltada a elas".

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) garante a toda a criança e adolescente o direito à vida e à saúde, conforme art.7º:

Art.7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais e públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Assim, está claramente comprovado que deve ser garantida a todas as crianças portadoras de microcefalia, que vivem em situação de vulnerabilidade econômica, independente da data em que nasceram, a pensão especial objeto da MP 894/2019.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

**Deputada VANDERLEI MACRIS
PSDB/SP**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10.09.2019

Proposição
Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019

Autor
Vanderlei Macris

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Art. 1º

Parágrafo §2º

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art.20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 894/2019 é necessária para proporcionar o mínimo de suporte financeiro as crianças portadoras de microcefalia que necessitam de cuidados especiais.

Mas deve ser lembrado que a microcefalia não tem tratamento específico porque a criança pode apresentar diversas complicações como epilepsia, paralisia cerebral, retardo no desenvolvimento motor e fala, precisando ser acompanhada por diversos especialistas e muitas vezes tendo que se deslocar por grandes distâncias para conseguir ter atendimento médico.

Diante de tantas barreiras que a criança portadora de microcefalia terá que transpor, proibir que a pensão em discussão seja acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos é injusto.

Se a criança recorreu ao Poder Judiciário para ser indenizada pelos

danos de diversas ordens consequentes da omissão do Estado em proporcionar o seu desenvolvimento sadio e harmonioso e foi procedente seu pleito não se pode obrigá-la a abrir mão da pensão.

Portanto, a presente Emenda é de extrema importância para garantir que a criança acometida de microcefalia tenha direito a pensão objeto da MP 894/2019 não podendo acumular apenas com o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

Deputada VANDERLEI MACRIS
PSDB/SP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Caput do Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia, deficiência mental e intelectual grave e transtorno do espectro autista severo, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

....."(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Medida Provisória 894 é positiva quando percebe que as famílias que tiveram filhos com microcefalia causada pelo Zika vírus passam por uma situação muito difícil. Quando a família consegue um emprego, fica ameaçada de perder o Benefício de Prestação Continuada, por estourar o teto de renda estabelecido. Por isto, a MP propõe uma pensão especial permanente, que permite à família exercer outras atividades econômicas, dentro das limitações que o cuidado à criança impõe.

No entanto, não há porque limitar aos casos de microcefalia por zika, e apenas entre os nascidos entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018. Por que uma criança com microcefalia por zika que nasceu no dia 1º de janeiro do corrente ano não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança

com deficiência mental e intelectual grave não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança com transtorno do espectro autista severo não merece o mesmo tratamento? As famílias e, muito especialmente, as mães não passam pela mesma situação extremamente difícil?

Esta emenda visa corrigir a insensibilidade da discriminação estabelecida na proposta original da Medida Provisória 894 e garantir o direito às crianças que estão em situação semelhante às vítimas da microcefalia por zika vírus.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprimam-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 894/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Estes parágrafos impedem a acumulação da pensão especial com “indenização paga pela União em razão de decisão judicial” e também “com o Benefício de Prestação Continuada”.

O parágrafo 3º exige “a desistência de ação judicial” para fazer jus à pensão especial, tendo portanto de abrir mão de todo efeito retroativo que pode ser assegurado pela ação judicial.

A situação destas famílias é extremamente difícil, e não se justifica que, para que haja o estabelecimento da pensão especial, esta seja condicionada a abrir mão de ações judiciais e do Benefício de Prestação Continuada. Considerando a complexidade que é o tratamento das crianças com microcefalia por zika vírus, é perfeitamente razoável que a pensão não tenha condicionantes. O Estado garantiria no máximo uma renda de dois salários mínimos

para estas famílias, que seria atingida por uma eventual acumulação dos benefícios.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2019.

Deputada Alice Portugal

PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n.º 894, de 2019, a seguinte nova redação:

Art. 1º. Fica instituída pensão especial destinada a crianças que tenham sido acometidas por infecção congênita causada pelo Zika Vírus, com comprometimento da sua capacidade neuropsicomotora, nascidas a partir de 1º de Janeiro de 2015.

1º A pensão especial de que trata esta Medida Provisória terá o valor de um salário mínimo e será mensal, vitalícia e transferível ao cuidador do beneficiário, podendo ser o pai, a mãe ou o curador legalmente nomeado;

2º A pensão especial poderá ser acumulada com outros benefícios e indenizações pagos pela União;

3º A pensão especial será devida a partir do dia posterior ao seu pedido pela parte interessada, desde que o mesmo atenda aos requisitos de elegibilidade estabelecidos nessa medida provisória;

4º A pensão não excluirá o direito ao abono (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera o texto do artigo 1º da Medida Provisória nº 894 de 2019, para torná-lo mais justo. E assim garantir o princípio fundamental da universalidade, que rege o Sistema Único de Saúde (SUS), para que a concessão da pensão especial vitalícia, decorrente da síndrome congênita Zika Vírus, seja cedida a todas as crianças que dela tem direito.

Concordando integralmente com a Frente Nacional na luta pelos direitos da pessoa com a síndrome congênita do Zika Vírus, julgamos que o texto original da Medida Provisória 894 de 2019 é restrito e injusto, pois não assegura o acesso à pensão especial vitalícia para todas as crianças, limitando apenas as que já recebem o Benefício de Prestação Continuada. Também entendemos que não deveria existir data de nascimento limite para a concessão da pensão, segundo a proposta original, até 31 de dezembro de 2018.

O texto da MP menciona que a pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União obtidas judicialmente sobre os mesmos fatos ou com o Benefício de Prestação Continuada, não seria justo, uma vez que há casos em que a indenização por dano moral tenha sido concedida por lei específica.

A MP concede pensão seja vitalícia, não amplia as políticas públicas para as demais famílias acometidas pelo Zika Vírus para a criança, sugere apenas uma troca de nomenclatura, pois a criança já recebe o BPC e o quadro neurológico se mantém o mesmo, não existindo possibilidade de uma cura efetiva, na maioria das vezes a mãe cuida dessa criança, ficando anos fora do mercado de trabalho, sobrevivendo com aquele salário da pensão da criança, não seria justo deixar o cuidador/tutelar desamparado no momento do óbito da pessoa com a SCZV, esse cuidador/tutelar deverá ter o direito à continuidade do recebimento da pensão em caso de óbito do pensionista quando comprovada a sua dedicação ao mesmo.

Certos da adequação e justa desta emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputada **DANIELA DO WAGUINHO**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do *caput* Art. 1º da Medida Provisória Nº 894, de 2019:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015 e que sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.”

JUSTIFICAÇÃO

1. A Medida Provisória Nº 894, de 2019 é meritória, sendo louvável a iniciativa do Governo Federal de garantir auxílio financeiro vitalício às crianças que venham a nascer com microcefalia por conta do Zika vírus e que sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.
2. Sabe-se que são altos os custos decorrentes de inúmeros tratamentos médicos e despesas com os medicamentos necessários.
3. Cabe notar, entretanto, que a Medida Provisória aqui emendada restringe a data de nascimento dos beneficiários aos nascidos entre 1º de janeiro de 2015, ano apontado por especialistas como sendo o de início do surto, e 31 de dezembro de 2018.

4. Apesar de a data inicial estabelecida ser razoável, não cremos que cumpre estabelecer uma data limite ao nascimento das crianças que sejam habilitadas a receber o benefício. Apesar da evidente redução no número de casos, ainda há dados do próprio Ministério da Saúde¹ que apontam que um surto ainda acomete o país.

5. Além disso, não é justo que mesmo casos considerados ‘isolados’ de crianças que venham a nascer com microcefalia sejam tratados como diferenciados no caso de recebimento do benefício. As dificuldades das crianças que tenham nascido com microcefalia decorrente da infecção por Zika Vírus e de suas famílias após 31 de dezembro de 2018 são as mesmas e não devem ser tratadas como diferentes.

6. É por conta de todo o exposto que apresento ao nobre relator e aos nobres pares a presente proposta de emenda ao texto da Medida Provisória de Nº 894, de 2019.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado ADOLFO VIANA

¹ **Ministério da Saúde.** *Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya no país.* Disponível em: <http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/45407-quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya-no-pais>. Acesso em 11.09.2019.



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O art. 2º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art.2º

§ 1º Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a contaminação pelo vírus zika.

§ 2º Será concedida a pensão especial aos casos confirmados e prováveis de crianças com síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika.

§ 3º Na hipótese se não existir agência do INSS no domicílio da criança afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins da pensão especial, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sinais e sintomas da síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika poderá substituir a perícia do INSS.”

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970,¹ municípios brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito,² que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico,³ e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva⁴ –, que o Estado

¹ Geraque, Eduardo. Conheça a guerra que acabou com o Aedes no Brasil em 1955. *Folha de S. Paulo*, 20 dez. 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721288-conheca-a-guerra-que-acabou-com-o-aedes-no-brasil-em-1955.shtml>.

Teixeira, Maria da Glória; Barreto, Maurício Lima. Porque Devemos, de Novo, Erradicar o Aedes Aegypti. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-136, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231996000100122&lng=en&nrm=iso.

² Laboissière, Paula. Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya. *Agência Brasil*, 30 abr. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya>.

³ Human Rights Watch. Esquecidas e desprotegidas: o impacto do vírus Zika nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil. 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2017/07/12/306265>.

⁴ Maisonnave, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. *Folha de S. Paulo*, 12 set. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zika-nascem-de-maes-negras.shtml>.

O estudo *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*, de Debora Diniz, publicado pela Anis – Instituto de Bioética em 2017, entrevistou e investigou a situação socioeconômica de 54 famílias afetadas pelo vírus zika no estado de Alagoas. O estudo mostrou que: três de cada quatro mulheres com bebês afetados por zika engravidaram pela primeira vez na adolescência (quatro vezes mais que a média nacional); 80% das mulheres são negras; 52% das mulheres não concluíram o ensino fundamental; 53% das mulheres tinham trabalhos remunerados antes da gravidez, mas, dentre essas, menos de 25% conseguiram retornar ao trabalho após o nascimento dos bebês com a síndrome congênita do zika; 63% das famílias não recebiam o benefício de prestação continuada (BPC); e 45% das crianças não tinham acesso à estimulação precoce. (Diniz, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: Letras Livres, 2017. Disponível em: <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf>.)



também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

Art. 2º, § 2º e § 3º: casos confirmados e prováveis de síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika, e substituição de perícia do INSS por laudos médicos

A necessidade de comprovação de relação entre síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a infecção pelo vírus zika deve observar as particularidades de notificação e diagnóstico documentadas nos protocolos do Ministério da Saúde sobre o tema. Nesse sentido, o documento “Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS” destaca que a confirmação laboratorial de infecção pelo vírus zika é difícil de ser garantida, tanto pela grande ocorrência de outros arbovírus endêmicos no país (como dengue e chikungunya), quanto pela curta duração do período virêmico (ou seja, período em que o vírus se encontra no sangue circulante).⁵

Assim, considerando as diversas situações em que não é possível investigar o agente causador da síndrome por meio de técnicas laboratoriais específicas, o diagnóstico para fins de concessão da pensão especial deve englobar casos confirmados e prováveis, bem como seguir as recomendações de combinação de critérios clínicos ou de imagem estabelecidas pelos protocolos de saúde baseados em evidências.

⁵ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saud_e_publica.pdf. p. 41.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

Os requisitos de comprovação de infecção pelo vírus zika precisam também devem levar em consideração a vulnerabilidade social enfrentada pela maioria das famílias afetadas; do contrário, a perícia do INSS pode tornar-se uma barreira para o acesso à pensão especial. Assim, a presente emenda da MP 894/2019 propõe a substituição da perícia do INSS por dois laudos médicos quando não haja unidade do INSS acessível e quando a perícia não for realizada em tempo hábil.

Por fim, destaca-se que todas as modificações do texto da MP 894/2019 ora propostas decorrem de demandas de famílias afetadas pelo vírus zika e expressas por meio de nota oficial da Frente Nacional por Direitos da Pessoa com a Síndrome Congênita do Zika Vírus (anexo 1), formada por líderes de associações de familiares de crianças afetadas pelo zika em diversos estados.⁶

Solicitamos apoio do Relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de setembro de 2019.

Dep. Marcelo Freixo

PSOL/RJ

⁶ Ventura, Luiz Alexandre Souza. Associações criticam MP que concede pensão à criança com microcefalia provocada pelo vírus zika. Estadão, 09 set. 2019. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/associacoes-criticam-mp-que-concede-pensao-a-crianca-com-microcefalia-provocada-pelo-virus-zika/>.



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do Zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus Zika, nascidas a partir de janeiro de 2015.

”

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970,¹ municípios

¹ Geraque, Eduardo. Conheça a guerra que acabou com o Aedes no Brasil em 1955. *Folha de S. Paulo*, 20 dez 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721288-conheca-a-guerra-que-acabou-com-o-aedes-no-brasil-em-1955.shtml>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito,² que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico,³ e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva⁴ –, que o Estado também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

Art. 1º, *caput*: inclusão da síndrome congênita do zika e exclusão do prazo limite de crianças nascidas até 2018

Teixeira, Maria da Glória; Barreto, Maurício Lima. Porque Devemos, de Novo, Erradicar o Aedes Aegypti. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-136, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231996000100122&lng=en&nrm=iso.

² Laboissière, Paula. Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya. *Agência Brasil*, 30 abr. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya>.

³ Human Rights Watch. Esquecidas e desprotegidas: o impacto do vírus Zika nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil. 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2017/07/12/306265>.

⁴ Maisonnave, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. Folha de S. Paulo, 12 set. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zika-nascem-de-maes-negras.shtml>.

O estudo *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*, de Debora Diniz, publicado pela Anis – Instituto de Bioética em 2017, entrevistou e investigou a situação socioeconômica de 54 famílias afetadas pelo vírus zika no estado de Alagoas. O estudo mostrou que: três de cada quatro mulheres com bebês afetados por zika engravidaram pela primeira vez na adolescência (quatro vezes mais que a média nacional); 80% das mulheres são negras; 52% das mulheres não concluíram o ensino fundamental; 53% das mulheres tinham trabalhos remunerados antes da gravidez, mas, dentre essas, menos de 25% conseguiram retornar ao trabalho após o nascimento dos bebês com a síndrome congênita do zika; 63% das famílias não recebiam o benefício de prestação continuada (BPC); e 45% das crianças não tinham acesso à estimulação precoce. (Diniz, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: Letras Livres, 2017. Disponível em: <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf>.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

No início da epidemia do vírus zika, noticiou-se que a transmissão vertical do vírus - isto é, a transmissão de uma mulher grávida para o feto - poderia causar microcefalia, que é uma condição neurológica caracterizada por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana. Já em 2016 os avanços científicos permitiram identificar que os possíveis efeitos da transmissão vertical do zika não se limitavam e nem necessariamente incluiriam a microcefalia, e passou-se a falar, então, na síndrome congênita do zika.⁵ Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a síndrome inclui sinais como malformações da cabeça, movimentos involuntários, convulsões, irritabilidade, disfunções do tronco cerebral tais como problemas de deglutição, contraturas dos membros, problemas de audição e de visão e anomalias cerebrais; a transmissão vertical do zika também pode levar a abortos espontâneos e natimortos.⁶

A terminologia e as descobertas científicas sobre a síndrome congênita do zika foram incorporadas aos documentos oficiais do Ministério da Saúde a partir de 2017; um exemplo é a publicação “Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde”.⁷ Em 2015, as primeiras orientações de vigilância do Ministério da Saúde diziam respeito à identificação de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika por meio de medição de perímetro cefálico de recém-nascidos.⁸ Em 2017, já no marco de investigação da síndrome congênita do zika, as orientações de vigilância passaram a incluir não apenas a medição de circunferência craniana, mas também outros critérios como desproporção

⁵ Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Cientistas analisam síndrome congênita do zika em reunião no Brasil. 16 jul. 2016. Disponível em: https://www.paho.org/bra.../index.php?option=com_content&view=article&id=5179:cientistas-analisam-sindrome-congenita-do-zika-em-reuniao-no-brasil&Itemid=820.

⁶ World Health Organization (WHO). Zika virus and complications: Questions and answers. 10 mar. 2017. Disponível em: <https://www.who.int/features/qa/zika/en/>.

⁷ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/fevereiro/20/2017-0117-livrotoCGMAD.pdf>.

⁸ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Protocolo de vigilância e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/dezembro/09/Microcefalia---Protocolo-de-vigil--ncia-e-resposta---vers--o-1----09dez2015-8h.pdf>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

craniofacial, malformação articular dos membros (arthrogripose), ultrassonografia com padrão alterado durante a gestação, observação da persistência de duas ou mais manifestações neurológicas, visuais ou auditivas sem outra causa conhecida, alterações do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor sem causa definida.⁹

O uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social.¹⁰

Também para afastar exclusão injusta de crianças afetadas pelo vírus zika do alcance da pensão especial, é preciso reconhecer que, embora haja uma data de início para a crise de saúde pública do zika – em 2015 –, não é possível estabelecer uma data final a partir da qual o Estado brasileiro esteja desresponsabilizado de amparar as famílias. Mesmo passada a epidemia do zika, a doença tende a se tornar endêmica no país,¹¹ ou seja, a acontecer de forma típica e frequente em determinadas regiões em

⁹ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saud_e_publica.pdf.

¹⁰ Fernandes, Marcella; Martinelli, Andrea. Os negligenciados do zika vírus: 38% dos casos descartados em Maceió tinham microcefalia. *HuffPost Brasil*, 11 dez 2017. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/12/10/os-negligenciados-do-zika-virus-38-dos-casos-descartados-em-alagoas-tinham-microcefalia_a_23300431/.

¹¹ Duarte, Fernando; Pinto, Rodrigo. Brasil deve se preparar para zika endêmica, dizem cientistas. *BBC Brasil*, 26 jan. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_zika_brasil_endemica_fd_rp.

Turbiani, Renata. Quais doenças podem voltar ou avançar em 2019 no Brasil? *BBC Brasil*, 30 dez 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46675670>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade
PSOL

algumas épocas do ano. Também é importante destacar que a transmissão sexual do vírus zika, confirmada ainda em 2016, exige políticas públicas específicas de prevenção, associadas ao uso de preservativos,¹² que não foram implementadas no Brasil. Ainda há páginas online oficiais do Ministério da Saúde que omitem a informação de que o vírus zika pode ser transmitido por relações sexuais.¹³ Além disso, as ações preventivas do Ministério da Saúde têm se concentrado em tentativas de mobilizar a população para a eliminação de prováveis criadouros do mosquito transmissor em suas residências e para a proteção por meio de uso de roupas compridas, repelentes e telas protetoras, sem fazer qualquer menção à transmissão sexual do vírus zika e à necessária prevenção por meio de uso de preservativos, e sem qualquer avanço na implementação de políticas públicas de saneamento e de acesso à agua.¹⁴

Assim, não há razão para estabelecer o prazo de 31 de dezembro de 2018 como data final de nascimento de crianças a serem contempladas com a pensão especial de que trata a MP 894/2019. Apenas em 2018, quando a crise de saúde pública do vírus zika já havia desaparecido dos noticiários, 1.657 recém-nascidos foram notificados como possíveis casos de crianças afetadas pela síndrome congênita; em 02 janeiro de 2019, quando foi divulgado o último boletim epidemiológico sobre o tema, 124 desses casos estavam confirmados, 103 casos eram prováveis e 839 ainda estavam sob investigação.¹⁵ O Ministério da Saúde não divulgou, até o momento, dados relativos a crianças nascidas em 2019 com alterações no crescimento e desenvolvimento

¹² Centers for Disease Control and Prevention. Sexual Transmission and Prevention of Zika Virus. Disponível em: <https://portugues.cdc.gov/zika/prevention/sexual-transmission-prevention.html>.

¹³ Brasil. Ministério da Saúde. Zika de A a Z: perguntas e respostas. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/zika-virus/17828-perguntas-e-respostas-zika>.

¹⁴ Brasil. Ministério da Saúde. Vírus Zika: Informações ao PÚblico. 2016. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_informacoes_publico.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Combate ao Aedes Aegypti: prevenção e controle da Dengue, Chikungunya e Zika. 9 out. 2018. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/combate-ao-aedes>.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Vírus Zika no Brasil: a resposta do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_brasil_resposta_sus.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Campanha Zika Zero. 25 mai. 2018. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/campanhas/22092-zika-zero>.

¹⁵ Brasil. Ministério da Saúde. Monitoramento integrado de alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas, até a Semana Epidemiológica 52 de 2018. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/marco/22/2019-001.pdf>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

relacionadas à infecção pelo vírus zika, mas notícias seguem reportando novos casos.¹⁶

Solicitamos apoio do Relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de setembro de 2019.

Dep. Marcelo Freixo

PSOL/RJ

¹⁶ Zika continua a causar casos de microcefalia, alertam médicos. *Jornal Nacional*, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/17/zika-continua-a-causar-casos-de-microcefalia-alertam-medicos.ghtml>.

Viana, Theyse. Microcefalia: novos casos no Ceará reacendem alerta sobre zika vírus. Diário do Nordeste, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/microcefalia-novos-casos-no-ceara-reacendem-alerta-sobre-zika-virus-1.2113536>.



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do Zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus Zika nascidas a partir de janeiro de 2015.

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial é de natureza indenizatória e poderá ser cumulada com outros benefícios previdenciários ou assistenciais, inclusive com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O valor da pensão especial recebido pela criança não será contabilizado na renda per capita familiar para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970,¹ municípios brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito,² que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico,³ e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva⁴ –, que o Estado também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

¹ Geraque, Eduardo. Conheça a guerra que acabou com o Aedes no Brasil em 1955. *Folha de S. Paulo*, 20 dez. 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721288-conheca-a-guerra-que-acabou-com-o-aedes-no-brasil-em-1955.shtml>.

Teixeira, Maria da Glória; Barreto, Maurício Lima. Porque Devemos, de Novo, Erradicar o Aedes Aegypti. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-136, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231996000100122&lng=en&nrm=iso.

² Laboissière, Paula. Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya. *Agência Brasil*, 30 abr. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya>.

³ Human Rights Watch. Esquecidas e desprotegidas: o impacto do vírus Zíka nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil. 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2017/07/12/306265>.

⁴ Maisonnave, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. *Folha de S. Paulo*, 12 set. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zika-nascem-de-maes-negras.shtml>.

O estudo *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*, de Debora Diniz, publicado pela Anis – Instituto de Bioética em 2017, entrevistou e investigou a situação socioeconômica de 54 famílias afetadas pelo vírus zika no estado de Alagoas. O estudo mostrou que: três de cada quatro mulheres com bebês afetados por zika engravidaram pela primeira vez na adolescência (quatro vezes mais que a média nacional); 80% das mulheres são negras; 52% das mulheres não concluíram o ensino fundamental; 53% das mulheres tinham trabalhos remunerados antes da gravidez, mas, dentre essas, menos de 25% conseguiram retornar ao trabalho após o nascimento dos bebês com a síndrome congênita do zika; 63% das famílias não recebiam o benefício de prestação continuada (BPC); e 45% das crianças não tinham acesso à estimulação precoce. (Diniz, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: Letras Livres, 2017. Disponível em: <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf>).



Art. 1º, caput: inclusão da síndrome congênita do zika e exclusão do prazo limite de crianças nascidas até 2018

No início da epidemia do vírus zika, noticiou-se que a transmissão vertical do vírus - isto é, a transmissão de uma mulher grávida para o feto - poderia causar microcefalia, que é uma condição neurológica caracterizada por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana. Já em 2016 os avanços científicos permitiram identificar que os possíveis efeitos da transmissão vertical do zika não se limitavam e nem necessariamente incluiriam a microcefalia, e passou-se a falar, então, na síndrome congênita do zika.⁵ Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a síndrome inclui sinais como malformações da cabeça, movimentos involuntários, convulsões, irritabilidade, disfunções do tronco cerebral tais como problemas de deglutição, contraturas dos membros, problemas de audição e de visão e anomalias cerebrais; a transmissão vertical do zika também pode levar a abortos espontâneos e natimortos.⁶

A terminologia e as descobertas científicas sobre a síndrome congênita do zika foram incorporadas aos documentos oficiais do Ministério da Saúde a partir de 2017; um exemplo é a publicação “Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde”.⁷ Em 2015, as primeiras orientações de vigilância do Ministério da Saúde diziam respeito à identificação de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika por meio de medição de perímetro cefálico de recém-nascidos.⁸ Em 2017, já no marco de investigação da síndrome

⁵ Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Cientistas analisam síndrome congênita do zika em reunião no Brasil. 16 jul. 2016. Disponível em: https://www.paho.org/bra.../index.php?option=com_content&view=article&id=5179:cientistas-analisam-sindrome-congenita-do-zika-em-reuniao-no-brasil&Itemid=820.

⁶ World Health Organization (WHO). Zika virus and complications: Questions and answers. 10 mar. 2017. Disponível em: <https://www.who.int/features/qa/zika/en/>.

⁷ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/fevereiro/20/2017-0117-livroCGMAD.pdf>.

⁸ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Protocolo de vigilância e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/dezembro/09/Microcefalia---Protocolo-de-vigilancia->



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

congênita do zika, as orientações de vigilância passaram a incluir não apenas a medição de circunferência craniana, mas também outros critérios como desproporção craniofacial, malformação articular dos membros (arthrogripose), ultrassonografia com padrão alterado durante a gestação, observação da persistência de duas ou mais manifestações neurológicas, visuais ou auditivas sem outra causa conhecida, alterações do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor sem causa definida.⁹

O uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social.¹⁰

Também para afastar exclusão injusta de crianças afetadas pelo vírus zika do alcance da pensão especial, é preciso reconhecer que, embora haja uma data de início para a crise de saúde pública do zika – em 2015 –, não é possível estabelecer uma data final a partir da qual o Estado brasileiro esteja desresponsabilizado de amparar as famílias. Mesmo passada a epidemia do zika, a doença tende a se tornar endêmica no

[e-resposta---vers--o-1----09dez2015-8h.pdf](#).

⁹ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saude_publica.pdf.

¹⁰ Fernandes, Marcella; Martinelli, Andrea. Os negligenciados do zika vírus: 38% dos casos descartados em Maceió tinham microcefalia. *HuffPost Brasil*, 11 dez. 2017. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/12/10/os-negligenciados-do-zika-virus-38-dos-casos-descartados-em-alagoas-tinham-microcefalia_a_23300431/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

país,¹¹ ou seja, a acontecer de forma típica e frequente em determinadas regiões em algumas épocas do ano. Também é importante destacar que a transmissão sexual do vírus zika, confirmada ainda em 2016, exige políticas públicas específicas de prevenção, associadas ao uso de preservativos,¹² que não foram implementadas no Brasil. Ainda há páginas online oficiais do Ministério da Saúde que omitem a informação de que o vírus zika pode ser transmitido por relações sexuais.¹³ Além disso, as ações preventivas do Ministério da Saúde têm se concentrado em tentativas de mobilizar a população para a eliminação de prováveis criadouros do mosquito transmissor em suas residências e para a proteção por meio de uso de roupas compridas, repelentes e telas protetoras, sem fazer qualquer menção à transmissão sexual do vírus zika e à necessária prevenção por meio de uso de preservativos, e sem qualquer avanço na implementação de políticas públicas de saneamento e de acesso à agua.¹⁴

Assim, não há razão para estabelecer o prazo de 31 de dezembro de 2018 como data final de nascimento de crianças a serem contempladas com a pensão especial de que trata a MP 894/2019. Apenas em 2018, quando a crise de saúde pública do vírus zika já havia desaparecido dos noticiários, 1.657 recém-nascidos foram notificados como possíveis casos de crianças afetadas pela síndrome congênita; em 02 janeiro de 2019, quando foi divulgado o último boletim epidemiológico sobre o tema, 124 desses casos estavam confirmados, 103 casos eram prováveis e 839 ainda estavam sob

¹¹ Duarte, Fernando; Pinto, Rodrigo. Brasil deve se preparar para zika endêmica, dizem cientistas. *BBC Brasil*, 26 jan. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_zika_brasil_endemica_fd_rp.

Turbiani, Renata. Quais doenças podem voltar ou avançar em 2019 no Brasil? *BBC Brasil*, 30 dez. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46675670>.

¹² Centers for Disease Control and Prevention. Sexual Transmission and Prevention of Zika Virus. Disponível em: <https://portugues.cdc.gov/zika/prevention/sexual-transmission-prevention.html>.

¹³ Brasil. Ministério da Saúde. Zika de A a Z: perguntas e respostas. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/zika-virus/17828-perguntas-e-respostas-zika>.

¹⁴ Brasil. Ministério da Saúde. Vírus Zika: Informações ao Públco. 2016. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_informacoes_publico.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Combate ao Aedes Aegypti: prevenção e controle da Dengue, Chikungunya e Zika. 9 out. 2018. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/combate-ao-aedes>.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Vírus Zika no Brasil: a resposta do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_brasil_resposta_sus.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Campanha Zika Zero. 25 mai. 2018. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/campanhas/22092-zika-zero>.



investigação.¹⁵ O Ministério da Saúde não divulgou, até o momento, dados relativos a crianças nascidas em 2019 com alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus zika, mas notícias seguem reportando novos casos.¹⁶

Art. 1º, § 2º: natureza indenizatória da pensão especial, exclusão da restrição a crianças beneficiárias do BPC e possibilidade de cumulação com outros benefícios previdenciários e assistenciais

A pensão especial de que trata a MP 894/2019 tem natureza indenizatória, isto é, de reparação de violações de direitos cometidos pelo Estado brasileiro contra crianças afetadas pela crise de saúde pública do vírus zika. Assim, todas as crianças afetadas pela síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika nascidas a partir de janeiro de 2015 devem ter acesso à pensão especial. Manter o texto original da MP 894/2019 e restringir a concessão da pensão apenas a crianças que são atualmente beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é medida discriminatória, que viola o princípio constitucional da igualdade (Constituição Federal, art. 5º, *caput*).

Apenas para exemplificar o cenário potencial de implementação da pensão especial conforme o texto original da MP 894/2019, vale destacar que: crianças afetadas pelo zika e que cumprem requisitos para acessar o BPC mas não o recebem por dificuldades de acesso à políticas de proteção social¹⁷ (incluindo falta de informação, dificuldade de transporte para chegar a agências do INSS, falta de documentação comprobatória) também não receberiam a pensão especial; considerando que o

¹⁵ Brasil. Ministério da Saúde. Monitoramento integrado de alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas, até a Semana Epidemiológica 52 de 2018. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/marco/22/2019-001.pdf>.

¹⁶ Zika continua a causar casos de microcefalia, alertam médicos. *Jornal Nacional*, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/17/zika-continua-a-causar-casos-de-microcefalia-alertam-medicos.ghtml>.

Viana, Theyse. Microcefalia: novos casos no Ceará reacendem alerta sobre zika vírus. Diário do Nordeste, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/microcefalia-novos-casos-no-ceara-reacendem-alerta-sobre-zika-virus-1.2113536>.

¹⁷ Mães de áreas rurais do Nordeste enfrentam dificuldades para cuidar dos 'filhos do zika vírus'. *Globo Rural*, 07 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2019/07/07/maes-de-areas-rurais-do-nordeste-enfrentam-dificuldades-para-cuidar-dos-filhos-do-zika-virus.ghtml>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

pagamento do BPC é restrito a pessoas com renda mensal per capita familiar com valor máximo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (R\$ 249,50 – duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos),¹⁸ crianças afetadas pelo zika que não recebam o BPC por terem renda familiar acima do valor máximo ou ainda que tenham deixado de receber o BPC por terem ultrapassado a renda máxima recentemente não seriam contempladas pela pensão especial; também não seriam contempladas crianças que tiveram o BPC cortado de forma injustificada.¹⁹ Condicionar o recebimento da pensão especial ao recebimento do BPC apenas serviria para consolidar a situação de desigualdade que já desampara inúmeras crianças afetadas pela negligência estatal que propiciou a crise de saúde pública do zika.

Em nenhuma hipótese o acesso ao BPC pode ser usado como critério para acesso à pensão especial, porque as medidas têm fundamentos jurídicos distintos: a pensão

¹⁸ Em 2013, o Supremo Tribunal Federal declarou que o critério de renda para concessão do BPC é inadequado para caracterizar a hipossuficiência de potenciais beneficiárias (Reclamação 4.374). No entanto, como não foi estabelecido um novo critério uniforme, o requisito de renda mensal per capita familiar com valor máximo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo continua sendo exigido.

Estudos têm destacado a desproporção entre o critério de renda para acesso ao BPC e as necessidades de famílias afetadas pelo zika. A pesquisa “Impactos sociais e econômicos da infecção pelo vírus Zika no Brasil”, realizada pela London School of Hygiene and Tropical Medicine, o Instituto Aggeu Magalhães da Fiocruz de Pernambuco e o Instituto Fernandes Figueira da Fiocruz do Rio de Janeiro, estimou os custos da assistência à saúde para as famílias com crianças afetadas pela síndrome congênita do zika por meio da aplicação de 487 questionários com mães e outros cuidadores de crianças com a síndrome, mulheres grávidas, homens e mulheres em idade fértil e profissionais de saúde nas cidades de Jaboatão dos Guararapes, Recife e Rio de Janeiro em 2017. 50% das famílias com crianças afetadas pelo zika tinham renda entre um e três salários mínimos. O gasto médio em um ano com consultas foi 657% maior para famílias com crianças afetadas pelo zika em comparação com crianças não afetadas e sem qualquer atraso de desenvolvimento (grupo controle). A quantidade de consultas médicas em um ano foi 422% maior e com outros profissionais de saúde, como fisioterapeutas, foi 1.212% maior. É importante ressaltar que, como a mãe era a principal cuidadora de 95% das crianças nas famílias entrevistadas, a rotina intensa de acesso aos serviços de saúde para tratamento tem impacto direto em seu uso do tempo, inclusive prejudicando possibilidades de dedicação a trabalho remunerado. Os gastos com medicamentos, hospitalizações, óculos e outros equipamentos foi 230% maior para essas famílias em comparação às famílias do grupo controle. (Kuper, Hannah; Lyra, Tereza Maciel; Moreira, Maria Elisabeth Lopes. Pesquisa Impactos Sociais e Econômicos da Infecção pelo Zika vírus no Brasil: Sumário Executivo. 2018.

Tavares, Fabíola. Pesquisa mostra impactos sociais do vírus zika. *Portal Fiocruz*, 4 dez. 2018. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-mostra-impactos-sociais-do-virus-zika>.)

¹⁹ Nunes, Kleber. Pais de bebês com microcefalia vivem abandono e recorrem à Justiça em PE. *Folha de S. Paulo*, 29 jul. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/07/1796583-pais-de-bebes-com-microcefalia-vivem-abandono-e-recorrem-a-justica-em-pe.shtml>.

Meireles, Marina. Mães de crianças com microcefalia denunciam atrasos e suspensão de benefício. G1, 18 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/07/18/maes-de-criancas-com-microcefalia-denunciam-atraso-de-beneficio-de-prestacao-continuada.ghtml>.

Silva, Wellington. Crianças com microcefalia em Pernambuco perdem BPC. *Folha de Pernambuco*, 18 jul. 2019. Disponível em: https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/saudade/2019/07/18/NWS_110853,70,613,NOTICIAS,2190-CRIANCAS-COM-MICROCEFALIA-PERNAMBUCO-PERDEM-BPC.aspx.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

especial diz respeito a um dever de reparação do Estado no contexto da crise de saúde pública do vírus zika; o BPC é benefício assistencial para pessoas idosas e pessoas com deficiência que não possuam meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (Constituição Federal, art. 203, inciso V; Lei nº 8.742/1993, art. 20).

Aliás, justamente por terem fundamentos jurídicos distintos é que não pode haver impedimento de cumulação da pensão especial indenizatória com benefícios previdenciários ou assistenciais. Idealmente, a pensão especial deveria poder ser cumulada inclusive com o próprio BPC; no entanto, reconhecendo a restrição orçamentária enfrentada pelo país, esta emenda mantém a vedação de cumulação nesse caso específico.

Art. 1º: exclusão da proibição de cumulação da pensão especial com indenizações pagas pela União e da exigência de desistência de ação judicial em curso

São inconstitucionais os § 2º e 3º do texto original da MP 894/2019 por violarem o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também conhecido como princípio do acesso à justiça. A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nenhuma lei pode impedir cidadãos que sentem que seus direitos foram violados de buscar justiça por meio de ações judiciais, nem de usufruir de reparações determinadas judicialmente. É do Poder Judiciário a última palavra sobre casos concretos de possíveis violações de direito. Assim, o acesso à pensão especial para crianças afetadas pelo vírus zika não pode ser condicionado à renúncia de indenizações judicialmente determinadas a serem pagas pela União nem à desistência de ações judiciais que tratem dos mesmos fatos.

Solicitamos apoio do Relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de setembro de 2019.

Dep. Marcelo Freixo

PSOL/RJ



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 11/09/2019	MEDIDA PROVISÓRIA N°894, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO

O caput do artigo 1º da MP nº 894, de 4 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada as crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória é meritória, no entanto, é restritiva demais quando oferece o benefício somente a crianças que nasceram entre 2015 e 2018. Vale ressaltar que anos anteriores e mesmo em 2019 ainda temos crianças que foram acometidas pelo Zica e impossibilitar que essas crianças tenham acesso a essa pensão não nos parece justo uma vez que a contaminação é atemporal.

O primeiro caso de zika foi diagnosticado no Brasil data de 2015, mas estudos mostram que o vírus pode ter entrado no país em 2013. Essa doença, para além de uma virose comum, se tornou um martírio para todas as mulheres em idade reprodutiva. Em especial, as que moram na região nordeste do Brasil, região tradicionalmente esquecida pelas políticas públicas. A zika tem causado sofrimento permanente a todas as mães, que, infelizmente, foram contaminadas pelo vírus durante a gestação ou logo antes de engravidarem. A contaminação pelo vírus da zika, causa alterações no sistema nervoso central do feto, gerando a microcefalia, o que acaba por afetar o desenvolvimento típico da criança.

Assim, essa emenda pretende estender a pensão a todas as crianças acometidas pela Síndrome congênita do zika vírus, independentemente de enquadramento no perfil do recebimento da prestação continuada uma vez que a eletividade para o benefício do BPC é muito baixa (1/4 de salário mínimo).

Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 11/09/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº894, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO
Suprime-se o § 3º do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 894, de 4 de setembro de 2019.		
JUSTIFICAÇÃO Condicionar o recebimento da pensão aquelas crianças cujo os pais abrirem mão de ações judiciais da doença contra o Estado viola o direito de ação das pessoas infectadas pelo vírus, tornando-as dependentes de procedimentos burocráticos e demorados da Administração Previdenciária para a fruição do benefício. Em razão do motivo explicitado, julgamos ser necessária a exclusão do referido dispositivo. Comissões, em 11 de setembro de 2019. Senador Weverton-PDT/MA		



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 11/09/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº894, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO

Modifica-se o art. 5º da Medida Provisória nº 894, de 5 de setembro de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam revogados o caput e os §§ 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos admitir que essa medida provisória retire a possibilidade de licença maternidade estendida de 120 para 180 dias aquelas mães que possam ter crianças com a síndrome congênita do Zica Virus.

A infecção pelo vírus caso o Estado não realize seu papel ao oferecer saneamento básico adequado à população, poderá ocorrer, assim, não faz sentido tirar essa possibilidade de licença estendida caso ocorram novos casos.

Caso essa possibilidade não ocorra, teremos novamente muitas mães abandonando seus empregos para se dedicar aos cuidados da criança acometida pela microcefalia, passando a enfrentar uma rotina exaustiva em busca de tratamento, muitas vezes sem sucesso.

Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA



**CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA 11/09/2019	MEDIDA PROVISÓRIA Nº894, de 2019.	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUÁRIO

Suprimam-se os §§2º, 4º e 5º constantes do art. 1º da MPV 894/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Tão vulneráveis quanto as crianças nascidas com microcefalia em decorrência da zika nos últimos três anos, no Brasil, são suas mães e outras mulheres envolvidas em seus cuidados diários. Numa rotina sistemática de consultas médicas, atividades de estímulo e de recuperação de suas crianças, elas tiveram que largar o trabalho - o que impacta na renda da família -, abandonar projetos pessoais e enfrentar as dificuldades de um sistema de saúde despreparado para atender seus filhos.

Em relação às despesas, verificou-se que o custo médio com consultas em um ano foi 657% maior entre as crianças com microcefalia ou com atraso de desenvolvimento grave causado pela síndrome (grupo 1) do que com crianças sem nenhum comprometimento (grupo 3 – controle). A quantidade de consultas médicas e com outros profissionais de saúde foram superiores em 422% e 1.212%, respectivamente. Já os gastos das famílias com medicamentos, hospitalizações e óculos, entre outras coisas, ficaram entre 30% e 230% mais elevados quando comparados com as crianças sem microcefalia, mas com manifestações da SCZ e com atraso de desenvolvimento (grupo 2) e com as do grupo 3, respectivamente.

A presente emenda permite possibilitar que a criança com a síndrome congênita do Zica possa acumular tanto a pensão como o BPC se for o caso. Impor a substituição de um benefício por outro igual não ajuda, mas ludibriaria a população e famílias a acreditarem que terão qualquer alívio em suas necessidades, quando na realidade, isso não ocorre.

Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Senador Weverton-PDT/MA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

O *Caput* do Artigo 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia, deficiência mental e intelectual grave e transtorno do espectro autista severo, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

..... "(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Medida Provisória 894 é positiva quando percebe que as famílias que tiveram filhos com microcefalia causada pelo Zika vírus passam por uma situação muito difícil. Quando a família consegue um emprego, fica ameaçada de perder o Benefício de Prestação Continuada, por estourar o teto de renda estabelecido. Por isto, a MP propõe uma pensão especial permanente, que permite à família exercer outras atividades econômicas, dentro das limitações que o cuidado à criança impõe.

No entanto, não há porque limitar aos casos de microcefalia por Zika, e apenas entre os nascidos entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018. Por que uma criança com microcefalia por Zika que nasceu no dia 1º de janeiro do corrente ano não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança com deficiência mental e intelectual grave não merece o mesmo tratamento? Por que uma criança com transtorno do espectro autista severo não merece o mesmo tratamento? As famílias e, muito especialmente, as mães não passam pela mesma situação extremamente difícil?

Esta emenda visa corrigir a insensibilidade da discriminação estabelecida na proposta original da Medida Provisória 894 e garantir o direito às crianças que estão em situação semelhante às vítimas da microcefalia por Zika vírus.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

**DEPUTADA Professora Marcivania
PCdoB/AP**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Suprimam-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do Artigo 1º da Medida Provisória nº 894/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Estes parágrafos impedem a acumulação da pensão especial com “indenização paga pela União em razão de decisão judicial” e também “com o Benefício de Prestação Continuada”.

O parágrafo 3º exige “a desistência de ação judicial” para fazer jus à pensão especial, tendo, portanto, de abrir mão de todo efeito retroativo que pode ser assegurado pela ação judicial.

A situação destas famílias é extremamente difícil, e não se justifica que, para que haja o estabelecimento da pensão especial, esta seja condicionada a abrir mão de ações judiciais e do Benefício de Prestação Continuada. Considerando a complexidade que é o tratamento das crianças com microcefalia por zika vírus, é perfeitamente razoável que a pensão não tenha condicionantes. O Estado garantiria no máximo uma renda de dois salários mínimos para estas famílias, que seria atingida por uma eventual acumulação dos benefícios.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

**DEPUTADA Professora Marcivania
PCdoB/AP**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substituam-se todos os dispositivos contidos na Medida Provisória nº 894, de 2019, pelos seguintes:

Art. 1º É concedida pensão especial, vitalícia e mensal, a título de indenização, à vítima de microcefalia causada pelo Zika Vírus.

§ 1º A concessão da pensão especial de que trata o *caput* deste artigo fica sujeita à avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º O valor da pensão especial será calculado, na forma do regulamento, em função do grau da deficiência, se considerada leve, moderada ou grave, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente nem superior ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da pensão especial, calculado na forma do § 2º deste artigo, será reajustado nas mesmas datas e com base nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 4º A pensão especial de que trata o *caput* deste artigo tem caráter personalíssimo, não sendo transferível a dependentes, e é devida a partir da data da entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 2º Ressalvado o direito de opção, a pensão especial de que trata esta Lei não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei.

Parágrafo único. A pensão especial de que trata esta lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária ou assistencial, e não poderá ser reduzida em razão de eventual aquisição de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

capacidade laborativa ou redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

Art. 3º O Benefício de Prestação Continuada que tenha sido concedido por força do disposto no art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, será interrompido a partir da data do recebimento do primeiro pagamento da pensão especial de que trata esta Lei.

Art. 4º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

Art. 5º As despesas decorrentes do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Art. 6º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as medidas necessárias para a operacionalização da pensão especial de que trata esta Medida Provisória, no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2016, a literatura científica confirmou a relação causal entre o aumento significativo dos diagnósticos de microcefalia no Brasil, a partir de 2015, com a infecção de gestantes pelo vírus Zika, transmitido pelo mosquito Aedes Aegypti, nos primeiros meses de gravidez.

Corroborando esse achado, dados apresentados na publicação do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA intitulada “Epidemia do Vírus Zika e Microcefalia no Brasil: Emergência, Evolução e Enfrentamento” demonstram que, já em 2015, o crescimento da notificação dos casos de microcefalia foi nove vezes superior à média do quinquênio anterior, notadamente na Região Nordeste. Embora 80% dos casos de microcefalia em decorrência da infecção pelo vírus Zika, até dezembro de 2016, tenha se concentrado no Nordeste, outras regiões brasileiras também foram afetadas por essa trágica ocorrência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

A notificação de casos diminuiu a partir de 2017, embora não se possa afirmar que a ameaça decorrente da circulação do vírus Zika, e suas nefastas consequências na vida de crianças cujas mães foram contaminadas no primeiro trimestre de gestação, tenha sido definitivamente eliminado, mormente quando reportagens hoje publicadas na mídia (www.globo.com ; www.uol.com ; www.estadao.com.br) noticiam o aumento expressivo do número de casos de dengue, chikungunya e Zika nos primeiros meses desse ano, em relação a 2018. Segundo a notícia, especificamente em relação à infecção por Zika, o Ministério da Saúde registra o aumento de 47,1% nos casos de Zika neste ano de 2019.

A infecção da gestante pelo Vírus Zika pode ter, como consequência, o comprometimento neurológico e funcional de seus filhos. Com efeito, na maioria dos casos, as crianças apresentam comprometimento que impedem ou restringem fortemente sua participação social em igualdade de condições com as demais pessoas. Em consequência, as famílias enfrentam uma série de dificuldades para que possam garantir-lhes condições mínimas de existência.

É fato inequívoco que atuação estatal falhou sobremaneira no combate ao mosquito transmissor do vírus Zika, devendo-se reconhecer, em consequência, a responsabilidade objetiva do Estado brasileiro e sua obrigação em responder pelos graves e múltiplos problemas impostos às crianças e suas famílias, decorrentes de sua inação na adoção de medidas efetivas de eliminação do *aedis aegypt* e da ausência de orientação segura e tempestiva às gestantes e famílias das regiões afetadas sobre meios de prevenção e cuidados para evitar a contaminação.

Por meio da Medida Provisória nº 894, de 2019, o Poder Executivo trata da questão mediante a instituição de pensão especial vitalícia destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e que sejam beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada. Não obstante o acerto em assumir a responsabilidade estatal objetiva nesse episódio, o texto da referida MP afigura-se deveras restritivo e prejudicial às crianças e famílias afetadas.

Para sanar as impropriedades observadas, apresentamos esta emenda substitutiva que procura aprimorar o texto original, tornando-o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

compatível com outros que concedem o mesmo tipo de benefício. Assim, levando em conta outras situações em que o Estado assumiu a responsabilidade objetiva por sua omissão no dever de proteção à vida e à saúde de seus cidadãos, como nos casos da síndrome da talidomida e do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, a pensão especial de natureza indenizatória deve ser vitalícia e mensal, de caráter personalíssimo, não transferível a dependentes e devida a partir da data da entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Ademais, prevê-se que o valor da pensão especial deve ser reajustado nas mesmas datas e com base nos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Ressalvado o direito de opção, a pensão especial não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei. Como tem natureza indenizatória, sua concessão não prejudica o recebimento de eventuais benefícios de natureza previdenciária ou assistencial, e seu valor não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

A vinculação do pagamento da pensão apenas para aqueles que já são beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e beneficiando apenas aqueles que nasceram em um determinado período não pode encontrar acolhimento na concessão de uma pensão indenizatória que visa minorar os danos decorrentes da omissão estatal na proteção e cuidado de seus cidadãos. Do jeito que a MP foi estruturada, o texto exclui crianças e famílias que sofrem diuturnamente as consequências da atitude omissiva do estado no combate ao mosquito *Aedes Aegipti*, independentemente da renda familiar. Além disso, não permite que casos que ocorreram antes do período determinado ou venham a ocorrer depois possam fazer jus à pensão. Importa ressaltar que a finalidade de concessão desse tipo de indenização é minorar o sofrimento e os gastos impostos ao beneficiário e à família por conta da omissão no dever estatal de ação. Diferentemente, o BPC, benefício de natureza assistencial, consiste em uma renda substitutiva para pessoas com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

deficiência e idosos que não tenham condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família.

Da mesma forma, não concordamos com a fixação de um valor único para a pensão indenizatória decorrente de infecção pelo vírus Zika. Em regra, as crianças apresentam múltiplos impedimentos que, em interação com barreiras socioambientais e atitudinais, comprometem sua participação social plena e efetiva na sociedade. Por conseguinte, a deficiência pode ser leve, moderada ou grave, e o valor das pensões deve ser definido em razão das restrições que cada um enfrenta para sua inclusão social. Assim, propomos que o valor da pensão especial será calculado, na forma do regulamento, em função do grau da deficiência, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente nem superior ao limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social. Asseguramos, ainda, que a concessão da pensão especial fica sujeita à avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do disposto no § 1º do art.2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Por fim, define-se que o Benefício de Prestação Continuada concedido por força do disposto no art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, será interrompido a partir da data do recebimento do primeiro pagamento da pensão especial. Igualmente, assevera-se que o reconhecimento ao direito à pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

Convictos de que apresentamos uma emenda à MP 895, de 2019 que iguala às vítimas de microcefalia decorrente do vírus Zika àquelas que já fazem jus a pensões indenizatórias pagas pelo Estado brasileiro em razão de responsabilidade objetiva pela inação na proteção da vida e saúde de seus cidadãos, contamos com o apoio do Colegiado para seu acolhimento.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se a ementa da MP 894/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Institui pensão especial vitalícia de natureza indenizatória destinada a crianças com **Síndrome Congênita do Zika Vírus.**”

Art. 2º Modifiquem-se os arts. 1º e 2º da MP 894/2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial vitalícia de natureza indenizatória destinada a crianças com **Síndrome Congênita do Zika Vírus.**

.....
§ 2º A pensão especial poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial, **se a ação versar sobre reparação de danos materiais e morais referentes aos mesmos fatos**

§ 3º O valor da pensão de que trata este artigo não será computado para os fins de cálculo da renda familiar **per capita para o acesso ao** Benefício de Prestação Continuada de outro ente familiar, conforme disposto no [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.](#)

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada, quando a criança for destinatária desse benefício, ou da data da solicitação para os demais casos.

§ 5º **A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte, por doze meses, ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.**

Art. 2º

§1º. Será realizado exame pericial **por equipe multiprofissional** para constatar a relação entre a microcefalia **ou outras síndromes congênitas associadas** à contaminação pelo Zika Vírus, **levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.**

§2º A criança diagnosticada com **Síndrome Congênita do Zika Vírus** que disponha de laudo médico circunstanciado emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS **fica isenta do exame pericial de que trata o §1º deste artigo.**²⁹

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de Zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, foi confirmada a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram Zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a Zika permanece como uma importante questão de saúde pública.

Entretanto, a MP 894/2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder Público o controle e combate ao transmissor do vírus, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias. Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar as crianças acometidas pela malformação congênita a qualquer tempo desde que haja a relação entre a doença e a infecção pelo Zika vírus.

Outra questão a ser sanada com a emenda que ora apresentamos é quanto ao valor definido para que as famílias com crianças com microcefalia possam ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Atualmente, pela Lei 8.742, de 1993, fazem

jus ao BPC aqueles que recebem $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita, o que corresponde, atualmente, a cerca de 250 reais por pessoa. Esse valor torna eletivas ao BPC apenas as pessoas em situação de extrema miserabilidade, excluindo muitas pessoas que, de fato, tem dificuldades em fornecer o essencial a uma criança com necessidades especiais, porém não se encaixam nos critérios estipulados para o Benefício.

Por tais motivos propomos aqui que se faça a distinção da ligação direta entre o BPC e a Pensão vitalícia proposta. Não se pode tirar do Estado a responsabilidade por todas as crianças nascidas em decorrência da falta de saneamento e assistência social, sejam elas de famílias em condição de miserabilidade ou não, em qualquer situação a rotina da família se transforma e gastos antes não previstos se tornam permanentes. Devemos considerar o sofrimento e as dificuldades das famílias com crianças com microcefalia, que dependerão de tratamento ao longo de toda a sua vida.

A propósito, considerando que na maioria das famílias afetadas os responsáveis legais acabam por se ausentar das atividades laborais, nada mais justo que, por um período razoável, essa pensão se estenda ao cuidador que comprove dedicação exclusiva aos cuidados com a criança, em eventuais casos de falecimento.

Buscamos explicitar, ainda, que a pensão vitalícia tratada na Medida tem natureza indenizatória e, com isso, seu valor não será incluído no cálculo da renda familiar para fins de acesso ao BPC por outro ente familiar.

Outra alteração proposta visa limitar a vedação da acumulação da pensão vitalícia com outros benefícios definidos por ordem judicial. É sabido que muitas famílias com crianças com a síndrome precisaram recorrer ao Poder Judiciário para terem acesso a uma renda mensal de subsistência. No entanto, essas ações lidam com uma pluralidade de pedidos, não apenas a fixação de uma pensão mensal, mas também com reparação de danos materiais e morais decorrentes da infecção. Desse modo, concordamos que não seria razoável acumular pensão decorrente de ordem judicial com a pensão tratada nesta nova legislação, porém, não é justo que as famílias sejam obrigadas a desistir das ações em relação aos demais pedidos concorrentes, que tem causa e motivação distinta da natureza de subsistência da pensão mensal.

Ademais, sugerimos alteração do texto para retirar a obrigatoriedade de que crianças que já possuem laudo médico emitido pelo Sistema Único de Saúde tenham que se submeter a uma nova perícia, dada a condição de irreversibilidade da doença. Além disso, a emenda prevê que a análise seja feita por equipe multiprofissional, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

Por fim, no sentido de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos, também, a substituição do termo “microcefalia decorrente do

Zika Vírus” pelo termo “Síndrome Congênita do Zika Vírus”, uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo vírus apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo Zika ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Sala das Comissões, setembro de 2019.

Deputado Alexandre Padilha

PT-SP

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019**

Altera o *caput* e o § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, para determinar que a pensão especial seja devida a qualquer criança com microcefalia, independentemente da causa, da data de nascimento e comprovação que vivem em situação de extrema vulnerabilidade econômica e beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC para estabelecer que a pensão especial será devida a partir da data do requerimento perante o INSS; e para prever que será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a microcefalia.

EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* e ao § 4º do art. 1º e ao parágrafo único do art. 2º, todos do texto da Medida Provisória nº 894, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia.

.....
§ 4º A pensão especial será devida a partir da data da entrada do requerimento a que se refere o art. 2º desta Lei.

.....
“Art. 2º

Parágrafo único. Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a microcefalia.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a redação do *caput* e do § 4º do art. 1º, bem como do parágrafo único do art. 2º, todos do texto da Medida Provisória nº 894, de 2019, de forma a evitar que proposta original de pensão especial cause uma enorme injustiça com todas as crianças com microcefalia no país.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria, a Microcefalia apresenta-se como uma deficiência do crescimento do cérebro, tanto pela menor dimensão da caixa craniana, como pelo pequeno desenvolvimento do cérebro em si. O tamanho da cabeça é menor do que a média da faixa etária da criança ou do feto que não apresenta essa doença. A Microcefalia pode desenvolver-se nos primeiros anos de vida, podendo ser adquirida ou congênita. Poderá também ser fruto da exposição a substâncias nocivas no decorrer da gravidez do feto em questão, havendo a possibilidade da ligação a síndromes genéticas hereditárias. A maioria das crianças com microcefalia apresentam déficits de desenvolvimento motor e intelectual e não há uma cura definitiva para essa condição.

Por essa razão, não concordamos que a pensão especial instituída pela Medida Provisória nº 894, de 2019, restrinja os possíveis beneficiários daquela indenização às “crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada”.

Nesse sentido, propomos que a pensão especial seja devida a qualquer criança com microcefalia, independentemente da causa, da data de nascimento e comprovação que vivem em situação de extrema vulnerabilidade econômica e beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC para estabelecer que a pensão especial será devida a partir da data do requerimento perante o INSS; e para prever que será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a microcefalia.

Convictos do acerto e da justiça da presente Emenda, convocamos os nobres pares para aprovar o seu conteúdo.

Sala da Comissão, em _____ de 2019.

EDNA HENRIQUE
Deputada Federal
PSDB-PB



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019.

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Dê-se aos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, a seguinte redação:

“§ 2º A pensão especial poderá ser acumulada com indenizações e outros benefícios pagos pela União.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial não ensejará a desistência de ação judicial, ainda que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior ao da data de apresentação do pedido.

§ 5º A pensão especial não gerará direito a pensão por morte”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de tornar o benefício de pensão especial criado pela Medida Provisória nº 894, de 2019, cumulável com indenizações e outros benefícios pagos pela União, inclusive abono. Por



CONGRESSO NACIONAL

consequência, modificam-se também as regras que previam a desistência de ações judiciais que tratassesem do mesmo tema e aquela segundo a qual a pensão é devida a partir do dia posterior ao da cessação do Benefício de Prestação Continuada.

Entendo que essas modificações aperfeiçoam a Medida Provisória, pois os graves comprometimentos causados pelo Zika Vírus fazem com que as crianças atingidas necessitem de todo o apoio possível. Assim, ainda que a família conte com outros benefícios de natureza previdenciária ou indenizatória, a pensão especial deve poder ser cumulada, já que os casos das crianças que têm seu desenvolvimento comprometido pelo Zika Vírus são extraordinariamente graves.

Por essas razões, rogo o apoio dos eminentes pares no sentido de apoiar a presente emenda, com a consequente modificação do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, e a consequente cumulatividade entre a pensão especial e outras verbas de natureza indenizatória ou previdenciária pagas pela União.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

**Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019.

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 3º do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, a seguinte redação:

“§ 3º O reconhecimento da pensão especial implicará a desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de tornar absolutamente claro que qualquer desistência de ação judicial que busque direitos a prestações estatais, por parte de beneficiários da pensão especial criada pela Medida Provisória nº 894, de 2019, só produzirá efeitos após o efetivo reconhecimento da pensão especial.

Com efeito, a redação original da Medida Provisória não é clara nesse aspecto, já que prevê que o reconhecimento da pensão especial “ficará



CONGRESSO NACIONAL

condicionado” à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico. Sugere-se ligeira alteração redacional que pode, no entanto, ter importantes consequências, para que se preveja que o reconhecimento da pensão implicará a desistência das ações. A desistência, assim, deixa de ser uma condição do reconhecimento da pensão e passa a ser uma consequência dele.

Entendo que, com esse ajuste na redação do diploma, é possível evitar que se interprete que a desistência de ações judiciais tenha que se dar antes e independentemente do reconhecimento da pensão. Impedir-se-ia, assim, que uma pessoa que necessite muito da pensão e esteja movendo uma ação nesse sentido acabe primeiro desistindo do feito judicial e depois, por qualquer motivo, não tenha reconhecido o seu direito na esfera administrativa.

Por essas razões, rogo o apoio dos eminentes pares no sentido de apoiar a presente emenda, com a consequente modificação do § 3º do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, tornando absolutamente claro que os beneficiários da pensão só terão que desistir de ações judiciais com o mesmo objeto se efetivamente tiverem o seu direito reconhecido na seara administrativa.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

**Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE**



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019.

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa e ao caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, a seguinte redação:

“Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

(...)

Art. 1º. Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada”.

JUSTIFICATIVA



CONGRESSO NACIONAL

A presente emenda tem o objetivo de estender o período de nascimento das crianças beneficiárias da pensão especial destinada a vítimas do Zika Vírus. A ideia é prever que a pensão se aplica a todas as crianças nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015, desde que beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada, e não apenas àquelas nascidas entre essa data e o final do ano de 2018.

Com efeito, entendo que não há razão para excluir da medida legislativa crianças que nasceram no ano de 2019 e que venham a nascer, no futuro, com microcefalia decorrente do Zika Vírus e em situação de vulnerabilidade. Embora o período crítico da doença tenha sido superado, é fato que continuam nascendo crianças com microcefalia decorrente do mesmo vírus, não havendo razões para exclui-las da proteção projetada para os nascidos entre 2015 e 2018.

Por essas razões, rogo o apoio dos eminentes pares no sentido de apoiar a presente emenda, com a consequente modificação do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, e a extensão do período de nascimento das crianças que fazem jus ao benefício de pensão especial.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

**Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE**



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019.

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Dê-se à ementa e ao caput do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, a seguinte redação:

“Institui pensão especial destinada a crianças com comprometimento no desenvolvimento e crescimento psicomotor decorrente do Zika Vírus.

(...)

Art. 1º. Fica instituída pensão especial destinada a crianças com comprometimento no desenvolvimento e crescimento psicomotor decorrente do Zika Vírus”.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de estender às crianças que tenham comprometimento no desenvolvimento e no crescimento psicomotor



CONGRESSO NACIONAL

decorrentes do Zika Vírus, independentemente da data de nascimento, o direito à pensão especial estabelecida pela Medida Provisória nº 894, de 2019.

Eliminam-se, com isso, limitações desarrazoadas relativas ao tipo de lesão neurológica (microcefalia), à data de nascimento (de 2015 a 2018) e de condição social (beneficiários do BPC), reconhecendo-se que todas as crianças gravemente atingidas pela epidemia de Zika Vírus fazem jus ao auxílio estatal.

Por essas razões, rogo o apoio dos eminentes pares no sentido de apoiar a presente emenda, com a consequente modificação do artigo 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, e a extensão do direito à pensão especial a todas as crianças que foram gravemente prejudicadas, em seu desenvolvimento e em seu crescimento, pela epidemia de Zika Vírus.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2019.

**Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE**



MPV 894
00119

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N°

A Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Institui pensão especial destinada a crianças vítimas de sequelas neurológicas congênitas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, na condição de pessoa com deficiência, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015."

"Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças vítimas de sequelas neurológicas congênitas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, na condição de pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015.

.....
§4º Aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada a pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do benefício e aos demais a partir da data do requerimento a que se refere o art. 2º desta Lei.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL EDUARDO BRAIDE

§6º O beneficiário da pensão especial que, em virtude do grau da deficiência, necessite de assistência permanente de outra pessoa terá direito a um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do benefício.

Art. 2º

Parágrafo único. Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a sequela neurológica congênita e as doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*.

.....
Art. 5º A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso de mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.

Art. 6º Fica revogado o art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Sessões, em de setembro de 2019.

Deputado EDUARDO BRAIDE

PMN/MA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória 894, de 2019:

“Art. O art. 3º da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que “dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

III - as recomendações a serem observadas e as providências a serem tomadas pelo responsável; e

§ 3º O agente público notificará o responsável pelo imóvel, na forma da regulamentação, e consignará prazo razoável para cumprimento de recomendações e providências determinadas” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da Lei 13.301, de 2016, trata do ingresso forçado em residências com suspeita de focos de vetores que estejam abandonadas,

quando o responsável estiver ausente ou recusar a entrada dos agentes públicos. Dentre as recomendações de procedimento, inclui-se a elaboração de relatório circunstaciado. Nossa emenda propõe que o relatório inclua as providências a serem tomadas, além das recomendações. O novo § 3º obriga a notificação ao responsável, de acordo com normas regulamentadoras, uma vez que podem ser admitidas diversas modalidades de comunicação, sendo concedido prazo para o cumprimento das providências recomendadas.

Pretendemos, com os novos dispositivos, assegurar a clareza das instruções dadas aos responsáveis pelos imóveis e o pleno cumprimento das medidas que os agentes públicos determinarem.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória 894, de 2019:

“Art.... O § 1º do art. 1º da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que “dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977”, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.1º

§1º.....
.....

V - solicitação do apoio das Forças Armadas nas ações de combate aos mosquitos vetores;

VI- disponibilização de canais de comunicação para recebimento de informações sobre existência de focos de mosquitos vetores.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar Medida Provisória que institui pensão vitalícia para crianças que desenvolveram microcefalia e danos neurológicos em virtude da infecção congênita pelo vírus zika, o Estado admite sua responsabilidade no surgimento do problema.

Desse modo, parece lógico prever a intensificação de ações a empreender para eliminar os focos dos mosquitos vetores. O apoio das Forças Armadas, previsto em situações de emergência em saúde, bem como a disponibilização de canais para denúncias, que auxiliarão a mapear áreas de maior risco e planejar ações específicas, são medidas fundamentais para evitar que nasçam mais crianças com danos permanentes e graves.

Propomos, assim, incorporar essas possibilidades ao texto legal vigente para que o combate aos focos de vetores se torne mais eficaz.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA Nº

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória 894, de 2019:

Art..... O art. 10, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

XLII - apresentar o imóvel focos de proliferação de vetores transmissores de doenças:

Pena - advertência, e/ou multa.

§ 1º

§ 2º As multas previstas nos incisos VII e XLVII serão aplicadas sem prejuízo do disposto no artigo 268, do Código Penal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XLVII, acrescentado ao art. 10 da Lei 6.437, de 1977, por meio da Lei nº 13.301, de 2016, estabelece como infração sanitária a reincidência na manutenção de focos de vetores no imóvel. No entanto, o texto original da Lei nº 6.437 já considera a reincidência como circunstância

agravante, segundo o art. 8º, I, bem como fator que implica aumento do valor da multa (art. 2º, § 2º).

Nosso posicionamento é de instituir as penas iniciais de advertência ou multa, mantendo os agravantes na forma já prevista pela lei em vigor. Além disso, enfatizamos o vínculo das infrações sanitárias às penas previstas no Código Penal para infração de medida sanitária preventiva, conduta tipificada no art. 268, que impõe multa e detenção.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado BOSCO COSTA



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do Zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus Zika nascidas a partir de janeiro de 2015.

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial é de natureza indenizatória e poderá ser cumulada com outros benefícios previdenciários ou assistenciais, inclusive com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O valor da pensão especial recebido pela criança não será contabilizado na renda per capita familiar para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970,¹ municípios brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito,² que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico,³ e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva⁴ –, que o Estado também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

¹ Geraque, Eduardo. Conheça a guerra que acabou com o Aedes no Brasil em 1955. *Folha de S. Paulo*, 20 dez. 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721288-conheca-a-guerra-que-acabou-com-o-aedes-no-brasil-em-1955.shtml>.

Teixeira, Maria da Glória; Barreto, Maurício Lima. Porque Devemos, de Novo, Erradicar o Aedes Aegypti. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-136, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231996000100122&lng=en&nrm=iso.

² Laboissière, Paula. Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya. *Agência Brasil*, 30 abr. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya>.

³ Human Rights Watch. Esquecidas e desprotegidas: o impacto do vírus Zíka nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil. 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2017/07/12/306265>.

⁴ Maisonnave, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. *Folha de S. Paulo*, 12 set. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zika-nascem-de-maes-negras.shtml>.

O estudo *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*, de Debora Diniz, publicado pela Anis – Instituto de Bioética em 2017, entrevistou e investigou a situação socioeconômica de 54 famílias afetadas pelo vírus zika no estado de Alagoas. O estudo mostrou que: três de cada quatro mulheres com bebês afetados por zika engravidaram pela primeira vez na adolescência (quatro vezes mais que a média nacional); 80% das mulheres são negras; 52% das mulheres não concluíram o ensino fundamental; 53% das mulheres tinham trabalhos remunerados antes da gravidez, mas, dentre essas, menos de 25% conseguiram retornar ao trabalho após o nascimento dos bebês com a síndrome congênita do zika; 63% das famílias não recebiam o benefício de prestação continuada (BPC); e 45% das crianças não tinham acesso à estimulação precoce. (Diniz, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: Letras Livres, 2017. Disponível em: <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf>).



**Art. 1º, caput: inclusão da síndrome congênita do zika e exclusão do prazo
limite de crianças nascidas até 2018**

No início da epidemia do vírus zika, noticiou-se que a transmissão vertical do vírus - isto é, a transmissão de uma mulher grávida para o feto - poderia causar microcefalia, que é uma condição neurológica caracterizada por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana. Já em 2016 os avanços científicos permitiram identificar que os possíveis efeitos da transmissão vertical do zika não se limitavam e nem necessariamente incluiriam a microcefalia, e passou-se a falar, então, na síndrome congênita do zika.⁵ Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a síndrome inclui sinais como malformações da cabeça, movimentos involuntários, convulsões, irritabilidade, disfunções do tronco cerebral tais como problemas de deglutição, contraturas dos membros, problemas de audição e de visão e anomalias cerebrais; a transmissão vertical do zika também pode levar a abortos espontâneos e natimortos.⁶

A terminologia e as descobertas científicas sobre a síndrome congênita do zika foram incorporadas aos documentos oficiais do Ministério da Saúde a partir de 2017; um exemplo é a publicação “Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde”.⁷ Em 2015, as primeiras orientações de vigilância do Ministério da Saúde diziam respeito à identificação de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika por meio de medição de perímetro cefálico de recém-nascidos.⁸ Em 2017, já no marco de investigação da síndrome

⁵ Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Cientistas analisam síndrome congênita do zika em reunião no Brasil. 16 jul. 2016. Disponível em: https://www.paho.org/bra.../index.php?option=com_content&view=article&id=5179:cientistas-analisam-sindrome-congenita-do-zika-em-reuniao-no-brasil&Itemid=820.

⁶ World Health Organization (WHO). Zika virus and complications: Questions and answers. 10 mar. 2017. Disponível em: <https://www.who.int/features/qa/zika/en/>.

⁷ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/fevereiro/20/2017-0117-livroCGMAD.pdf>.

⁸ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Protocolo de vigilância e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/dezembro/09/Microcefalia---Protocolo-de-vigilancia->



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

congênita do zika, as orientações de vigilância passaram a incluir não apenas a medição de circunferência craniana, mas também outros critérios como desproporção craniofacial, malformação articular dos membros (arthrogripose), ultrassonografia com padrão alterado durante a gestação, observação da persistência de duas ou mais manifestações neurológicas, visuais ou auditivas sem outra causa conhecida, alterações do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor sem causa definida.⁹

O uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social.¹⁰

Também para afastar exclusão injusta de crianças afetadas pelo vírus zika do alcance da pensão especial, é preciso reconhecer que, embora haja uma data de início para a crise de saúde pública do zika – em 2015 –, não é possível estabelecer uma data final a partir da qual o Estado brasileiro esteja desresponsabilizado de amparar as famílias. Mesmo passada a epidemia do zika, a doença tende a se tornar endêmica no

[e-resposta---vers--o-1----09dez2015-8h.pdf](#).

⁹ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saude_publica.pdf.

¹⁰ Fernandes, Marcella; Martinelli, Andrea. Os negligenciados do zika vírus: 38% dos casos descartados em Maceió tinham microcefalia. *HuffPost Brasil*, 11 dez. 2017. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/12/10/os-negligenciados-do-zika-virus-38-dos-casos-descartados-em-alagoas-tinham-microcefalia_a_23300431/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

país,¹¹ ou seja, a acontecer de forma típica e frequente em determinadas regiões em algumas épocas do ano. Também é importante destacar que a transmissão sexual do vírus zika, confirmada ainda em 2016, exige políticas públicas específicas de prevenção, associadas ao uso de preservativos,¹² que não foram implementadas no Brasil. Ainda há páginas online oficiais do Ministério da Saúde que omitem a informação de que o vírus zika pode ser transmitido por relações sexuais.¹³ Além disso, as ações preventivas do Ministério da Saúde têm se concentrado em tentativas de mobilizar a população para a eliminação de prováveis criadouros do mosquito transmissor em suas residências e para a proteção por meio de uso de roupas compridas, repelentes e telas protetoras, sem fazer qualquer menção à transmissão sexual do vírus zika e à necessária prevenção por meio de uso de preservativos, e sem qualquer avanço na implementação de políticas públicas de saneamento e de acesso à agua.¹⁴

Assim, não há razão para estabelecer o prazo de 31 de dezembro de 2018 como data final de nascimento de crianças a serem contempladas com a pensão especial de que trata a MP 894/2019. Apenas em 2018, quando a crise de saúde pública do vírus zika já havia desaparecido dos noticiários, 1.657 recém-nascidos foram notificados como possíveis casos de crianças afetadas pela síndrome congênita; em 02 janeiro de 2019, quando foi divulgado o último boletim epidemiológico sobre o tema, 124 desses casos estavam confirmados, 103 casos eram prováveis e 839 ainda estavam sob

¹¹ Duarte, Fernando; Pinto, Rodrigo. Brasil deve se preparar para zika endêmica, dizem cientistas. *BBC Brasil*, 26 jan. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_zika_brasil_endemica_fd_rp.

Turbiani, Renata. Quais doenças podem voltar ou avançar em 2019 no Brasil? *BBC Brasil*, 30 dez. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46675670>.

¹² Centers for Disease Control and Prevention. Sexual Transmission and Prevention of Zika Virus. Disponível em: <https://portugues.cdc.gov/zika/prevention/sexual-transmission-prevention.html>.

¹³ Brasil. Ministério da Saúde. Zika de A a Z: perguntas e respostas. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/zika-virus/17828-perguntas-e-respostas-zika>.

¹⁴ Brasil. Ministério da Saúde. Vírus Zika: Informações ao Públco. 2016. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_informacoes_publico.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Combate ao Aedes Aegypti: prevenção e controle da Dengue, Chikungunya e Zika. 9 out. 2018. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/combate-ao-aedes>.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Vírus Zika no Brasil: a resposta do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_brasil_resposta_sus.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Campanha Zika Zero. 25 mai. 2018. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/campanhas/22092-zika-zero>.



investigação.¹⁵ O Ministério da Saúde não divulgou, até o momento, dados relativos a crianças nascidas em 2019 com alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus zika, mas notícias seguem reportando novos casos.¹⁶

Art. 1º, § 2º: natureza indenizatória da pensão especial, exclusão da restrição a crianças beneficiárias do BPC e possibilidade de cumulação com outros benefícios previdenciários e assistenciais

A pensão especial de que trata a MP 894/2019 tem natureza indenizatória, isto é, de reparação de violações de direitos cometidos pelo Estado brasileiro contra crianças afetadas pela crise de saúde pública do vírus zika. Assim, todas as crianças afetadas pela síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika nascidas a partir de janeiro de 2015 devem ter acesso à pensão especial. Manter o texto original da MP 894/2019 e restringir a concessão da pensão apenas a crianças que são atualmente beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é medida discriminatória, que viola o princípio constitucional da igualdade (Constituição Federal, art. 5º, *caput*).

Apenas para exemplificar o cenário potencial de implementação da pensão especial conforme o texto original da MP 894/2019, vale destacar que: crianças afetadas pelo zika e que cumprem requisitos para acessar o BPC mas não o recebem por dificuldades de acesso à políticas de proteção social¹⁷ (incluindo falta de informação, dificuldade de transporte para chegar a agências do INSS, falta de documentação comprobatória) também não receberiam a pensão especial; considerando que o

¹⁵ Brasil. Ministério da Saúde. Monitoramento integrado de alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas, até a Semana Epidemiológica 52 de 2018. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/marco/22/2019-001.pdf>.

¹⁶ Zika continua a causar casos de microcefalia, alertam médicos. *Jornal Nacional*, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/17/zika-continua-a-causar-casos-de-microcefalia-alertam-medicos.ghtml>.

Viana, Theyse. Microcefalia: novos casos no Ceará reacendem alerta sobre zika vírus. Diário do Nordeste, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/microcefalia-novos-casos-no-ceara-reacendem-alerta-sobre-zika-virus-1.2113536>.

¹⁷ Mães de áreas rurais do Nordeste enfrentam dificuldades para cuidar dos 'filhos do zika vírus'. *Globo Rural*, 07 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2019/07/07/maes-de-areas-rurais-do-nordeste-enfrentam-dificuldades-para-cuidar-dos-filhos-do-zika-virus.ghtml>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

pagamento do BPC é restrito a pessoas com renda mensal per capita familiar com valor máximo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (R\$ 249,50 – duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos),¹⁸ crianças afetadas pelo zika que não recebam o BPC por terem renda familiar acima do valor máximo ou ainda que tenham deixado de receber o BPC por terem ultrapassado a renda máxima recentemente não seriam contempladas pela pensão especial; também não seriam contempladas crianças que tiveram o BPC cortado de forma injustificada.¹⁹ Condicionar o recebimento da pensão especial ao recebimento do BPC apenas serviria para consolidar a situação de desigualdade que já desampara inúmeras crianças afetadas pela negligência estatal que propiciou a crise de saúde pública do zika.

Em nenhuma hipótese o acesso ao BPC pode ser usado como critério para acesso à pensão especial, porque as medidas têm fundamentos jurídicos distintos: a pensão

¹⁸ Em 2013, o Supremo Tribunal Federal declarou que o critério de renda para concessão do BPC é inadequado para caracterizar a hipossuficiência de potenciais beneficiárias (Reclamação 4.374). No entanto, como não foi estabelecido um novo critério uniforme, o requisito de renda mensal per capita familiar com valor máximo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo continua sendo exigido.

Estudos têm destacado a desproporção entre o critério de renda para acesso ao BPC e as necessidades de famílias afetadas pelo zika. A pesquisa “Impactos sociais e econômicos da infecção pelo vírus Zika no Brasil”, realizada pela London School of Hygiene and Tropical Medicine, o Instituto Aggeu Magalhães da Fiocruz de Pernambuco e o Instituto Fernandes Figueira da Fiocruz do Rio de Janeiro, estimou os custos da assistência à saúde para as famílias com crianças afetadas pela síndrome congênita do zika por meio da aplicação de 487 questionários com mães e outros cuidadores de crianças com a síndrome, mulheres grávidas, homens e mulheres em idade fértil e profissionais de saúde nas cidades de Jaboatão dos Guararapes, Recife e Rio de Janeiro em 2017. 50% das famílias com crianças afetadas pelo zika tinham renda entre um e três salários mínimos. O gasto médio em um ano com consultas foi 657% maior para famílias com crianças afetadas pelo zika em comparação com crianças não afetadas e sem qualquer atraso de desenvolvimento (grupo controle). A quantidade de consultas médicas em um ano foi 422% maior e com outros profissionais de saúde, como fisioterapeutas, foi 1.212% maior. É importante ressaltar que, como a mãe era a principal cuidadora de 95% das crianças nas famílias entrevistadas, a rotina intensa de acesso aos serviços de saúde para tratamento tem impacto direto em seu uso do tempo, inclusive prejudicando possibilidades de dedicação a trabalho remunerado. Os gastos com medicamentos, hospitalizações, óculos e outros equipamentos foi 230% maior para essas famílias em comparação às famílias do grupo controle. (Kuper, Hannah; Lyra, Tereza Maciel; Moreira, Maria Elisabeth Lopes. Pesquisa Impactos Sociais e Econômicos da Infecção pelo Zika vírus no Brasil: Sumário Executivo. 2018.

Tavares, Fabíola. Pesquisa mostra impactos sociais do vírus zika. *Portal Fiocruz*, 4 dez. 2018. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-mostra-impactos-sociais-do-virus-zika>.)

¹⁹ Nunes, Kleber. Pais de bebês com microcefalia vivem abandono e recorrem à Justiça em PE. *Folha de S. Paulo*, 29 jul. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/07/1796583-pais-de-bebes-com-microcefalia-vivem-abandono-e-recorrem-a-justica-em-pe.shtml>.

Meireles, Marina. Mães de crianças com microcefalia denunciam atrasos e suspensão de benefício. G1, 18 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/07/18/maes-de-criancas-com-microcefalia-denunciam-atraso-de-beneficio-de-prestacao-continuada.ghtml>.

Silva, Wellington. Crianças com microcefalia em Pernambuco perdem BPC. *Folha de Pernambuco*, 18 jul. 2019. Disponível em: https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/saudade/2019/07/18/NWS_110853,70,613,NOTICIAS,2190-CRIANCAS-COM-MICROCEFALIA-PERNAMBUCO-PERDEM-BPC.aspx.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

especial diz respeito a um dever de reparação do Estado no contexto da crise de saúde pública do vírus zika; o BPC é benefício assistencial para pessoas idosas e pessoas com deficiência que não possuam meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (Constituição Federal, art. 203, inciso V; Lei nº 8.742/1993, art. 20). Aliás, justamente por terem fundamentos jurídicos distintos é que não pode haver impedimento de cumulação da pensão especial indenizatória com benefícios previdenciários ou assistenciais. Idealmente, a pensão especial deveria poder ser cumulada inclusive com o próprio BPC; no entanto, reconhecendo a restrição orçamentária enfrentada pelo país, esta emenda mantém a vedação de cumulação nesse caso específico.

Art. 1º: exclusão da proibição de cumulação da pensão especial com indenizações pagas pela União e da exigência de desistência de ação judicial em curso

São inconstitucionais os § 2º e 3º do texto original da MP 894/2019 por violarem o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também conhecido como princípio do acesso à justiça. A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nenhuma lei pode impedir cidadãos que sentem que seus direitos foram violados de buscar justiça por meio de ações judiciais, nem de usufruir de reparações determinadas judicialmente. É do Poder Judiciário a última palavra sobre casos concretos de possíveis violações de direito. Assim, o acesso à pensão especial para crianças afetadas pelo vírus zika não pode ser condicionado à renúncia de indenizações judicialmente determinadas a serem pagas pela União nem à desistência de ações judiciais que tratem dos mesmos fatos.

Solicitamos apoio do Relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de setembro de 2019.

Dep. Ivan Valente
PSOL/SP



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O art. 2º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art.2º

§ 1º Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a contaminação pelo vírus zika.

§ 2º Será concedida a pensão especial aos casos confirmados e prováveis de crianças com síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika.

§ 3º Na hipótese se não existir agência do INSS no domicílio da criança afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins da pensão especial, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sinais e sintomas da síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika poderá substituir a perícia do INSS.”

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970,¹ municípios brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito,² que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico,³ e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva⁴ –, que o Estado

¹ Geraque, Eduardo. Conheça a guerra que acabou com o Aedes no Brasil em 1955. *Folha de S. Paulo*, 20 dez. 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721288-conheca-a-guerra-que-acabou-com-o-aedes-no-brasil-em-1955.shtml>.

Teixeira, Maria da Glória; Barreto, Maurício Lima. Porque Devemos, de Novo, Erradicar o Aedes Aegypti. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-136, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231996000100122&lng=en&nrm=iso.

² Laboissière, Paula. Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya. *Agência Brasil*, 30 abr. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya>.

³ Human Rights Watch. Esquecidas e desprotegidas: o impacto do vírus Zíka nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil. 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2017/07/12/306265>.

⁴ Maisonnave, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. *Folha de S. Paulo*, 12 set. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zika-nascem-de-maes-negras.shtml>.

O estudo *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*, de Debora Diniz, publicado pela Anis – Instituto de Bioética em 2017, entrevistou e investigou a situação socioeconômica de 54 famílias afetadas pelo vírus zika no estado de Alagoas. O estudo mostrou que: três de cada quatro mulheres com bebês afetados por zika engravidaram pela primeira vez na adolescência (quatro vezes mais que a média nacional); 80% das mulheres são negras; 52% das mulheres não concluíram o ensino fundamental; 53% das mulheres tinham trabalhos remunerados antes da gravidez, mas, dentre essas, menos de 25% conseguiram retornar ao trabalho após o nascimento dos bebês com a síndrome congênita do zika; 63% das famílias não recebiam o benefício de prestação continuada (BPC); e 45% das crianças não tinham acesso à estimulação precoce. (Diniz, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: Letras Livres, 2017. Disponível em: <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf>.)



também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

Art. 2º, § 2º e § 3º: casos confirmados e prováveis de síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika, e substituição de perícia do INSS por laudos médicos

A necessidade de comprovação de relação entre síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a infecção pelo vírus zika deve observar as particularidades de notificação e diagnóstico documentadas nos protocolos do Ministério da Saúde sobre o tema. Nesse sentido, o documento “Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS” destaca que a confirmação laboratorial de infecção pelo vírus zika é difícil de ser garantida, tanto pela grande ocorrência de outros arbovírus endêmicos no país (como dengue e chikungunya), quanto pela curta duração do período virêmico (ou seja, período em que o vírus se encontra no sangue circulante).⁵

Assim, considerando as diversas situações em que não é possível investigar o agente causador da síndrome por meio de técnicas laboratoriais específicas, o diagnóstico para fins de concessão da pensão especial deve englobar casos confirmados e prováveis, bem como seguir as recomendações de combinação de critérios clínicos ou de imagem estabelecidas pelos protocolos de saúde baseados em evidências.

⁵ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saud_e_publica.pdf. p. 41.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

Os requisitos de comprovação de infecção pelo vírus zika precisam também devem levar em consideração a vulnerabilidade social enfrentada pela maioria das famílias afetadas; do contrário, a perícia do INSS pode tornar-se uma barreira para o acesso à pensão especial. Assim, a presente emenda da MP 894/2019 propõe a substituição da perícia do INSS por dois laudos médicos quando não haja unidade do INSS acessível e quando a perícia não for realizada em tempo hábil.

Por fim, destaca-se que todas as modificações do texto da MP 894/2019 ora propostas decorrem de demandas de famílias afetadas pelo vírus zika e expressas por meio de nota oficial da Frente Nacional por Direitos da Pessoa com a Síndrome Congênita do Zika Vírus (anexo 1), formada por líderes de associações de familiares de crianças afetadas pelo zika em diversos estados.⁶

Solicitamos apoio do Relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de setembro de 2019.

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

⁶ Ventura, Luiz Alexandre Souza. Associações criticam MP que concede pensão à criança com microcefalia provocada pelo vírus zika. Estadão, 09 set. 2019. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/associacoes-criticam-mp-que-concede-pensao-a-crianca-com-microcefalia-provocada-pelo-virus-zika/>.



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do Zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus Zika, nascidas a partir de janeiro de 2015.

”

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970,¹ municípios

¹ Geraque, Eduardo. Conheça a guerra que acabou com o Aedes no Brasil em 1955. *Folha de S. Paulo*, 20 dez 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721288-conheca-a-guerra-que-acabou-com-o-aedes-no-brasil-em-1955.shtml>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito,² que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico,³ e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva⁴ –, que o Estado também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

Art. 1º, *caput*: inclusão da síndrome congênita do zika e exclusão do prazo limite de crianças nascidas até 2018

Teixeira, Maria da Glória; Barreto, Maurício Lima. Porque Devemos, de Novo, Erradicar o Aedes Aegypti. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-136, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231996000100122&lng=en&nrm=iso.

² Laboissière, Paula. Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya. *Agência Brasil*, 30 abr. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya>.

³ Human Rights Watch. Esquecidas e desprotegidas: o impacto do vírus Zika nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil. 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2017/07/12/306265>.

⁴ Maisonnave, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. Folha de S. Paulo, 12 set. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zika-nascem-de-maes-negras.shtml>.

O estudo *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*, de Debora Diniz, publicado pela Anis – Instituto de Bioética em 2017, entrevistou e investigou a situação socioeconômica de 54 famílias afetadas pelo vírus zika no estado de Alagoas. O estudo mostrou que: três de cada quatro mulheres com bebês afetados por zika engravidaram pela primeira vez na adolescência (quatro vezes mais que a média nacional); 80% das mulheres são negras; 52% das mulheres não concluíram o ensino fundamental; 53% das mulheres tinham trabalhos remunerados antes da gravidez, mas, dentre essas, menos de 25% conseguiram retornar ao trabalho após o nascimento dos bebês com a síndrome congênita do zika; 63% das famílias não recebiam o benefício de prestação continuada (BPC); e 45% das crianças não tinham acesso à estimulação precoce. (Diniz, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: Letras Livres, 2017. Disponível em: <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf>.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

No início da epidemia do vírus zika, noticiou-se que a transmissão vertical do vírus - isto é, a transmissão de uma mulher grávida para o feto - poderia causar microcefalia, que é uma condição neurológica caracterizada por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana. Já em 2016 os avanços científicos permitiram identificar que os possíveis efeitos da transmissão vertical do zika não se limitavam e nem necessariamente incluiriam a microcefalia, e passou-se a falar, então, na síndrome congênita do zika.⁵ Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a síndrome inclui sinais como malformações da cabeça, movimentos involuntários, convulsões, irritabilidade, disfunções do tronco cerebral tais como problemas de deglutição, contraturas dos membros, problemas de audição e de visão e anomalias cerebrais; a transmissão vertical do zika também pode levar a abortos espontâneos e natimortos.⁶

A terminologia e as descobertas científicas sobre a síndrome congênita do zika foram incorporadas aos documentos oficiais do Ministério da Saúde a partir de 2017; um exemplo é a publicação “Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde”.⁷ Em 2015, as primeiras orientações de vigilância do Ministério da Saúde diziam respeito à identificação de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika por meio de medição de perímetro cefálico de recém-nascidos.⁸ Em 2017, já no marco de investigação da síndrome congênita do zika, as orientações de vigilância passaram a incluir não apenas a medição de circunferência craniana, mas também outros critérios como desproporção

⁵ Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Cientistas analisam síndrome congênita do zika em reunião no Brasil. 16 jul. 2016. Disponível em: https://www.paho.org/bra.../index.php?option=com_content&view=article&id=5179:cientistas-analisam-sindrome-congenita-do-zika-em-reuniao-no-brasil&Itemid=820.

⁶ World Health Organization (WHO). Zika virus and complications: Questions and answers. 10 mar. 2017. Disponível em: <https://www.who.int/features/qa/zika/en/>.

⁷ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/fevereiro/20/2017-0117-livrotoCGMAD.pdf>.

⁸ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Protocolo de vigilância e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/dezembro/09/Microcefalia---Protocolo-de-vigil--ncia-e-resposta---vers--o-1----09dez2015-8h.pdf>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

craniofacial, malformação articular dos membros (arthrogripose), ultrassonografia com padrão alterado durante a gestação, observação da persistência de duas ou mais manifestações neurológicas, visuais ou auditivas sem outra causa conhecida, alterações do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor sem causa definida.⁹

O uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social.¹⁰

Também para afastar exclusão injusta de crianças afetadas pelo vírus zika do alcance da pensão especial, é preciso reconhecer que, embora haja uma data de início para a crise de saúde pública do zika – em 2015 –, não é possível estabelecer uma data final a partir da qual o Estado brasileiro esteja desresponsabilizado de amparar as famílias. Mesmo passada a epidemia do zika, a doença tende a se tornar endêmica no país,¹¹ ou seja, a acontecer de forma típica e frequente em determinadas regiões em

⁹ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saude_publica.pdf.

¹⁰ Fernandes, Marcella; Martinelli, Andrea. Os negligenciados do zika vírus: 38% dos casos descartados em Maceió tinham microcefalia. *HuffPost Brasil*, 11 dez 2017. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/12/10/os-negligenciados-do-zika-virus-38-dos-casos-descartados-em-alagoas-tinham-microcefalia_a_23300431/.

¹¹ Duarte, Fernando; Pinto, Rodrigo. Brasil deve se preparar para zika endêmica, dizem cientistas. *BBC Brasil*, 26 jan. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_zika_brasil_endemica_fd_rp.

Turbiani, Renata. Quais doenças podem voltar ou avançar em 2019 no Brasil? *BBC Brasil*, 30 dez 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46675670>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade
PSOL

algumas épocas do ano. Também é importante destacar que a transmissão sexual do vírus zika, confirmada ainda em 2016, exige políticas públicas específicas de prevenção, associadas ao uso de preservativos,¹² que não foram implementadas no Brasil. Ainda há páginas online oficiais do Ministério da Saúde que omitem a informação de que o vírus zika pode ser transmitido por relações sexuais.¹³ Além disso, as ações preventivas do Ministério da Saúde têm se concentrado em tentativas de mobilizar a população para a eliminação de prováveis criadouros do mosquito transmissor em suas residências e para a proteção por meio de uso de roupas compridas, repelentes e telas protetoras, sem fazer qualquer menção à transmissão sexual do vírus zika e à necessária prevenção por meio de uso de preservativos, e sem qualquer avanço na implementação de políticas públicas de saneamento e de acesso à agua.¹⁴

Assim, não há razão para estabelecer o prazo de 31 de dezembro de 2018 como data final de nascimento de crianças a serem contempladas com a pensão especial de que trata a MP 894/2019. Apenas em 2018, quando a crise de saúde pública do vírus zika já havia desaparecido dos noticiários, 1.657 recém-nascidos foram notificados como possíveis casos de crianças afetadas pela síndrome congênita; em 02 janeiro de 2019, quando foi divulgado o último boletim epidemiológico sobre o tema, 124 desses casos estavam confirmados, 103 casos eram prováveis e 839 ainda estavam sob investigação.¹⁵ O Ministério da Saúde não divulgou, até o momento, dados relativos a crianças nascidas em 2019 com alterações no crescimento e desenvolvimento

¹² Centers for Disease Control and Prevention. Sexual Transmission and Prevention of Zika Virus. Disponível em: <https://portugues.cdc.gov/zika/prevention/sexual-transmission-prevention.html>.

¹³ Brasil. Ministério da Saúde. Zika de A a Z: perguntas e respostas. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/zika-virus/17828-perguntas-e-respostas-zika>.

¹⁴ Brasil. Ministério da Saúde. Vírus Zika: Informações ao Públco. 2016. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_informacoes_publico.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Combate ao Aedes Aegypti: prevenção e controle da Dengue, Chikungunya e Zika. 9 out. 2018. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/combate-ao-aedes>.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Vírus Zika no Brasil: a resposta do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_brasil_resposta_sus.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Campanha Zika Zero. 25 mai. 2018. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/campanhas/22092-zika-zero>.

¹⁵ Brasil. Ministério da Saúde. Monitoramento integrado de alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas, até a Semana Epidemiológica 52 de 2018. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/marco/22/2019-001.pdf>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

relacionadas à infecção pelo vírus zika, mas notícias seguem reportando novos casos.¹⁶

Solicitamos apoio do Relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de setembro de 2019.

Dep. Ivan Valente

PSOL/SP

¹⁶ Zika continua a causar casos de microcefalia, alertam médicos. *Jornal Nacional*, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/17/zika-continua-a-causar-casos-de-microcefalia-alertam-medicos.ghtml>.

Viana, Theyse. Microcefalia: novos casos no Ceará reacendem alerta sobre zika vírus. Diário do Nordeste, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/microcefalia-novos-casos-no-ceara-reacendem-alerta-sobre-zika-virus-1.2113536>.



Congresso Nacional

MEDIDA PROVISÓRIA N°. 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

APRESENTAÇÃO DE EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se ao Art. 1º da Medida Provisória 894, de 2019, onde couberem, os dispositivos abaixo, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º

Art. Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nacional de Referência em Tratamento da Microcefalia, com o objetivo de garantir cidadania plena aos atendidos por meio da integração entre educação, saúde e assistência social.

Art. Garante a distribuição gratuita de repelentes, por meio do Ministério da Saúde às gestantes em situação de vulnerabilidade social e cadastradas em programas de transferência de renda do governo federal.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 894/2019 assegura pensão especial vitalícia de um salário mínimo para vítimas de microcefalia decorrente do vírus zika. O benefício será concedido aos nascidos entre 2015 e 2018, os anos de maior incidência da doença no País.

A microcefalia pode ser efeito de uma série de fatores de diferentes origens, como substâncias químicas e infecciosas, além de bactérias, vírus e radiação. Ela não tem uma única causa. Alguns exemplos são o vírus da rubéola, citomegalovírus, herpes, a toxoplasmose e alguns estágios da sífilis. Ela tem sido bastante associada também ao Zika Vírus, uma arbovirose transmitida pelo mosquito Aedes Aegypti.



Congresso Nacional

De acordo com o Ministério da Saúde, entre 2015 e 2018 foram confirmados 3,3 mil casos de alterações no crescimento e desenvolvimento de recém-nascidos relacionados ao vírus zika, a maior parte no Nordeste (2.122 casos). A malformação pode ser acompanhada de epilepsia, paralisia cerebral, retardamento no desenvolvimento cognitivo, motor e fala, além de problemas de visão e audição. As crianças com microcefalia precisam de estimulação precoce, para reduzir os prejuízos no desenvolvimento.

Concordamos que o pagamento da pensão proposto pela Medida Provisória é de extrema importância, no entanto, entendemos que o poder público deve adotar medidas complementares ao auxílio financeiro e que possibilite a prevenção para a redução no número de novos casos e um melhor desenvolvimento da criança com microcefalia.

Dep. Flávia Arruda
PL/DF



ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MP 894/2019	nº do prontuário
Autores		
Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)		
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.()modificativa 4.(x) aditiva 5.()Substitutivo global		

Acrescenta-se §2º onde couber, na Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. O benefício de que trata o art. 1º será concedido após a cessação do gozo do salário-maternidade originado pelo nascimento da criança vítima de microcefalia.

§1º A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças acometidas por sequelas neurológicas decorrentes de doenças transmitidas pelo Aedes aegypti, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.”

JUSTIFICAÇÃO

Em agosto de 2015, neuropediatras de hospitais públicos do Recife, Pernambuco, Brasil, observaram um aumento do número de casos de microcefalia desproporcional associado a anomalias cerebrais. Esse fato gerou comoção social, mobilização da comunidade acadêmica e levou o Ministério da Saúde a decretar emergência de saúde pública nacional, seguida pela declaração de emergência de saúde pública de interesse internacional da Organização Mundial da Saúde.

A hipótese formulada para o fenômeno foi a infecção congênita pelo vírus Zika (ZIKV), com base na correlação espaço-temporal e nas

características clínico-epidemiológicas. Evidências se acumularam e no âmbito do raciocínio epidemiológico preencheram critérios que deram sustentação à hipótese. Sua plausibilidade está ancorada no neurotropismo do ZIKV demonstrado em animais, atingindo neurônios progenitores do cérebro em desenvolvimento, e em seres humanos devido às complicações neurológicas observadas em adultos após a infecção. O critério de temporalidade foi contemplado ao se identificar desfechos desfavoráveis em uma coorte de gestantes com exantema e positivas para o ZIKV. Finalmente, o primeiro estudo caso-controle conduzido demonstrou existir uma forte associação entre microcefalia e infecção congênita pelo ZIKV.

O conhecimento construído no âmbito do paradigma epidemiológico recebeu a chancela da comunidade científica, construindo o consenso de uma relação causal entre o ZIKV e a epidemia de microcefalia.

Por conta do acometimento das crianças pela síndrome congênita do zika vírus, muitas mulheres largaram seus empregos e se tornaram mães em tempo integral, porque as necessidades dos filhos exigem exclusividade.

De janeiro até março de 2019, foram registrados 393 casos prováveis, sendo 59 casos confirmados. Todos os dados referentes a esse agravo são provenientes do Sinan Net e estão disponíveis no boletim epidemiológico nº 13 da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde.

Em relação às gestantes no país, em 2018 (até a SE 11-dezembro), foram registrados 280 casos prováveis, sendo 110 confirmados por critério clínico-epidemiológico ou laboratorial. Como podemos perceber, a microcefalia, por consequência da infecção pelo vírus zika, não é uma questão do passado. Os casos ainda estão ocorrendo, ainda que em menor volume. Quase quatro anos depois do surto de nascimento de bebês com microcefalia causada pela zika, é confirmado por dados do ministério da saúde, que o vírus continua em circulação e novos casos estão surgindo.

Reconhecemos que houve avanço das autoridades de saúde e a proporção é bem menor do que antes, mas as consequências para cada bebê de uma mãe que foi infectada na gravidez são para a vida toda. Enquanto o Aedes Aegypti não estiver sob controle, existe risco.

Desde o surto provocado pelo vírus Zika é absolutamente justificável manter o aumento dado ao prazo de duração da licença-maternidade, pela lei Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, para as mães em tal situação, haja vista estar configurado na microcefalia, assim como em outros casos de deficiência a gravidez e a necessidade de assistência especial materna. Precisamos lembrar que essas mães atuam em situações muito adversas. A microcefalia

pode ser acompanhada de epilepsia, paralisia cerebral, retardo no desenvolvimento cognitivo, motor e fala, além de problemas de visão e audição. Muitas crianças com microcefalia têm epilepsia e crises constantes de choro.

Por estes motivos expostos é que apresento esta emenda trazendo de volta o texto da lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, que assegura a prorrogação da licença maternidade para o total de 180 dias pelo nascimento da criança vítima de microcefalia. Entendemos que tal medida deve continuar vigente.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada Carmen Zanotto
CIDADANIA/SC



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

EMENDA N° - CMMPV 894/2019

(à MPV nº 894, de 2019)

Substitua-se no texto da Medida Provisória nº 894/2019 de acordo com os seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituída a pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus (SCZ), nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º.....
Parágrafo único. Será realizado exame pericial por médico perito federal, para constatar a relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação Zika vírus.
..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em 2015, o Ministério da Saúde (MS) identificou o aumento substancial de casos de crianças nascidas com má-formação do cérebro, reconhecendo, após investigação, haver relação entre a microcefalia e a infecção pelo vírus Zika.

Em 2017, no entanto, MS identificou outras alterações do sistema nervoso central relacionados à infecção pelo Zika, que não são necessariamente observadas ao nascer pela redução do perímetro encefálico. Estabeleceu-se então forte consenso científico de que, além da microcefalia, o vírus Zika pode causar outras complicações neurológicas que, em conjunto, constituem a Síndrome Congênita do vírus Zika (SCZ). Esta síndrome produz uma série de alterações corporais que prejudicam o desenvolvimento e a participação social da criança acometida, dentre as quais microcefalia.

Nesse sentido, é necessário que o Estado brasileiro fortaleça a proteção não somente das crianças com microcefalia, mas das crianças com a Síndrome Congênita do vírus Zika. A Medida Provisória nº 894, de 4 de setembro de 2019, abrange apenas os casos de microcefalia decorrente do Zika vírus. A revisão da legislação é, portanto, medida que se impõe de forma a garantir o pagamento mensal de um salário mínimo, na forma de pensão especial, a todas as crianças com a SCZ, nascidas entre 2015 e 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada - BPC.

Para acesso à pensão, é imprescindível que o requerente tenha confirmada a relação da Síndrome Congênita com a infecção pelo vírus Zika por meio de exame médico realizado pela Perícia Médica Federal.

Em relação aos custos de ampliação do público elegível da pensão especial, cumpre observar que seu valor de um salário mínimo mensal corresponde ao valor pago atualmente pelo BPC a crianças com SCZ, com registro de microcefalia e/ou outras alterações neurológicas. Tendo em vista que a concessão da pensão especial implica na renúncia ao BPC e que ambos benefícios possuem mesmo valor, conclui-se que a ampliação proposta não acarretará em impacto sobre o orçamento público.

Essas são as razões que justificam a modificação da Medida Provisória que ora submetemos para apreciação.

Sala da Comissão,

**Senador Romário
(PODEMOS/RJ)**



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O art. 2º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art.2º

§ 1º Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a contaminação pelo vírus zika.

§ 2º Será concedida a pensão especial aos casos confirmados e prováveis de crianças com síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika.

§ 3º Na hipótese se não existir agência do INSS no domicílio da criança afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins da pensão especial, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sinais e sintomas da síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika poderá substituir a perícia do INSS.”

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970,¹ municípios brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito,² que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico,³ e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva⁴ –, que o Estado

¹ Geraque, Eduardo. Conheça a guerra que acabou com o Aedes no Brasil em 1955. *Folha de S. Paulo*, 20 dez. 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721288-conheca-a-guerra-que-acabou-com-o-aedes-no-brasil-em-1955.shtml>.

Teixeira, Maria da Glória; Barreto, Maurício Lima. Porque Devemos, de Novo, Erradicar o Aedes Aegypti. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-136, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231996000100122&lng=en&nrm=iso.

² Laboissière, Paula. Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya. *Agência Brasil*, 30 abr. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya>.

³ Human Rights Watch. Esquecidas e desprotegidas: o impacto do vírus Zíka nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil. 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2017/07/12/306265>.

⁴ Maisonnave, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. *Folha de S. Paulo*, 12 set. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zika-nascem-de-maes-negras.shtml>.

O estudo *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*, de Debora Diniz, publicado pela Anis – Instituto de Bioética em 2017, entrevistou e investigou a situação socioeconômica de 54 famílias afetadas pelo vírus zika no estado de Alagoas. O estudo mostrou que: três de cada quatro mulheres com bebês afetados por zika engravidaram pela primeira vez na adolescência (quatro vezes mais que a média nacional); 80% das mulheres são negras; 52% das mulheres não concluíram o ensino fundamental; 53% das mulheres tinham trabalhos remunerados antes da gravidez, mas, dentre essas, menos de 25% conseguiram retornar ao trabalho após o nascimento dos bebês com a síndrome congênita do zika; 63% das famílias não recebiam o benefício de prestação continuada (BPC); e 45% das crianças não tinham acesso à estimulação precoce. (Diniz, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: Letras Livres, 2017. Disponível em: <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf>.)



também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

Art. 2º, § 2º e § 3º: casos confirmados e prováveis de síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika, e substituição de perícia do INSS por laudos médicos

A necessidade de comprovação de relação entre síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a infecção pelo vírus zika deve observar as particularidades de notificação e diagnóstico documentadas nos protocolos do Ministério da Saúde sobre o tema. Nesse sentido, o documento “Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS” destaca que a confirmação laboratorial de infecção pelo vírus zika é difícil de ser garantida, tanto pela grande ocorrência de outros arbovírus endêmicos no país (como dengue e chikungunya), quanto pela curta duração do período virêmico (ou seja, período em que o vírus se encontra no sangue circulante).⁵

Assim, considerando as diversas situações em que não é possível investigar o agente causador da síndrome por meio de técnicas laboratoriais específicas, o diagnóstico para fins de concessão da pensão especial deve englobar casos confirmados e prováveis, bem como seguir as recomendações de combinação de critérios clínicos ou de imagem estabelecidas pelos protocolos de saúde baseados em evidências.

⁵ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saud_e_publica.pdf. p. 41.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

Os requisitos de comprovação de infecção pelo vírus zika precisam também devem levar em consideração a vulnerabilidade social enfrentada pela maioria das famílias afetadas; do contrário, a perícia do INSS pode tornar-se uma barreira para o acesso à pensão especial. Assim, a presente emenda da MP 894/2019 propõe a substituição da perícia do INSS por dois laudos médicos quando não haja unidade do INSS acessível e quando a perícia não for realizada em tempo hábil.

Por fim, destaca-se que todas as modificações do texto da MP 894/2019 ora propostas decorrem de demandas de famílias afetadas pelo vírus zika e expressas por meio de nota oficial da Frente Nacional por Direitos da Pessoa com a Síndrome Congênita do Zika Vírus (anexo 1), formada por líderes de associações de familiares de crianças afetadas pelo zika em diversos estados.⁶

Solicitamos apoio do Relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de setembro de 2019.

**Deputado Edmilson Rodrigues
PSOL/PA**

⁶ Ventura, Luiz Alexandre Souza. Associações criticam MP que concede pensão à criança com microcefalia provocada pelo vírus zika. Estadão, 09 set. 2019. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/associacoes-criticam-mp-que-concede-pensao-a-crianca-com-microcefalia-provocada-pelo-virus-zika/>.



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do Zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus Zika, nascidas a partir de janeiro de 2015.

”

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970,¹ municípios

¹ Geraque, Eduardo. Conheça a guerra que acabou com o Aedes no Brasil em 1955. *Folha de S. Paulo*, 20 dez 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721288-conheca-a-guerra-que-acabou-com-o-aedes-no-brasil-em-1955.shtml>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito,² que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico,³ e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva⁴ –, que o Estado também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

Art. 1º, *caput*: inclusão da síndrome congênita do zika e exclusão do prazo limite de crianças nascidas até 2018

Teixeira, Maria da Glória; Barreto, Maurício Lima. Porque Devemos, de Novo, Erradicar o Aedes Aegypti. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-136, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231996000100122&lng=en&nrm=iso.

² Laboissière, Paula. Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya. *Agência Brasil*, 30 abr. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya>.

³ Human Rights Watch. Esquecidas e desprotegidas: o impacto do vírus Zíka nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil. 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2017/07/12/306265>.

⁴ Maisonnave, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. Folha de S. Paulo, 12 set. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zika-nascem-de-maes-negras.shtml>.

O estudo *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*, de Debora Diniz, publicado pela Anis – Instituto de Bioética em 2017, entrevistou e investigou a situação socioeconômica de 54 famílias afetadas pelo vírus zika no estado de Alagoas. O estudo mostrou que: três de cada quatro mulheres com bebês afetados por zika engravidaram pela primeira vez na adolescência (quatro vezes mais que a média nacional); 80% das mulheres são negras; 52% das mulheres não concluíram o ensino fundamental; 53% das mulheres tinham trabalhos remunerados antes da gravidez, mas, dentre essas, menos de 25% conseguiram retornar ao trabalho após o nascimento dos bebês com a síndrome congênita do zika; 63% das famílias não recebiam o benefício de prestação continuada (BPC); e 45% das crianças não tinham acesso à estimulação precoce. (Diniz, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: Letras Livres, 2017. Disponível em: <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf>.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

No início da epidemia do vírus zika, noticiou-se que a transmissão vertical do vírus - isto é, a transmissão de uma mulher grávida para o feto - poderia causar microcefalia, que é uma condição neurológica caracterizada por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana. Já em 2016 os avanços científicos permitiram identificar que os possíveis efeitos da transmissão vertical do zika não se limitavam e nem necessariamente incluiriam a microcefalia, e passou-se a falar, então, na síndrome congênita do zika.⁵ Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a síndrome inclui sinais como malformações da cabeça, movimentos involuntários, convulsões, irritabilidade, disfunções do tronco cerebral tais como problemas de deglutição, contraturas dos membros, problemas de audição e de visão e anomalias cerebrais; a transmissão vertical do zika também pode levar a abortos espontâneos e natimortos.⁶

A terminologia e as descobertas científicas sobre a síndrome congênita do zika foram incorporadas aos documentos oficiais do Ministério da Saúde a partir de 2017; um exemplo é a publicação “Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde”.⁷ Em 2015, as primeiras orientações de vigilância do Ministério da Saúde diziam respeito à identificação de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika por meio de medição de perímetro cefálico de recém-nascidos.⁸ Em 2017, já no marco de investigação da síndrome congênita do zika, as orientações de vigilância passaram a incluir não apenas a medição de circunferência craniana, mas também outros critérios como desproporção

⁵ Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Cientistas analisam síndrome congênita do zika em reunião no Brasil. 16 jul. 2016. Disponível em: https://www.paho.org/bra.../index.php?option=com_content&view=article&id=5179:cientistas-analisam-sindrome-congenita-do-zika-em-reuniao-no-brasil&Itemid=820.

⁶ World Health Organization (WHO). Zika virus and complications: Questions and answers. 10 mar. 2017. Disponível em: <https://www.who.int/features/qa/zika/en/>.

⁷ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/fevereiro/20/2017-0117-livrotoCGMAD.pdf>.

⁸ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Protocolo de vigilância e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/dezembro/09/Microcefalia---Protocolo-de-vigil--ncia-e-resposta---vers--o-1----09dez2015-8h.pdf>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

craniofacial, malformação articular dos membros (arthrogripose), ultrassonografia com padrão alterado durante a gestação, observação da persistência de duas ou mais manifestações neurológicas, visuais ou auditivas sem outra causa conhecida, alterações do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor sem causa definida.⁹

O uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social.¹⁰

Também para afastar exclusão injusta de crianças afetadas pelo vírus zika do alcance da pensão especial, é preciso reconhecer que, embora haja uma data de início para a crise de saúde pública do zika – em 2015 –, não é possível estabelecer uma data final a partir da qual o Estado brasileiro esteja desresponsabilizado de amparar as famílias. Mesmo passada a epidemia do zika, a doença tende a se tornar endêmica no país,¹¹ ou seja, a acontecer de forma típica e frequente em determinadas regiões em

⁹ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saude_publica.pdf.

¹⁰ Fernandes, Marcella; Martinelli, Andrea. Os negligenciados do zika vírus: 38% dos casos descartados em Maceió tinham microcefalia. *HuffPost Brasil*, 11 dez 2017. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/12/10/os-negligenciados-do-zika-virus-38-dos-casos-descartados-em-alagoas-tinham-microcefalia_a_23300431/.

¹¹ Duarte, Fernando; Pinto, Rodrigo. Brasil deve se preparar para zika endêmica, dizem cientistas. *BBC Brasil*, 26 jan. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_zika_brasil_endemica_fd_rp.

Turbiani, Renata. Quais doenças podem voltar ou avançar em 2019 no Brasil? *BBC Brasil*, 30 dez 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46675670>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

algumas épocas do ano. Também é importante destacar que a transmissão sexual do vírus zika, confirmada ainda em 2016, exige políticas públicas específicas de prevenção, associadas ao uso de preservativos,¹² que não foram implementadas no Brasil. Ainda há páginas online oficiais do Ministério da Saúde que omitem a informação de que o vírus zika pode ser transmitido por relações sexuais.¹³ Além disso, as ações preventivas do Ministério da Saúde têm se concentrado em tentativas de mobilizar a população para a eliminação de prováveis criadouros do mosquito transmissor em suas residências e para a proteção por meio de uso de roupas compridas, repelentes e telas protetoras, sem fazer qualquer menção à transmissão sexual do vírus zika e à necessária prevenção por meio de uso de preservativos, e sem qualquer avanço na implementação de políticas públicas de saneamento e de acesso à agua.¹⁴

Assim, não há razão para estabelecer o prazo de 31 de dezembro de 2018 como data final de nascimento de crianças a serem contempladas com a pensão especial de que trata a MP 894/2019. Apenas em 2018, quando a crise de saúde pública do vírus zika já havia desaparecido dos noticiários, 1.657 recém-nascidos foram notificados como possíveis casos de crianças afetadas pela síndrome congênita; em 02 janeiro de 2019, quando foi divulgado o último boletim epidemiológico sobre o tema, 124 desses casos estavam confirmados, 103 casos eram prováveis e 839 ainda estavam sob investigação.¹⁵ O Ministério da Saúde não divulgou, até o momento, dados relativos a crianças nascidas em 2019 com alterações no crescimento e desenvolvimento

¹² Centers for Disease Control and Prevention. Sexual Transmission and Prevention of Zika Virus. Disponível em: <https://portugues.cdc.gov/zika/prevention/sexual-transmission-prevention.html>.

¹³ Brasil. Ministério da Saúde. Zika de A a Z: perguntas e respostas. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/zika-virus/17828-perguntas-e-respostas-zika>.

¹⁴ Brasil. Ministério da Saúde. Vírus Zika: Informações ao PÚblico. 2016. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_informacoes_publico.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Combate ao Aedes Aegypti: prevenção e controle da Dengue, Chikungunya e Zika. 9 out. 2018. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/combate-ao-aedes>.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Vírus Zika no Brasil: a resposta do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_brasil_resposta_sus.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Campanha Zika Zero. 25 mai. 2018. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/campanhas/22092-zika-zero>.

¹⁵ Brasil. Ministério da Saúde. Monitoramento integrado de alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas, até a Semana Epidemiológica 52 de 2018. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/marco/22/2019-001.pdf>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

relacionadas à infecção pelo vírus zika, mas notícias seguem reportando novos casos.¹⁶

Solicitamos apoio do Relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

¹⁶ Zika continua a causar casos de microcefalia, alertam médicos. *Jornal Nacional*, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/17/zika-continua-a-causar-casos-de-microcefalia-alertam-medicos.ghtml>.

Viana, Theyse. Microcefalia: novos casos no Ceará reacendem alerta sobre zika vírus. Diário do Nordeste, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/microcefalia-novos-casos-no-ceara-reacendem-alerta-sobre-zika-virus-1.2113536>.



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____

O art. 1º da Medida Provisória nº 894, de 2019, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do Zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus Zika nascidas a partir de janeiro de 2015.

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial é de natureza indenizatória e poderá ser cumulada com outros benefícios previdenciários ou assistenciais, inclusive com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O valor da pensão especial recebido pela criança não será contabilizado na renda per capita familiar para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise. Embora o Brasil tenha chegado a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970,¹ municípios brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito,² que é um dos vetores do vírus zika. Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou. Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico,³ e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva⁴ –, que o Estado também não foi capaz de mitigar.

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias:

¹ Geraque, Eduardo. Conheça a guerra que acabou com o Aedes no Brasil em 1955. *Folha de S. Paulo*, 20 dez. 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721288-conheca-a-guerra-que-acabou-com-o-aedes-no-brasil-em-1955.shtml>.

Teixeira, Maria da Glória; Barreto, Maurício Lima. Porque Devemos, de Novo, Erradicar o Aedes Aegypti. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-136, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231996000100122&lng=en&nrm=iso.

² Laboissière, Paula. Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya. *Agência Brasil*, 30 abr. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya>.

³ Human Rights Watch. Esquecidas e desprotegidas: o impacto do vírus Zíka nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil. 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2017/07/12/306265>.

⁴ Maisonnave, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. *Folha de S. Paulo*, 12 set. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zika-nascem-de-maes-negras.shtml>.

O estudo *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*, de Debora Diniz, publicado pela Anis – Instituto de Bioética em 2017, entrevistou e investigou a situação socioeconômica de 54 famílias afetadas pelo vírus zika no estado de Alagoas. O estudo mostrou que: três de cada quatro mulheres com bebês afetados por zika engravidaram pela primeira vez na adolescência (quatro vezes mais que a média nacional); 80% das mulheres são negras; 52% das mulheres não concluíram o ensino fundamental; 53% das mulheres tinham trabalhos remunerados antes da gravidez, mas, dentre essas, menos de 25% conseguiram retornar ao trabalho após o nascimento dos bebês com a síndrome congênita do zika; 63% das famílias não recebiam o benefício de prestação continuada (BPC); e 45% das crianças não tinham acesso à estimulação precoce. (Diniz, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: Letras Livres, 2017. Disponível em: <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf>.)



**Art. 1º, caput: inclusão da síndrome congênita do zika e exclusão do prazo
limite de crianças nascidas até 2018**

No início da epidemia do vírus zika, noticiou-se que a transmissão vertical do vírus - isto é, a transmissão de uma mulher grávida para o feto - poderia causar microcefalia, que é uma condição neurológica caracterizada por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana. Já em 2016 os avanços científicos permitiram identificar que os possíveis efeitos da transmissão vertical do zika não se limitavam e nem necessariamente incluiriam a microcefalia, e passou-se a falar, então, na síndrome congênita do zika.⁵ Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a síndrome inclui sinais como malformações da cabeça, movimentos involuntários, convulsões, irritabilidade, disfunções do tronco cerebral tais como problemas de deglutição, contraturas dos membros, problemas de audição e de visão e anomalias cerebrais; a transmissão vertical do zika também pode levar a abortos espontâneos e natimortos.⁶

A terminologia e as descobertas científicas sobre a síndrome congênita do zika foram incorporadas aos documentos oficiais do Ministério da Saúde a partir de 2017; um exemplo é a publicação “Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde”.⁷ Em 2015, as primeiras orientações de vigilância do Ministério da Saúde diziam respeito à identificação de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika por meio de medição de perímetro cefálico de recém-nascidos.⁸ Em 2017, já no marco de investigação da síndrome

⁵ Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Cientistas analisam síndrome congênita do zika em reunião no Brasil. 16 jul. 2016. Disponível em: https://www.paho.org/bra.../index.php?option=com_content&view=article&id=5179:cientistas-analisam-sindrome-congenita-do-zika-em-reuniao-no-brasil&Itemid=820.

⁶ World Health Organization (WHO). Zika virus and complications: Questions and answers. 10 mar. 2017. Disponível em: <https://www.who.int/features/qa/zika/en/>.

⁷ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/fevereiro/20/2017-0117-livroCGMAD.pdf>.

⁸ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Protocolo de vigilância e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/dezembro/09/Microcefalia---Protocolo-de-vigil--ncia->



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

congênita do zika, as orientações de vigilância passaram a incluir não apenas a medição de circunferência craniana, mas também outros critérios como desproporção craniofacial, malformação articular dos membros (arthrogripose), ultrassonografia com padrão alterado durante a gestação, observação da persistência de duas ou mais manifestações neurológicas, visuais ou auditivas sem outra causa conhecida, alterações do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor sem causa definida.⁹

O uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social.¹⁰

Também para afastar exclusão injusta de crianças afetadas pelo vírus zika do alcance da pensão especial, é preciso reconhecer que, embora haja uma data de início para a crise de saúde pública do zika – em 2015 –, não é possível estabelecer uma data final a partir da qual o Estado brasileiro esteja desresponsabilizado de amparar as famílias. Mesmo passada a epidemia do zika, a doença tende a se tornar endêmica no

[e-resposta---vers--o-1---09dez2015-8h.pdf](#).

⁹ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saude_publica.pdf.

¹⁰ Fernandes, Marcella; Martinelli, Andrea. Os negligenciados do zika vírus: 38% dos casos descartados em Maceió tinham microcefalia. *HuffPost Brasil*, 11 dez. 2017. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/12/10/os-negligenciados-do-zika-virus-38-dos-casos-descartados-em-alagoas-tinham-microcefalia_a_23300431/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

país,¹¹ ou seja, a acontecer de forma típica e frequente em determinadas regiões em algumas épocas do ano. Também é importante destacar que a transmissão sexual do vírus zika, confirmada ainda em 2016, exige políticas públicas específicas de prevenção, associadas ao uso de preservativos,¹² que não foram implementadas no Brasil. Ainda há páginas online oficiais do Ministério da Saúde que omitem a informação de que o vírus zika pode ser transmitido por relações sexuais.¹³ Além disso, as ações preventivas do Ministério da Saúde têm se concentrado em tentativas de mobilizar a população para a eliminação de prováveis criadouros do mosquito transmissor em suas residências e para a proteção por meio de uso de roupas compridas, repelentes e telas protetoras, sem fazer qualquer menção à transmissão sexual do vírus zika e à necessária prevenção por meio de uso de preservativos, e sem qualquer avanço na implementação de políticas públicas de saneamento e de acesso à agua.¹⁴

Assim, não há razão para estabelecer o prazo de 31 de dezembro de 2018 como data final de nascimento de crianças a serem contempladas com a pensão especial de que trata a MP 894/2019. Apenas em 2018, quando a crise de saúde pública do vírus zika já havia desaparecido dos noticiários, 1.657 recém-nascidos foram notificados como possíveis casos de crianças afetadas pela síndrome congênita; em 02 janeiro de 2019, quando foi divulgado o último boletim epidemiológico sobre o tema, 124 desses casos estavam confirmados, 103 casos eram prováveis e 839 ainda estavam sob

¹¹ Duarte, Fernando; Pinto, Rodrigo. Brasil deve se preparar para zika endêmica, dizem cientistas. *BBC Brasil*, 26 jan. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_zika_brasil_endemica_fd_rp.

Turbiani, Renata. Quais doenças podem voltar ou avançar em 2019 no Brasil? *BBC Brasil*, 30 dez. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46675670>.

¹² Centers for Disease Control and Prevention. Sexual Transmission and Prevention of Zika Virus. Disponível em: <https://portugues.cdc.gov/zika/prevention/sexual-transmission-prevention.html>.

¹³ Brasil. Ministério da Saúde. Zika de A a Z: perguntas e respostas. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/zika-virus/17828-perguntas-e-respostas-zika>.

¹⁴ Brasil. Ministério da Saúde. Vírus Zika: Informações ao Público. 2016. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_informacoes_publico.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Combate ao Aedes Aegypti: prevenção e controle da Dengue, Chikungunya e Zika. 9 out. 2018. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/combate-ao-aedes>.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Vírus Zika no Brasil: a resposta do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_brasil_resposta_sus.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Campanha Zika Zero. 25 mai. 2018. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/campanhas/22092-zika-zero>.



investigação.¹⁵ O Ministério da Saúde não divulgou, até o momento, dados relativos a crianças nascidas em 2019 com alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus zika, mas notícias seguem reportando novos casos.¹⁶

Art. 1º, § 2º: natureza indenizatória da pensão especial, exclusão da restrição a crianças beneficiárias do BPC e possibilidade de cumulação com outros benefícios previdenciários e assistenciais

A pensão especial de que trata a MP 894/2019 tem natureza indenizatória, isto é, de reparação de violações de direitos cometidos pelo Estado brasileiro contra crianças afetadas pela crise de saúde pública do vírus zika. Assim, todas as crianças afetadas pela síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika nascidas a partir de janeiro de 2015 devem ter acesso à pensão especial. Manter o texto original da MP 894/2019 e restringir a concessão da pensão apenas a crianças que são atualmente beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é medida discriminatória, que viola o princípio constitucional da igualdade (Constituição Federal, art. 5º, *caput*).

Apenas para exemplificar o cenário potencial de implementação da pensão especial conforme o texto original da MP 894/2019, vale destacar que: crianças afetadas pelo zika e que cumprem requisitos para acessar o BPC mas não o recebem por dificuldades de acesso à políticas de proteção social¹⁷ (incluindo falta de informação, dificuldade de transporte para chegar a agências do INSS, falta de documentação comprobatória) também não receberiam a pensão especial; considerando que o

¹⁵ Brasil. Ministério da Saúde. Monitoramento integrado de alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas, até a Semana Epidemiológica 52 de 2018. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/marco/22/2019-001.pdf>.

¹⁶ Zika continua a causar casos de microcefalia, alertam médicos. *Jornal Nacional*, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/17/zika-continua-a-causar-casos-de-microcefalia-alertam-medicos.ghtml>.

Viana, Theyse. Microcefalia: novos casos no Ceará reacendem alerta sobre zika vírus. Diário do Nordeste, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/microcefalia-novos-casos-no-ceara-reacendem-alerta-sobre-zika-virus-1.2113536>.

¹⁷ Mães de áreas rurais do Nordeste enfrentam dificuldades para cuidar dos 'filhos do zika vírus'. *Globo Rural*, 07 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2019/07/07/maes-de-areas-rurais-do-nordeste-enfrentam-dificuldades-para-cuidar-dos-filhos-do-zika-virus.ghtml>.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido Socialismo e Liberdade

PSOL

pagamento do BPC é restrito a pessoas com renda mensal per capita familiar com valor máximo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo (R\$ 249,50 – duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos),¹⁸ crianças afetadas pelo zika que não recebam o BPC por terem renda familiar acima do valor máximo ou ainda que tenham deixado de receber o BPC por terem ultrapassado a renda máxima recentemente não seriam contempladas pela pensão especial; também não seriam contempladas crianças que tiveram o BPC cortado de forma injustificada.¹⁹ Condicionar o recebimento da pensão especial ao recebimento do BPC apenas serviria para consolidar a situação de desigualdade que já desampara inúmeras crianças afetadas pela negligência estatal que propiciou a crise de saúde pública do zika.

Em nenhuma hipótese o acesso ao BPC pode ser usado como critério para acesso à pensão especial, porque as medidas têm fundamentos jurídicos distintos: a pensão

¹⁸ Em 2013, o Supremo Tribunal Federal declarou que o critério de renda para concessão do BPC é inadequado para caracterizar a hipossuficiência de potenciais beneficiárias (Reclamação 4.374). No entanto, como não foi estabelecido um novo critério uniforme, o requisito de renda mensal per capita familiar com valor máximo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo continua sendo exigido.

Estudos têm destacado a desproporção entre o critério de renda para acesso ao BPC e as necessidades de famílias afetadas pelo zika. A pesquisa “Impactos sociais e econômicos da infecção pelo vírus Zika no Brasil”, realizada pela London School of Hygiene and Tropical Medicine, o Instituto Aggeu Magalhães da Fiocruz de Pernambuco e o Instituto Fernandes Figueira da Fiocruz do Rio de Janeiro, estimou os custos da assistência à saúde para as famílias com crianças afetadas pela síndrome congênita do zika por meio da aplicação de 487 questionários com mães e outros cuidadores de crianças com a síndrome, mulheres grávidas, homens e mulheres em idade fértil e profissionais de saúde nas cidades de Jaboatão dos Guararapes, Recife e Rio de Janeiro em 2017. 50% das famílias com crianças afetadas pelo zika tinham renda entre um e três salários mínimos. O gasto médio em um ano com consultas foi 657% maior para famílias com crianças afetadas pelo zika em comparação com crianças não afetadas e sem qualquer atraso de desenvolvimento (grupo controle). A quantidade de consultas médicas em um ano foi 422% maior e com outros profissionais de saúde, como fisioterapeutas, foi 1.212% maior. É importante ressaltar que, como a mãe era a principal cuidadora de 95% das crianças nas famílias entrevistadas, a rotina intensa de acesso aos serviços de saúde para tratamento tem impacto direto em seu uso do tempo, inclusive prejudicando possibilidades de dedicação a trabalho remunerado. Os gastos com medicamentos, hospitalizações, óculos e outros equipamentos foi 230% maior para essas famílias em comparação às famílias do grupo controle. (Kuper, Hannah; Lyra, Tereza Maciel; Moreira, Maria Elisabeth Lopes. Pesquisa Impactos Sociais e Econômicos da Infecção pelo Zika vírus no Brasil: Sumário Executivo. 2018.

Tavares, Fabíola. Pesquisa mostra impactos sociais do vírus zika. *Portal Fiocruz*, 4 dez. 2018. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-mostra-impactos-sociais-do-virus-zika>.)

¹⁹ Nunes, Kleber. Pais de bebês com microcefalia vivem abandono e recorrem à Justiça em PE. *Folha de S. Paulo*, 29 jul. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/07/1796583-pais-de-bebes-com-microcefalia-vivem-abandono-e-recorrem-a-justica-em-pe.shtml>.

Meireles, Marina. Mães de crianças com microcefalia denunciam atrasos e suspensão de benefício. G1, 18 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/07/18/maes-de-criancas-com-microcefalia-denunciam-atraso-de-beneficio-de-prestacao-continuada.ghtml>.

Silva, Wellington. Crianças com microcefalia em Pernambuco perdem BPC. *Folha de Pernambuco*, 18 jul. 2019. Disponível em: https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/saude/2019/07/18/NWS_110853,70,613,NOTICIAS,2190-CRIANCAS-COM-MICROCEFALIA-PERNAMBUCO-PERDEM-BPC.aspx.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Partido Socialismo e Liberdade

especial diz respeito a um dever de reparação do Estado no contexto da crise de saúde pública do vírus zika; o BPC é benefício assistencial para pessoas idosas e pessoas com deficiência que não possuam meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (Constituição Federal, art. 203, inciso V; Lei nº 8.742/1993, art. 20).

Aliás, justamente por terem fundamentos jurídicos distintos é que não pode haver impedimento de cumulação da pensão especial indenizatória com benefícios previdenciários ou assistenciais. Idealmente, a pensão especial deveria poder ser cumulada inclusive com o próprio BPC; no entanto, reconhecendo a restrição orçamentária enfrentada pelo país, esta emenda mantém a vedação de cumulação nesse caso específico.

Art. 1º: exclusão da proibição de cumulação da pensão especial com indenizações pagas pela União e da exigência de desistência de ação judicial em curso

São inconstitucionais os § 2º e 3º do texto original da MP 894/2019 por violarem o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também conhecido como princípio do acesso à justiça. A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nenhuma lei pode impedir cidadãos que sentem que seus direitos foram violados de buscar justiça por meio de ações judiciais, nem de usufruir de reparações determinadas judicialmente. É do Poder Judiciário a última palavra sobre casos concretos de possíveis violações de direito. Assim, o acesso à pensão especial para crianças afetadas pelo vírus zika não pode ser condicionado à renúncia de indenizações judicialmente determinadas a serem pagas pela União nem à desistência de ações judiciais que tratem dos mesmos fatos.

Solicitamos apoio do Relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das comissões, em 11 de setembro de 2019.

Deputado Edmilson Rodrigues

PSOL/PA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894 DE 2019

EMENDA Nº _____ À MP 894/2019

(Da Sra. Natália Bonavides)

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Substitui o art. 2º da Medida Provisória nº 894 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O requerimento da pensão especial de que trata esta Medida Provisória será realizado no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 1º Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a contaminação pelo vírus zika.

§ 2º Será concedida a pensão especial aos casos confirmados e prováveis de crianças com síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika.

§ 3º Na hipótese se não existir agência do INSS no domicílio da criança afetada ou quando a perícia não for realizada no prazo de 30 dias do requerimento, para fins da pensão especial, a apresentação de dois laudos médicos com descrição de sinais e sintomas da síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no

crescimento e no desenvolvimento provocados pelo vírus zika poderá substituir a perícia do INSS.

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de comprovação de relação entre síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento e a infecção pelo vírus zika deve observar as particularidades de notificação e diagnóstico documentadas nos protocolos do Ministério da Saúde sobre o tema.

Nesse sentido, o documento “*Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS*

” destaca que a confirmação laboratorial de infecção pelo vírus zika é difícil de ser garantida, tanto pela grande ocorrência de outros arbovírus endêmicos no país (como dengue e chikungunya), quanto pela curta duração do período virêmico (ou seja, período em que o vírus se encontra no sangue circulante).¹

Assim, considerando as diversas situações em que não é possível investigar o agente causador da síndrome por meio de técnicas laboratoriais específicas, o diagnóstico para fins de concessão da pensão especial deve englobar casos confirmados e prováveis, bem como seguir as recomendações de combinação de critérios clínicos ou de imagem estabelecidas pelos protocolos de saúde baseados em evidências.

¹ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saude_publica.pdf. p. 41.

Os requisitos de comprovação de infecção pelo vírus zika precisam também devem levar em consideração a vulnerabilidade social enfrentada pela maioria das famílias afetadas; do contrário, a perícia do INSS pode tornar-se uma barreira para o acesso à pensão especial. Assim, a presente emenda da MP 894/2019 propõe a substituição da perícia do INSS por dois laudos médicos quando não haja unidade do INSS acessível e quando a perícia não for realizada em tempo hábil.

Destaque-se que todas as modificações do texto da MP 894/2019 ora propostas decorrem de demandas de famílias afetadas pelo vírus zika e expressas por meio de nota oficial da Frente Nacional por Direitos da Pessoa com a Síndrome Congênita do Zika Vírus (anexo 1), formada por líderes de associações de familiares de crianças afetadas pelo zika em diversos estados², consoante nos apresentou instituição referência no tema, a Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero.

Deputada Natália Bonavides

(PT/RN)

² Ventura, Luiz Alexandre Souza. Associações criticam MP que concede pensão à criança com microcefalia provocada pelo vírus zika. Estadão, 09 set. 2019. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/associacoes-criticam-mp-que-concede-pensao-a-crianca-com-microcefalia-provocada-pelo-virus-zika/>.

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894 DE 2019

**EMENDA Nº _____ À MP 894/2019
(Da Sra. Natália Bonavides)**

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Substitui o art. 1º da Medida Provisória nº 894 de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika nascidas a partir de janeiro de 2015.

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial é de natureza indenizatória e pode ser cumulada com outros benefícios previdenciários ou assistenciais, com exceção do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte.

JUSTIFICAÇÃO

Ao estabelecer uma pensão indenizatória para crianças cujo crescimento e desenvolvimento foram afetados pela crise de saúde pública do vírus zika

iniciada no Brasil em 2015, a MP 894/2019 tem o mérito de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro na referida crise.

Embora o Brasil tenha chegado a erradicar o mosquito *Aedes aegypti* duas vezes, nas décadas de 1950 e 1970,¹ municípios brasileiros têm hoje alta taxa de infestação pelo mosquito,² que é um dos vetores do vírus zika.

Assim, há uma relação de causalidade entre a negligência do Estado em implementar políticas de prevenção de doenças causadas pelo *Aedes aegypti* e a crise de saúde pública do vírus zika, uma vez que a persistência da presença do mosquito vetor no território brasileiro já se configurava como um problema de saúde pública no país por décadas antes da chegada do zika, e apenas por isso permitiu que a epidemia tivesse a proporção que alcançou.

Além disso, há uma concentração dos efeitos da epidemia em regiões urbanas precárias ou rurais, em que habitam populações marcadas por outros fatores persistentes de desigualdade da sociedade brasileira – como acesso inadequado à água e ao saneamento básico,³ e disparidades raciais e socioeconômicas no acesso à proteção social, educação e saúde, incluindo saúde sexual e reprodutiva⁴ –, que o Estado também não foi capaz de mitigar.

¹ Geraque, Eduardo. Conheça a guerra que acabou com o Aedes no Brasil em 1955. *Folha de S. Paulo*, 20 dez. 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/12/1721288-conheca-a-guerra-que-acabou-com-o-aedes-no-brasil-em-1955.shtml>.

Teixeira, Maria da Glória; Barreto, Maurício Lima. Porque Devemos, de Novo, Erradicar o Aedes Aegypti. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 122-136, 1996. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231996000100122&lng=en&nrm=iso.

² Laboissière, Paula. Quase mil cidades podem ter surto de dengue, zika e chikungunya. *Agência Brasil*, 30 abr. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2019-04/quase-mil-cidades-podem-ter-surto-de-dengue-zika-e-chikungunya>.

³ Human Rights Watch. Esquecidas e desprotegidas: o impacto do vírus Zika nas meninas e mulheres no nordeste do Brasil. 2017. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2017/07/12/306265>.

⁴ Maisonnave, Fabiano. Oito em cada dez bebês com danos do zika nascem de mães negras. *Folha de S. Paulo*, 12 set. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/09/1812302-oito-em-cada-dez-bebes-com-danos-do-zika-nascem-de-maes-negras.shtml>. O estudo *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*, de Debora Diniz, publicado pela Anis – Instituto de Bioética em 2017, entrevistou e investigou a situação socioeconômica de 54 famílias afetadas pelo vírus zika no estado de Alagoas. O estudo mostrou que: três de cada quatro mulheres com bebês afetados por zika engravidaram pela primeira vez na adolescência (quatro vezes mais que a média nacional); 80% das mulheres são negras; 52% das mulheres não concluíram o ensino fundamental; 53% das mulheres tinham trabalhos remunerados antes da gravidez, mas, dentre essas, menos de 25% conseguiram retornar ao trabalho após o nascimento dos bebês com a síndrome congênita do

No entanto, para que a nova pensão especial não reproduza desigualdades prejudiciais às famílias afetadas pelo vírus zika, as seguintes alterações são necessárias, consoante sugestões da Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero, instituição referência no tema:

I) Inclusão da síndrome congênita do zika e exclusão do prazo limite de crianças nascidas até 2018

No início da epidemia do vírus zika, noticiou-se que a transmissão vertical do vírus – isto é, a transmissão de uma mulher grávida para o feto – poderia causar microcefalia, que é uma condição neurológica caracterizada por anormalidades no crescimento do cérebro dentro da caixa craniana.

Já em 2016 os avanços científicos permitiram identificar que os possíveis efeitos da transmissão vertical do zika não se limitavam e nem necessariamente incluiriam a microcefalia, e passou-se a falar, então, na síndrome congênita do zika.⁵

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), a síndrome inclui sinais como malformações da cabeça, movimentos involuntários, convulsões, irritabilidade, disfunções do tronco cerebral tais como problemas de deglutição, contraturas dos membros, problemas de audição e de visão e anomalias cerebrais; a transmissão vertical do zika também pode levar a abortos espontâneos e natimortos.⁶

A terminologia e as descobertas científicas sobre a síndrome congênita do zika foram incorporadas aos documentos oficiais do Ministério da Saúde a partir de 2017; um exemplo é a publicação “Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por

zika; 63% das famílias não recebiam o benefício de prestação continuada (BPC); e 45% das crianças não tinham acesso à estimulação precoce. (Diniz, Debora. *Zika em Alagoas: a urgência dos direitos*. Brasília: LetrasLivres, 2017. Disponível em: <https://anis.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Zika-em-Alagoas-a-urgencia-dos-direitos.pdf>.)

⁵ Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). Cientistas analisam síndrome congênita do zika em reunião no Brasil. 16 jul. 2016. Disponível em: https://www.paho.org/bra.../index.php?option=com_content&view=article&id=5179:cientistas-analisam-sindrome-congenita-do-zika-em-reuniao-no-brasil&Itemid=820.

⁶ World Health Organization (WHO). Zika virus and complications: Questions and answers. 10 mar. 2017. Disponível em: <https://www.who.int/features/qa/zika/en/>.

vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde".⁷

Em 2015, as primeiras orientações de vigilância do Ministério da Saúde diziam respeito à identificação de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus zika por meio de medição de perímetro céfálico de recém-nascidos.⁸

Em 2017, já no marco de investigação da síndrome congênita do zika, as orientações de vigilância passaram a incluir não apenas a medição de circunferência craniana, mas também outros critérios como desproporção craniofacial, malformação articular dos membros (artrogripose), ultrassonografia com padrão alterado durante a gestação, observação da persistência de duas ou mais manifestações neurológicas, visuais ou auditivas sem outra causa conhecida, alterações do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor sem causa definida.⁹

O uso da terminologia adequada na MP 894/2019 para tratar dos efeitos do vírus zika sobre a saúde de crianças – a síndrome congênita do zika – é absolutamente necessário para que não haja injusta exclusão de crianças afetadas do alcance da pensão especial. Um exemplo do dano que pode ser causado pela manutenção do texto original da MP 894/2019, restrito a casos de microcefalia decorrente do vírus zika, foi evidenciado em uma iniciativa do município de Maceió (AL): um grupo de profissionais de saúde voluntários realizou um mutirão para reavaliar casos suspeitos de zika originalmente

⁷ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Apoio Psicossocial a mulheres gestantes, famílias e cuidadores de crianças com Síndrome Congênita por vírus Zika e outras deficiências: guia de práticas para profissionais e equipes de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/fevereiro/20/2017-0117-livretoCGMAD.pdf>.

⁸ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. Protocolo de vigilância e resposta à ocorrência de microcefalia relacionada à infecção pelo vírus Zika. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/dezembro/09/Microcefalia---Protocolo-de-vigil-nicia-e-resposta---vers-o-1---09dez2015-8h.pdf>.

⁹ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Como notificar os casos e óbitos suspeitos de síndrome congênita. In: _____. Orientações integradas de vigilância e atenção à saúde no âmbito da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional: procedimentos para o monitoramento das alterações no crescimento e desenvolvimento a partir da gestação até a primeira infância, relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas dentro da capacidade operacional do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/orientacoes_integradas_vigilancia_atencao_emergencia_saude_publica.pdf.

descartados ao serem avaliados conforme critérios iniciais de diagnóstico, baseados em microcefalia e dimensão de perímetro encefálico. Dentre 26 diagnósticos concluídos no mutirão realizado em agosto de 2017, 38% dos casos tinham sinais da síndrome congênita e, portanto, deveriam ser encaminhados para serviços especializados de saúde e assistência social.¹⁰

Também para afastar exclusão injusta de crianças afetadas pelo vírus zika do alcance da pensão especial, é preciso reconhecer que, embora haja uma data de início para a crise de saúde pública do zika – em 2015 –, não é possível estabelecer uma data final a partir da qual o Estado brasileiro esteja desresponsabilizado de amparar as famílias.

Mesmo passada a epidemia do zika, a doença tende a se tornar endêmica no país,¹¹ ou seja, a acontecer de forma típica e frequente em determinadas regiões em algumas épocas do ano.

Também é importante destacar que a transmissão sexual do vírus zika, confirmada ainda em 2016, exige políticas públicas específicas de prevenção, associadas ao uso de preservativos,¹² que não foram implementadas no Brasil.

Ainda há páginas online oficiais do Ministério da Saúde que omitem a informação de que o vírus zika pode ser transmitido por relações sexuais.¹³ Além disso, as ações preventivas do Ministério da Saúde têm se concentrado em tentativas de mobilizar a população para a eliminação de prováveis criadouros do mosquito transmissor em suas residências e para a proteção por meio de uso de roupas compridas, repelentes e telas protetoras, sem fazer qualquer menção à transmissão sexual do vírus zika e à necessária prevenção

¹⁰ Fernandes, Marcella; Martinelli, Andrea. Os negligenciados do zika vírus: 38% dos casos descartados em Maceió tinham microcefalia. *HuffPost Brasil*, 11 dez. 2017. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2017/12/10/os-negligenciados-do-zika-virus-38-dos-casos-descartados-em-alagoas-tinham-microcefalia_a_23300431/.

¹¹ Duarte, Fernando; Pinto, Rodrigo. Brasil deve se preparar para zika endêmica, dizem cientistas. *BBC Brasil*, 26 jan. 2016. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_zika_brasil_endemica_fd_rp.

Turbiani, Renata. Quais doenças podem voltar ou avançar em 2019 no Brasil? *BBC Brasil*, 30 dez. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46675670>.

¹² Centers for Disease Control and Prevention. Sexual Transmission and Prevention of Zika Virus. Disponível em: <https://portuguese.cdc.gov/zika/prevention/sexual-transmission-prevention.html>.

¹³ Brasil. Ministério da Saúde. Zika de A a Z: perguntas e respostas. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/zika-virus/17828-perguntas-e-respostas-zika>.

por meio de uso de preservativos, e sem qualquer avanço na implementação de políticas públicas de saneamento e de acesso à agua.¹⁴

Assim, não há razão para estabelecer o prazo de 31 de dezembro de 2018 como data final de nascimento de crianças a serem contempladas com a pensão especial de que trata a MP 894/2019.

Apenas em 2018, quando a crise de saúde pública do vírus zika já havia desaparecido dos noticiários, 1.657 recém-nascidos foram notificados como possíveis casos de crianças afetadas pela síndrome congênita; em 02 janeiro de 2019, quando foi divulgado o último boletim epidemiológico sobre o tema, 124 desses casos estavam confirmados, 103 casos eram prováveis e 839 ainda estavam sob investigação.¹⁵

O Ministério da Saúde não divulgou, até o momento, dados relativos a crianças nascidas em 2019 com alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus zika, mas notícias seguem reportando novos casos.¹⁶

II) Natureza indenizatória da pensão especial, exclusão da restrição a crianças beneficiárias do BPC e possibilidade de cumulação com outros benefícios previdenciários e assistenciais

¹⁴ Brasil. Ministério da Saúde. Vírus Zika: Informações ao Públco. 2016. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_informacoes_publico.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Combate ao Aedes Aegypti: prevenção e controle da Dengue, Chikungunya e Zika. 9 out. 2018. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/combate-ao-aedes>.

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Vírus Zika no Brasil: a resposta do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2017. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/virus_zika_brasil_resposta_sus.pdf.

Brasil. Ministério da Saúde. Campanha Zika Zero. 25 mai. 2018. Disponível em: <http://www.saude.gov.br/campanhas/22092-zika-zero>.

¹⁵ Brasil. Ministério da Saúde. Monitoramento integrado de alterações no crescimento e desenvolvimento relacionadas à infecção pelo vírus Zika e outras etiologias infecciosas, até a Semana Epidemiológica 52 de 2018. Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2019/marco/22/2019-001.pdf>.

¹⁶ Zika continua a causar casos de microcefalia, alertam médicos. *Jornal Nacional*, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/06/17/zika-continua-a-causar-casos-de-microcefalia-alertam-medicos.ghtml>.

Viana, Theyse. Microcefalia: novos casos no Ceará reacendem alerta sobre zika vírus. Diário do Nordeste, 19 jun. 2019. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/editorias/metro/microcefalia-novos-casos-no-ceara-reacendem-alerta-sobre-zika-virus-1.2113536>.

A pensão especial de que trata a MP 894/2019 tem natureza indenizatória, isto é, de reparação de violações de direitos cometidos pelo Estado brasileiro contra crianças afetadas pela crise de saúde pública do vírus zika.

Assim, todas as crianças afetadas pela síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika nascidas a partir de janeiro de 2015 devem ter acesso à pensão especial.

Manter o texto original da MP 894/2019 e restringir a concessão da pensão apenas a crianças que são atualmente beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) é medida discriminatória, que viola o princípio constitucional da igualdade (Constituição Federal, art. 5º, *caput*).

Apenas para exemplificar o cenário potencial de implementação da pensão especial conforme o texto original da MP 894/2019, vale destacar que: crianças afetadas pelo zika e que cumprem requisitos para acessar o BPC mas não o recebem por dificuldades de acesso à políticas de proteção social¹⁷ (incluindo falta de informação, dificuldade de transporte para chegar a agências do INSS, falta de documentação comprobatória) também não receberiam a pensão especial; considerando que o pagamento do BPC é restrito a pessoas com renda mensal per capita familiar com valor máximo de ¼ do salário mínimo (R\$ 249,50 – duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos),¹⁸

¹⁷ Mães de áreas rurais do Nordeste enfrentam dificuldades para cuidar dos 'filhos do zika vírus'. *Globo Rural*, 07 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/agronegocios/globo-rural/noticia/2019/07/07/maes-de-areas-rurais-do-nordeste-enfrentam-dificuldades-para-cuidar-dos-filhos-do-zika-virus.ghtml>.

¹⁸ Em 2013, o Supremo Tribunal Federal declarou que o critério de renda para concessão do BPC é inadequado para caracterizar a hipossuficiência de potenciais beneficiárias (Reclamação 4.374). No entanto, como não foi estabelecido um novo critério uniforme, o requisito de renda mensal per capita familiar com valor máximo de ¼ do salário mínimo continua sendo exigido. Estudos têm destacado a desproporção entre o critério de renda para acesso ao BPC e as necessidades de famílias afetadas pelo zika. A pesquisa "Impactos sociais e econômicos da infecção pelo vírus Zika no Brasil", realizada pela London School of Hygiene and Tropical Medicine, o Instituto Aggeu Magalhães da Fiocruz de Pernambuco e o Instituto Fernandes Figueira da Fiocruz do Rio de Janeiro, estimou os custos da assistência à saúde para as famílias com crianças afetadas pela síndrome congênita do zika por meio da aplicação de 487 questionários com mães e outros cuidadores de crianças com a síndrome, mulheres grávidas, homens e mulheres em idade fértil e profissionais de saúde nas cidades de Jaboatão dos Guararapes, Recife e Rio de Janeiro em 2017. 50% das famílias com crianças afetadas pelo zika tinham renda entre um e três salários mínimos. O gasto médio em um ano com consultas foi 657% maior para famílias com crianças afetadas pelo zika em comparação com

crianças afetadas pelo zika que não recebam o BPC por terem renda familiar acima do valor máximo ou ainda que tenham deixado de receber o BPC por terem ultrapassado a renda máxima recentemente não seriam contempladas pela pensão especial; também não seriam contempladas crianças que tiveram o BPC cortado de forma injustificada.¹⁹

Condicionar o recebimento da pensão especial ao recebimento do BPC apenas serviria para consolidar a situação de desigualdade que já desampara inúmeras crianças afetadas pela negligência estatal que propiciou a crise de saúde pública do zika.

Em nenhuma hipótese o acesso ao BPC pode ser usado como critério para acesso à pensão especial, porque as medidas têm fundamentos jurídicos distintos: a pensão especial diz respeito a um dever de reparação do Estado no contexto da crise de saúde pública do vírus zika; o BPC é benefício assistencial para pessoas idosas e pessoas com deficiência que não possuam meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (Constituição Federal, art. 203, inciso V; Lei nº 8.742/1993, art. 20).

Aliás, justamente por terem fundamentos jurídicos distintos é que não pode haver impedimento de cumulação da pensão especial indenizatória com

crianças não afetadas e sem qualquer atraso de desenvolvimento (grupo controle). A quantidade de consultas médicas em um ano foi 422% maior e com outros profissionais de saúde, como fisioterapeutas, foi 1.212% maior. É importante ressaltar que, como a mãe era a principal cuidadora de 95% das crianças nas famílias entrevistadas, a rotina intensa de acesso aos serviços de saúde para tratamento tem impacto direto em seu uso do tempo, inclusive prejudicando possibilidades de dedicação a trabalho remunerado. Os gastos com medicamentos, hospitalizações, óculos e outros equipamentos foi 230% maior para essas famílias em comparação às famílias do grupo controle. (Kuper, Hannah; Lyra, Tereza Maciel; Moreira, Maria Elisabeth Lopes. Pesquisa Impactos Sociais e Econômicos da Infecção pelo Zika vírus no Brasil: Sumário Executivo. 2018.

Tavares, Fabíola. Pesquisa mostra impactos sociais do vírus zika. *Portal Fiocruz*, 4 dez. 2018. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-mostra-impactos-sociais-do-virus-zika>.)

¹⁹ Nunes, Kleber. Pais de bebês com microcefalia vivem abandono e recorrem à Justiça em PE. *Folha de S. Paulo*, 29 jul. 2016. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/07/1796583-pais-de-bebes-com-microcefalia-vivem-abandono-e-recorrem-a-justica-em-pe.shtml>.

Meireles, Marina. Mães de crianças com microcefalia denunciam atrasos e suspensão de benefício. *G1*, 18 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/07/18/maes-de-criancas-com-microcefalia-denunciam-atraso-de-beneficio-de-prestacao-continuada.ghtml>.

Silva, Wellington. Crianças com microcefalia em Pernambuco perdem BPC. *Folha de Pernambuco*, 18 jul. 2019. Disponível em: https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/saude/2019/07/18/NWS_110853_70_613.NOTICIAS_2190-CRIANCAS-COM-MICROCEFALIA-PERNAMBUCO-PERDEM-BPC.aspx.

benefícios previdenciários ou assistenciais. Idealmente, a pensão especial deveria poder ser cumulada inclusive com o próprio BPC; no entanto, reconhecendo a restrição orçamentária enfrentada pelo país, esta emenda mantém a vedação de cumulação nesse caso específico.

III) Exclusão da proibição de cumulação da pensão especial com indenizações pagas pela União e da exigência de desistência de ação judicial em curso

São inconstitucionais os § 2º e 3º do texto original da MP 894/2019 por violarem o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, também conhecido como princípio do acesso à justiça.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nenhuma lei pode impedir cidadãos que sentem que seus direitos foram violados de buscar justiça por meio de ações judiciais, nem de usufruir de reparações determinadas judicialmente. É do Poder Judiciário a última palavra sobre casos concretos de possíveis violações de direito.

Assim, o acesso à pensão especial para crianças afetadas pelo vírus zika não pode ser condicionado à renúncia de indenizações judicialmente determinadas a serem pagas pela União nem à desistência de ações judiciais que tratem dos mesmos fatos.

Por fim, destaca-se que todas as modificações do texto da MP 894/2019 ora propostas decorrem de demandas de famílias afetadas pelo vírus zika e expressas por meio de nota oficial da Frente Nacional por Direitos da Pessoa com a Síndrome Congênita do Zika Vírus (anexo 1), formada por líderes de associações de familiares de crianças afetadas pelo zika em diversos estados.²⁰

²⁰ Ventura, Luiz Alexandre Souza. Associações criticam MP que concede pensão à criança com microcefalia provocada pelo vírus zika. Estadão, 09 set. 2019. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/blogs/vencer-limites/associacoes-criticam-mp-que-concede-pensao-a-crianca-com-microcefalia-provocada-pelo-virus-zika/>.

Deputada Natália Bonavides

(PT/RN)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894 DE 2019

**EMENDA Nº _____ À MP 894/2019
(Da Sra. Natália Bonavides)**

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescenta o art. 7º à Medida Provisória nº 894 de 2019, com a seguinte redação:

Art. 7º A licença-maternidade prevista no art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de cento e oitenta dias no caso das mães de crianças com síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika, assegurado, nesse período, o recebimento de salário-maternidade previsto no art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sem prejuízo do recebimento da pensão especial.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, no que couber, à segurada especial, contribuinte individual, facultativa e trabalhadora avulsa.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 894 de 2019 revoga inteiramente o art. 18 da Lei nº 13.301/2016, sem, no entanto, garantir em sua redação, todos os direitos então previstos.

É o caso do direito de ampliação da licença maternidade para 180 dias no caso de mães de crianças com síndrome congênita do zika, microcefalia ou outras alterações no crescimento e no desenvolvimento relacionadas ao vírus zika.

Assim, esta emenda tem como objetivo impedir a perda desse direito, incluindo no texto da MP artigo disposto sobre a licença maternidade das mães de crianças com síndrome congênita do zika, bem como inserindo o direito de cumular o salário maternidade com a pensão especial.

Deputada Natália Bonavides

(PT/RN)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

(Da Sra. Paula Belmonte)

Art. 1º Modifique-se os art. 1º da MP 894/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem como objetivo assegurar o direito à pensão especial a todas as crianças acometidas com a Síndrome Congênita do Zika Vírus.

O Zika virus (ZIKAV) é um arbovírus, ou seja, um tipo de vírus que pode ser transmitido aos humanos por insetos (mosquitos e carapatos, por exemplo), nos quais ocorre parte de seu processo de replicação. Ele pertence à família

Flaviviridae, a mesma dos vírus da dengue e da febre amarela, e foi isolado, pela primeira vez em 1947, em macacos na Floresta de Zika, em Uganda, na África. Anos mais tarde, o vírus zika foi identificado em humanos, na Nigéria. Depois, há notícias de sua presença em diversas regiões da África, no leste asiático, na Oceania e, mais recentemente na Ilha de Páscoa, no Chile, assim como na Colômbia, Paraguai, México e Venezuela.

No Brasil, o Zika vírus só foi identificado em abril de 2015, por pesquisadores da Universidade Federal da Bahia. Em pouco tempo, porém, ele se dispersou por 18 estados do País, levado pelo mosquito Aedes Aegypti, o mesmo que serve de vetor para os vírus da dengue, da febre chikungunya (que pertence a outra família viral) e da febre amarela.

Fato é que, independente de ter sido identificado somente em 2015, não podemos limitar os efeitos da presente Medida Provisória a crianças acometidos pela Síndrome e nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, razão pela qual apresentamos a presente Emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

PAULA BELMONTE

Deputada Federal (Cidadania/DF)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Modifique-se a ementa da MP 894/2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Institui pensão especial vitalícia de natureza indenizatória destinada a crianças com **Síndrome Congênita do Zika Vírus**.”

Art. 2º Modifiquem-se os arts. 1º e 2º da MP 894/2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial vitalícia de natureza indenizatória destinada a crianças com **Síndrome Congênita do Zika Vírus**.

.....
§ 2º A pensão especial poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial, **se a ação versar sobre reparação de danos materiais e morais referentes aos mesmos fatos**

§ 3º O valor da pensão de que trata este artigo não será computado para os fins de cálculo da renda familiar **per capita para o acesso ao** Benefício de Prestação Continuada de outro ente familiar, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada, quando a criança for destinatária desse benefício, ou da data da solicitação para os demais casos.

§ 5º **A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte, por doze meses, ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.**

Art. 2º

§1º. Será realizado exame pericial **por equipe multiprofissional** para constatar a relação entre a microcefalia **ou outras síndromes congênitas associadas** à contaminação pelo Zika Vírus, **levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.**

§2º A criança diagnosticada com **Síndrome Congênita do Zika Vírus** que disponha de laudo médico circunstanciado emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS **fica isenta do exame pericial de que trata o §1º deste artigo.”**

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de Zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, foi confirmada a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram Zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a Zika permanece como uma importante questão de saúde pública.

Entretanto, a MP 894/2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder Público o controle e combate ao transmissor do vírus, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias. Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar as crianças acometidas pela malformação congênita a qualquer tempo desde que haja a relação entre a doença e a infecção pelo Zika vírus.

Outra questão a ser sanada com a emenda que ora apresentamos é quanto ao valor definido para que as famílias com crianças com microcefalia possam ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Atualmente, pela Lei 8.742, de 1993, fazem

jus ao BPC aqueles que recebem $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita, o que corresponde, atualmente, a cerca de 250 reais por pessoa. Esse valor torna eletivas ao BPC apenas as pessoas em situação de extrema miserabilidade, excluindo muitas pessoas que, de fato, tem dificuldades em fornecer o essencial a uma criança com necessidades especiais, porém não se encaixam nos critérios estipulados para o Benefício.

Por tais motivos propomos aqui que se faça a distinção da ligação direta entre o BPC e a Pensão vitalícia proposta. Não se pode tirar do Estado a responsabilidade por todas as crianças nascidas em decorrência da falta de saneamento e assistência social, sejam elas de famílias em condição de miserabilidade ou não, em qualquer situação a rotina da família se transforma e gastos antes não previstos se tornam permanentes. Devemos considerar o sofrimento e as dificuldades das famílias com crianças com microcefalia, que dependerão de tratamento ao longo de toda a sua vida.

A propósito, considerando que na maioria das famílias afetadas os responsáveis legais acabam por se ausentar das atividades laborais, nada mais justo que, por um período razoável, essa pensão se estenda ao cuidador que comprove dedicação exclusiva aos cuidados com a criança, em eventuais casos de falecimento.

Buscamos explicitar, ainda, que a pensão vitalícia tratada na Medida tem natureza indenizatória e, com isso, seu valor não será incluído no cálculo da renda familiar para fins de acesso ao BPC por outro ente familiar.

Outra alteração proposta visa limitar a vedação da acumulação da pensão vitalícia com outros benefícios definidos por ordem judicial. É sabido que muitas famílias com crianças com a síndrome precisaram recorrer ao Poder Judiciário para terem acesso a uma renda mensal de subsistência. No entanto, essas ações lidam com uma pluralidade de pedidos, não apenas a fixação de uma pensão mensal, mas também com reparação de danos materiais e morais decorrentes da infecção. Desse modo, concordamos que não seria razoável acumular pensão decorrente de ordem judicial com a pensão tratada nesta nova legislação, porém, não é justo que as famílias sejam obrigadas a desistir das ações em relação aos demais pedidos concorrentes, que tem causa e motivação distinta da natureza de subsistência da pensão mensal.

Ademais, sugerimos alteração do texto para retirar a obrigatoriedade de que crianças que já possuem laudo médico emitido pelo Sistema Único de Saúde tenham que se submeter a uma nova perícia, dada a condição de irreversibilidade da doença. Além disso, a emenda prevê que a análise seja feita por equipe multiprofissional, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

Por fim, no sentido de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos, também, a substituição do termo “microcefalia decorrente do

Zika Vírus” pelo termo “Síndrome Congênita do Zika Vírus”, uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo vírus apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo Zika ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Sala das Comissões, 11 setembro de 2019.

Deputado JORGE SOLLA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Art. 1º Modifiquem-se os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 894, de 2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus.

.....
§ 2º A pensão especial poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo, não havendo restrição se a ação versar sobre reparação de danos materiais e extrapatrimoniais.

§ 4º A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte, por doze meses, ao responsável legal no caso de comprovada dedicação exclusiva aos cuidados da criança com Síndrome Congênita do Zika Vírus.

§5º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º

§1º. Será realizada avaliação multiprofissional para constatar a relação entre a síndrome congênita, microcefalia ou outras alterações no crescimento ou desenvolvimento da criança e a contaminação pelo Zika Vírus, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

§2º A criança diagnosticada com Síndrome Congênita do Zika Vírus que disponha de laudo médico circunstanciado emitido pelo Sistema Único de Saúde – SUS fica isenta do exame pericial de que trata o §1º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia de Zika no final de 2015 representou uma das maiores emergências de saúde pública da história do Brasil. Após intenso trabalho de investigação de autoridades sanitárias nacionais e internacionais, trabalhadores da saúde e pesquisadores, em 2016, foi confirmada a relação causal entre a infecção pelo vírus Zika em gestantes e a ocorrência de microcefalia em bebês no país.

De acordo com o Ministério da Saúde, até 2018 foram detectados 3.226 casos e, em 2019, segundo o Boletim Epidemiológico Vol. 50 nº 13, 2019, foram registrados 393 casos prováveis de mulheres que tiveram Zika na gestação, sendo 59 casos confirmados. Ou seja, apesar de a situação não ser mais considerada oficialmente pelo Ministério da Saúde como uma emergência, seus efeitos continuam sendo sentidos e a Zika permanece como uma importante questão de saúde pública.

Entretanto, a Medida Provisória nº 894, de 2019 propõe que somente crianças com microcefalia decorrente de Zika vírus nascidas entre 2015 e 2018 terão direito à pensão vitalícia. Ora, não há que se falar em limitação temporal quanto à disponibilização de pensão às famílias com casos de microcefalia associadas ao Zika, uma vez que cabe ao Poder Público o controle e combate ao transmissor do vírus, responsável pelo sofrimento dessas crianças e suas famílias e, eventualmente, outros casos podem ser identificados fora do interstício temporal determinado pelo texto original da MP.

Nesse sentido, a presente emenda tem como um dos objetivos alcançar todas as crianças que nasceram com malformação congênita visto que os estudos mostraram uma relação direta entre os nascimentos e os casos de síndrome congênita no ano de 2015, mas não há como estabelecer que apenas essas crianças nascidas a partir de tal data tenham sido acometidas pelo vírus, assim como não se pode afirmar que novos casos e novas epidemias não venham a ocorrer.

Outra questão a ser sanada com a emenda que ora apresentamos é quanto ao valor definido para que as famílias com crianças com microcefalia possam ter acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Atualmente, pela Lei 8.742, de 1993, fazem jus ao BPC aqueles que recebem $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita, o que corresponde, atualmente, a cerca de 250 reais por pessoa. Esse valor torna eletivas ao BPC apenas as pessoas em situação de extrema miserabilidade, excluindo muitas pessoas que, de fato, tem dificuldades em fornecer o essencial a uma criança com necessidades especiais, porém não se encaixam nos critérios estipulados para o Benefício.

Por tais motivos propomos aqui que se faça a distinção da ligação direta entre o BPC e a Pensão vitalícia proposta. Não se pode tirar do estado a

responsabilidade por todas as crianças nascidas em decorrência da falta de saneamento e assistência social, sejam elas de famílias em condição de miserabilidade ou não, em qualquer situação a rotina da família se transforma e gastos antes não previstos se tornam permanentes. Devemos considerar o sofrimento e as dificuldades das famílias com crianças com microcefalia, que dependerão de tratamento ao longo de toda a sua vida.

Outra alteração proposta na presente emenda visa limitar a vedação da acumulação da pensão vitalícia com outros benefícios definidos por ordem judicial. É sabido que muitas famílias com crianças com a síndrome precisaram recorrer ao Poder Judiciário para terem acesso a uma renda mensal de subsistência. No entanto, essas ações lidam com uma pluralidade de pedidos, não apenas a fixação de uma pensão mensal, mas também com reparação de danos materiais e morais decorrentes da infecção. Desse modo, concordamos que não seria razoável acumular pensão decorrente de ordem judicial com a pensão tratada nesta nova legislação, porém, não é justo que as famílias sejam obrigadas a desistir das ações em relação aos demais pedidos concorrentes, que tem causa e motivação distinta da natureza de subsistência da pensão mensal.

Ademais, sugerimos alteração do texto para retirar a obrigatoriedade de que crianças que já possuem laudo médico emitido pelo Sistema Único de Saúde tenham que se submeter a uma nova perícia, dada a condição de irreversibilidade da doença. Além disso, a emenda prevê que a análise seja feita por equipe multiprofissional, levando em consideração o caráter biopsicossocial da deficiência.

A fim de corrigir a terminologia empregada na medida provisória, sugerimos a substituição do termo “microcefalia decorrente do Zika Vírus” pelo termo “Síndrome Congênita do Zika Vírus”, uma vez que nem todas as crianças afetadas pelo vírus apresentam microcefalia. Os danos neurológicos provocados pela contaminação vertical das crianças afetadas pelo Zika vírus ultrapassam o diagnóstico de microcefalia, configurando a referida síndrome, que pode ou não estar acompanhada da condição microcefálica.

Sala da Comissão, 11 setembro de 2019.

Deputado JORGE SOLLA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zica Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Beneficiário de Prestação Continuada.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se o Parágrafo Único, do Art. 2º da MP 894/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a comprovação para concessão da pensão especial que trata a MPV 894/2019, não precisa ser exclusivamente realizada por perito médico federal, podendo esta comprovação ser aferida por laudo médico atestado por profissional especializado.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Senadora ZENAIDE MAIA

PROS/RN

EMENDA Á MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao § 5º do art. 1º da MP 894/2019 a seguinte redação:

“Art. 1º

§5º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte e os valores dela decorrentes não serão computados para efeito de aferição da renda familiar nos casos de concessão de benefícios da Seguridade Social.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que a presente emenda pretende alterar trata da vedação de abono ou pensão por morte decorrente da pensão especial destinada à criança com microcefalia. Entendemos que um benefício de caráter indenizatório, como é o caso da pensão estabelecida pela MP 894/19, não pode se confundir com outro que tenha por objetivo proteger às famílias com renda reduzida. Dessa forma, propomos que o recebimento desta pensão especial não seja computado para efeito de concessão de outros benefícios da Seguridade Social.

Diante do exposto contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zica Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Beneficiário de Prestação Continuada

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprimam-se os §§ 2º e 4º do art. 1º da MP 894/2019.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que a supressão destes dispositivos que vedam a acumulação da pensão especial destinada as crianças portadoras da microcefalia servirá para preservar as famílias já beneficiárias do BPC, benefício previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que recebem um salário mínimo mensal, proveniente de membro da família idoso acima de 65 anos, ou destinado à pessoa com deficiência de qualquer idade, que seja impossibilitado de viver em situação de igualdade na sociedade.

Não se pode confundir benefícios de naturezas diferentes, uma vez que os mesmos servem para amenizar e proteger diferentes problemas.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Senadora ZENAIDE MAIA

PROS/RN

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

O Caput do Artigo 1º passa ter a seguinte redação:

"Art. 1º fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

....."(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta da Medida Provisória 894 é positiva quando percebe que as famílias que tiveram filhos com microcefalia causada por Zika Vírus passam por uma situação difícil e delicada. Quando a família consegue um emprego, fica ameaçada de perder o Benefício de Prestação Continuada – BPC, por passar do teto de renda estabelecido pelo referido benefício. Por isso, a MP 894 propõe uma pensão especial permanente, que permite à família exercer outras atividades econômicas.

Entretanto, não há justificativa alguma para limitar aos casos de microcefalia causados em decorrência do Zika Vírus e ainda mais limitar a pensão especial às crianças nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018. Qual o motivo para uma criança nascida em 31 de dezembro de 2014 não ter direito à pensão especial e uma nascida no dia seguinte ter esse direito? E mais, por que uma criança nascida com microcefalia por causas distintas do Zika Vírus não fazer jus à pensão especial? As limitações propostas pela MP ferem, inclusive, a nossa Constituição Federal por aniquilar o princípio da igualdade.

Esta emenda visa corrigir a insensibilidade da discriminação estabelecida na proposta original da Medida Provisória 894/19

Sala das Comissões, em 11 de setembro de 2019.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
11/09/2019

PROPOSIÇÃO
MPV 894/2019

AUTOR DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA	PARTIDO PP	UF SE	PÁGINA 01/01
--	-----------------------------	------------------------	-------------------------------

1. [] SUPRESSIVA 2. [] SUBSTITUTIVA 3. [] MODIFICATIVA 4. [X] ADITIVA 5. [] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescente-se o § 6º ao artigo 1º do texto da MPV nº 894, de 2019, com a seguinte redação:

“§ 6º O valor da pensão da criança com microcefalia decorrente do Zika Vírus, que apresente sequela neurológica grave e que necessite da assistência permanente de outra pessoa, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca garantir abono às crianças que apresente graves sequelas neurológicas devido a Síndrome congênita do Zika Vírus.

O acertado texto da MPV 894 vem para amenizar sofrimento das mães das crianças especiais acometidas de microcefalia decorrente do Zika Vírus, devido aos eventos traumáticos ocorridos e perpetuados, pela falta de cura dessa patologia.

As crianças com microcefalia podem ter graves consequências como: atraso mental, déficit intelectual, paralisia, convulsões, epilepsia, autismo, etc. Nas palavras do renomado Dr. Drauzio Varella¹: *Dependendo da gravidade da má-formação, podem surgir complicações como déficit cognitivo grave, comprometimento visual, auditivo e da fala, hiperatividade, baixo peso e estatura (nanismo) e convulsões (epilepsia).*

Portanto, é necessário tratamento especial para famílias e crianças que sofrem com a maior gravidade das sequelas apresentadas na criança, devido ao desgaste físico, mental e social.

Ante exposto, peço a colaboração dos pares na aprovação desta emenda.

PARLAMENTAR

¹ <https://drauziovarella.uol.com.br/doencas-e-sintomas/microcefalia/>

ENQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória 894/2019

AUTOR

PARTIDO

UF

PÁGINA
01/01

1. [] SUPRESSIVA 2. [] SUBSTITUTIVA 3. [X] MODIFICATIVA 4. [] ADITIVA 5. [] AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas a partir de 1º de janeiro de 2015.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada, para os beneficiários do benefício assistencial, e da data do requerimento, para aqueles que não sejam titulares do benefício, condicionada a comprovação de desistência prevista no § 3º.

Justificativa

A presente emenda busca corrigir restrição à universalidade de acesso às crianças acometidas pela Síndrome congênita do Zika Vírus.

Em 2015 o Ministério da Saúde reconheceu a relação entre vírus Zika e o surto de microcefalia, como bem aponta a exposição de motivos:

“Em novembro de 2015, o Ministério da Saúde reconheceu a relação entre a má-formação do cérebro, a infecção pelo vírus Zika e o surto de microcefalia. A condição produz uma série de alterações corporais que prejudicam o desenvolvimento e a participação social da criança acometida. Adicionalmente, a microcefalia amplia as dificuldades enfrentadas pelas famílias para oferecer cuidados necessários às crianças e ao mesmo tempo garantir uma renda digna voltada a elas.”

No entanto, ressalva apresentada no texto original, *beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada*, limita o benefício indenizatório somente a crianças pertencentes a famílias em grau de miserabilidade (Lei N° 8.742/93), estabelecendo uma flagrante discrepância constitucional (art. 5º, caput, CF). Tal discriminação, por exemplo, impede que filhos de mães solteiras assalariadas (família monoparental), acometidos de microcefalia, não façam jus a pensão.

Ademais legislação brasileira prevê outros casos de pensões indenizatórias: Síndrome de Talidomida (Lei nº 7.070/82), vítimas fatais da hemodiálise de Caruaru (Lei nº 9.422/96) e do acidente Césio-137 em Goiânia (Lei nº 9.425/96), e o que se depreende nestas legislações é o direito a pensão para pessoas que foram atingidas pela causa, sem qualquer distinção de renda.

Inclusive, em nota oficial, a Frente Nacional na Luta pelos Direitos da Pessoa com a Síndrome Congênita do Zíka Vírus, declarou sobre a MPV 894:

I) A medida provisória é restritiva e injusta pois não assegura a universalidade do acesso das crianças acometidas pela Síndrome congênita do zika vírus, visto que a medida é restrita às crianças que já recebem o Benefício da Prestação Continuada e exclui todas as demais que também possuem a síndrome, mas que nunca acessaram o BPC ou tiveram seus benefícios negados devido a ultrapassar critério de renda que consta na lei 8.742/93;

Neste sentido, a manutenção do texto original causaria enorme prejuízo a administração, devido a judicialização em massa para correção da discriminação.

Por conseguinte, com a modificação proposta no *caput* do art. 1º da MPV 894, necessária modificação quanto a data de inicio do benefício, pensão, tanto para os não beneficiários do BPC, quanto para os beneficiários do benefício assistencial, a fim de que seja preservada a continuidade da percepção da renda da criança beneficiária do BPC.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 894

00144|QUETA

DATA
11/ 09 /2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, de 2019

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Nº PRONTUARIO

TIPO
1 () SUPPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

O caput do artigo 1º da MP/894, de 4 setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída pensão especial destinada as crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus que se enquadram no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (NR)

JUSTIFICATIVA

Louvamos a iniciativa, que se apresenta oportuna e sensível às necessidades das pessoas vítimas pelo vírus Zika.

O Estado não pode deixar de amparar as crianças vítimas da microcefalia porque nasceram fora do período de 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018.

Ante o notório caráter meritório desta emenda, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação desta Emenda.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal – PDT/ES

Brasília, 11 de setembro de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER N° 01, DE 2019 - CN

SR/19983.55145-60

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 894, DE 2019, sobre a Medida Provisória nº 894, de 2019, que *institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.*

Relator: Senador IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

Esta Comissão Mista se destina a examinar a Medida Provisória (MPV) nº 894, de 2019, que institui pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O art. 1º da MPV nº 894, de 2019, reproduz a ementa.

De acordo com os §§ 1º e 2º do art. 1º, a pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível, terá o valor de um salário mínimo, e não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de

Página: 1/20 16/10/2019 21:21:10

c872bed87c134b4c156a4f1972141ce427b6c977



decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A seguir, o § 3º do art. 1º estabelece que o reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

Os §§ 4º e 5º do art. 1º, por sua vez, especificam que a pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do BPC ou dos benefícios referidos no § 2º e não gerará direito a abono ou a pensão por morte.

No art. 2º, *caput* e parágrafo único, a MPV estipula que o requerimento da pensão especial será realizado perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dependerá de exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a microcefalia e a contaminação pelo Zika Vírus.

Na sequência, o art. 3º define que as despesas decorrentes do disposto na MPV correrão à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

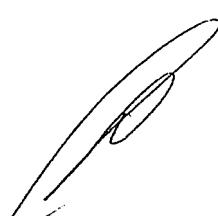
O art. 4º determina que o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (DATAPREV) adotem as medidas necessárias para a operacionalização da pensão especial, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da MPV.

Consta do art. 5º a revogação do art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016. Referido dispositivo tratava do direito ao BPC temporário, a que faziam jus as crianças diagnosticadas com microcefalia em decorrência

SF/19983.55145-60

Página: 2/20 16/10/2019 21:21:10

c872bed87c134b4c156a4f1972f41ce427b6r-77



de doenças transmitidas pelo *Aedes Aegypti*, bem como do prazo estendido de licença maternidade concedida a mães de crianças naquela condição.

Por fim, o art. 6º da MPV nº 894, de 2019, contém a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor na data de sua publicação.

Na exposição de motivos, explica-se que o Ministério da Saúde reconheceu a relação entre a infecção pelo Zika Vírus e o surto de microcefalia. Os prejuízos ao desenvolvimento e à participação social da criança acometida ensejariam a sua elegibilidade ao BPC. No entanto, a matéria não teria recebido adequado tratamento legislativo, pois a Medida Provisória nº 712, de 29 de janeiro de 2016, convertida na Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, apenas garantiu a percepção de um BPC temporário, por três anos, sendo este o fundamento da edição da MPV nº 894, de 2019.

Ainda de acordo com a exposição de motivos, a pensão especial seria inspirada em prestações análogas pagas pela União, previstas nas Leis nº 7.070, de 1982 (vítimas de Talidomida); nº 9.422, de 1996 (vítimas fatais da hemodiálise de Caruaru); nº 9.425, de 1996 (vítimas do acidente com Césio-137 em Goiânia) e nº 11.520, de 2007 (atingidos pela hanseníase submetidos a internação compulsória). A intransferibilidade decorreria de seu objetivo específico, o de proteger as crianças que tiveram o desenvolvimento comprometido devido a sequelas decorrentes da contaminação pelo Zika Vírus.

Além disso, sob a justificativa de evitar duplo pagamento pela União, a MPV vedou a acumulação da pensão com o BPC ou com quaisquer recursos financeiros percebidos em decorrência de ações judiciais que tenham por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.



SF/19983.55145-60

Página: 3/20 16/10/2019 21:21:10

c872bed87c134b4c156a4f1972f41ce427b6c977

Quanto à definição do público atingido pela MPV, o documento consigna o seguinte:

considerando a correlação entre a pensão e o período em que esteve reconhecida a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN pelo Ministério da Saúde (2016 e 2017), optou-se por definir que são elegíveis à pensão as crianças com microcefalia decorrente do vírus zika nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, beneficiárias do BPC. O alargamento do período se faz necessário para conferir maior segurança jurídica à medida proposta, uma vez que é necessário considerar que a contaminação se dá potencialmente no período de gestação.

Por fim, em relação aos custos de implementação da pensão especial, o documento observa que seu valor – um salário mínimo mensal – corresponde ao valor pago atualmente a título de BPC e que, com base em levantamento realizado pelo Ministério da Cidadania, 3.112 crianças com microcefalia, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, são beneficiárias do BPC. Considerou-se que a adesão à pensão especial implicaria a renúncia ao BPC e que os dois benefícios possuiriam o mesmo valor. Por essas razões, concluiu-se que a criação da pensão não teria impacto sobre o orçamento público.

A MPV nº 894, de 2019, foi publicada no Diário Oficial da União em 5 de setembro de 2019. O prazo para o recebimento de emendas encerrou-se em 11 de setembro de 2019, tendo sido apresentadas 144 emendas.

O prazo de vigência inicial, de sessenta dias, expira em 3 de novembro de 2019, com possibilidade de prorrogação por igual período, nos termos do art. 62, § 7º, da Constituição Federal.



364





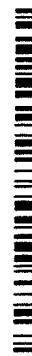
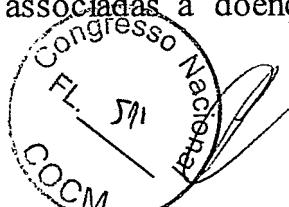
A partir do 46º dia, que se dará em 20 de outubro de 2019, a MPV passa a tramitar em regime de urgência, com trancamento da pauta da Casa Legislativa em que ela estiver tramitando.

No dia 25 de setembro de 2019, foi instalada a Comissão Mista responsável por analisar a MPV nº 894, de 2019, sendo eleito o Deputado Diego Garcia para presidente, que me designou para relatar a matéria. O plano de trabalho aprovado pela Comissão Mista definiu a apresentação do relatório no dia 15 de outubro e votação do mesmo relatório no dia seguinte, 16 de outubro, buscando-se evitar o trancamento de pauta da casa na qual a MPV estiver tramitando, a partir do dia 20 de outubro.

A Comissão Mista realizou três audiências públicas para debater a matéria: no dia 8 de outubro, compareceram técnicos e especialistas que prestaram informações sobre o Zika Vírus, inclusive sobre a epidemia recentemente registrada no país e a condição das pessoas afetadas pela Síndrome Congênita do Zika Vírus, que abrange a microcefalia e outras sequelas da exposição a esse agente durante o período gestacional; no dia 10 de outubro, representantes de pessoas atingidas pelo Zika Vírus, principalmente mães de crianças afetadas pela Síndrome, trouxeram depoimentos que ilustraram vivamente as dificuldades atravessadas pelas famílias; e, no dia 14 de outubro, representantes do Poder Público Federal e do Governo de Alagoas vieram explicar as razões que fundamentam a MPV nº 894, de 2019, e os limites que observaram na sua edição.

II – ANÁLISE

Como pudemos constatar, a epidemia de Zika Vírus atingiu o Brasil com grande intensidade a partir de 2015. Conforme passaram a ser noticiados os casos de complicações congênitas associadas a doenças



transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, instalou-se verdadeiro pânico entre muitas famílias que esperavam ou acabavam de ter bebês. A busca por repelentes esgotou estoques de farmácias e de mercados. O medo e o sentimento de desamparo foram tamanhos que muitas pessoas redobraram os cuidados contraceptivos e diversas famílias adiaram os planos de engravidar, contribuindo significativamente para uma redução perceptível nos índices de natalidade durante o período da epidemia.

Parte desse sentimento de desamparo e incredulidade decorreu da constatação de que as políticas públicas de combate ao mosquito transmissor do Zika Vírus foram parcialmente descontinuadas, deixando a população vulnerável à epidemia. Essa falha, admitida pelo próprio Governo Federal ao reconhecer a sua responsabilidade, por negligência, na epidemia de Zika, somente começou a ser paulatinamente suprida com a decretação da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), já em 2016. No contexto de uma epidemia, não basta que o indivíduo se previna; é necessária a coordenação de esforços entre indivíduos, sociedade e Estado para que possamos responder adequadamente à ameaça. Tristemente, não foi isso que ocorreu durante um período demasiado longo, como atestam as famílias e os especialistas, e como reconhece o governo.

Trata-se, portanto, de admissão de responsabilidade civil do Poder Público pelos danos decorrentes da omissão em adotar políticas públicas preventivas, que favoreceu a ocorrência do surto provocado pelo Zika Vírus, para a infecção de centenas de pessoas, sobretudo crianças, e para o surgimento de anomalias congênitas e de sequelas neurológicas nas pessoas infectadas. Na clássica lição de jusadministrativistas, trata-se de um típico caso de falta do serviço, em que o Estado não agiu, ou agiu de modo deficiente, para impedir o dano à população. Nesse sentido, é adequado o

SF/19983.55145-80

Página: 6/20 16/10/2019 21:21:10

c872bed87c134b4c156a411972f41ce427b6r-77



paralelo traçado com outras pensões especiais legalmente reconhecidas em favor das vítimas da exposição à Talidomida, das vítimas fatais da hemodiálise de Caruaru, das vítimas do acidente com Césio-137 em Goiânia e dos atingidos pela hanseníase submetidos a internação compulsória.

Registre-se que o Zika Vírus continua em circulação no Brasil, como foi nitidamente demonstrado nas audiências públicas realizadas por esta Comissão Mista, mas o número de casos, de fato superior ao observado anteriormente a 2015, é dramaticamente menos vultoso do que o observado no período epidêmico, durante o qual a falha de ação do Poder Público permitiu que o número de atingidos pela Zika tenha chegado a uma magnitude trágica.

Restabelecidas, gradualmente, as políticas de combate ao mosquito transmissor, a oferta de repelentes e a educação sobre prevenção, continuaremos a conviver, tensamente, com a circulação do Zika e suas sequelas, mas em patamares significativamente menos assombrosos do que no período entre 2015 e 2017, caminhando para uma estabilidade que já podemos vislumbrar nos gráficos apresentados a esta Comissão. Disso decorre o critério temporal adotado pela MPV nº 894, de 2019, que abrange o ano de 2018, para incluir crianças atingidas pelo Zika ainda no período gestacional.

Traçado o contexto do qual surgiu a MPV nº 894, de 2019, adiantando a análise sobre o critério temporal, devemos passar à análise de seus pressupostos constitucionais e do restante de seu conteúdo.

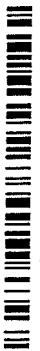
Os pressupostos de relevância e urgência são requisitos de admissibilidade das medidas provisórias. No caso ora examinado, a relevância não decorre tanto do número de casos, que podemos considerar



relativamente pequeno num país populoso como é o Brasil, mas da constatação de que são milhares de famílias atingidas muito duramente pelas sequelas do Zika Vírus, a tal ponto que algumas dessas famílias foram desfeitas. A rotina de luta por atendimento, por medicamentos, por alimentos, por estimulação, por algum alento e pelo mínimo reconhecimento da responsabilidade estatal consome a vida das famílias que ainda têm que lidar com a burocracia, com o preconceito e a discriminação, com barreiras diversas à inclusão digna de seus filhos na sociedade. São pessoas que lutam diariamente, sem descanso, pela vida e pelo futuro de seus filhos. A todas as pessoas que perseveram nessa luta, prestamos nossa homenagem e nossa solidariedade. Não ver a relevância da medida proposta, inclusive, é não compreender sequer minimamente a realidade em que vivem essas pessoas, principalmente as crianças afetadas pela Zika.

A urgência caminha ao lado das razões que demonstram a relevância da medida, pois tratamos aqui de famílias que se desdobram com grande sacrifício para oferecer aos seus filhos o mínimo existencial. Cada dia traz novos e velhos desafios e as crianças nascidas durante a vigência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ainda estão na primeira infância, fase crucial para seu desenvolvimento. Titubear agora é sonegar a essas crianças oportunidades de desenvolvimento e de reabilitação que não voltarão a se apresentar. Especialmente no caso dos mais carentes, sua sobrevivência e suas oportunidades futuras dependem da nossa atuação tempestiva, sem demora, ou seja, agora, já que o passado não está ao nosso alcance.

Isso nos leva à apreciação do mérito da MPV nº 894, de 2019. O expressivo número de emendas e os depoimentos oferecidos a esta Comissão Mista deixam claro que a solução adotada pode ser melhorada. É

SF/19983.5515-60


Página: 8/20 16/10/2019 21:21:10

c872bed87c134b4c156a41972f41ce427b6c-77



fácil reconhecer esse fato comparando o valor modesto da reparação aos desafios que as famílias das pessoas com sequelas causadas pelo Zika Vírus enfrentam. Fica nítida a necessidade de políticas públicas bem articuladas para a prevenção e o tratamento das consequências da exposição ao Zika Vírus, bem como para a inclusão não apenas delas, como também de todas as pessoas com deficiência. Isso é algo que o próprio Governo Federal reconhece, como admitiu o Ministro Osmar Terra, da pasta da Cidadania, perante esta Comissão Mista. Mas vivemos sob limites bastante reais que constrangem duramente o ideal aos limites parcós do que é possível fazer num País ainda muito injusto, que luta para promover condições mais dignas de vida para todos em meio a uma das piores crises econômicas da nossa história.

Sob a perspectiva orçamentária, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, apresentou a Nota Técnica nº 29, de 2019, sobre a MPV, informando que, nela

foram observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis à esfera federal, em especial a lei de responsabilidade fiscal (LRF), o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária anual (LOA).

Os benefícios assistenciais e as prestações indenizatórias têm custos e nos forçam a trabalhar dentro das estreitas margens de possibilidade definidas pelas normas fiscais. Há, certamente, espaço para melhorar as políticas previdenciárias e assistenciais, para ampliar o rol de indenizados, quiçá um dia até mesmo aumentar o valor da prestação devida, mas esperar para tomar essas medidas apenas quando todas forem possíveis na sua máxima magnitude é condenar os que hoje vivem as consequências da epidemia de Zika a esperar em vão por uma solução que, se chegar perfeita,

SF/19983.55145-60



Página: 9/20 16/10/2019 21:21:10

c872bed87c134b4c156a411972141ce427b6c977



mas somente no futuro em que talvez venha a ser viável, já terá condenado muitos à morte, outros à miséria, e todos ao desamparo.

Novamente, friso que o Ministro Osmar Terra admitiu perante esta Comissão que a pensão indenizatória proposta é apenas um primeiro passo, é a atitude que pode ser tomada de imediato diante das restrições fiscais que todos conhecemos, mas não significa, de modo algum, que novas e melhores soluções não serão buscadas. Alguns dos membros desta Comissão Mista, entre os quais este Relator, veem possibilidade de propor melhorias futuras no atendimento aos afetados pela Síndrome Congênita do Zika Vírus, mas isso não nos impede de reconhecer que uma atitude positiva já foi tomada, ainda que não seja definitiva.

Estamos, então, diante de uma escolha entre admitir que esse primeiro passo possa ser dado, com as imperfeições que se impõem, e os aperfeiçoamentos que pudermos oferecer agora e adiante, ou esperar por um dia incerto no qual talvez possamos adotar soluções ainda melhores, ou ideais.

No nosso entendimento, portanto, aprovar a medida proposta não é obstáculo algum a aprimoramentos futuros – muito pelo contrário, assegura que o reconhecimento da responsabilidade civil da União já comece a produzir frutos, permitindo que famílias constrangidas pelos estreitíssimos limites de renda familiar mensal *per capita* impostos para efeitos de recebimento do BPC possam optar pela pensão indenizatória e busquem outras fontes de renda sem o receio de perder o pouco que já têm. Isso só é possível, atualmente, porque o valor despendido com o pagamento do BPC a essas famílias é rigorosamente o mesmo das pensões a que passam a ter

SF/19983.55145-60

Página: 10/20 16/10/2019 21:21:10

8872bed87c134b4c156a4f1972f41ce427b6~77



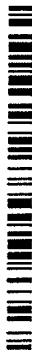
direito, condição sem a qual jamais teríamos o aval do Ministério da Economia.

Em atitude que demonstra boa-fé, temos a concordância do governo para a ampliação do universo de beneficiários, que o texto original da MPV nº 894, de 2019, restringe a crianças com microcefalia beneficiárias do BPC, para que passe a abranger crianças com a Síndrome Congênita do Zika Vírus, refletindo a compreensão, construída pela ciência ao longo dos últimos anos, de que a microcefalia não exaure o rol de sequelas da exposição ao Zika Vírus. Trata-se de um sinal importante para futuros aprimoramentos, mas devemos ressaltar que tal ampliação também respeita rigorosamente a lógica fiscal que sustenta o texto original, pois apenas os portadores da Síndrome Congênita que sejam beneficiários do BPC passarão a ter, também, o direito à pensão indenizatória, deslocando a despesa da rubrica assistencial para a de pensões e indenizações, sem acréscimo algum de despesa.

Registre-se, ainda, que a medida proposta não retira direito das pessoas atingidas pelo Zika Vírus, pois tão somente cria, em seu favor, a faculdade de optar por uma pensão indenizatória vitalícia no lugar de um benefício assistencial passível de revisão bienal. E isso somente ocorrerá mediante requerimento dos interessados, não se tratando de imposição legal. Dessa forma, não se sustenta o argumento de que a MPV nº 894, de 2019, subtrai direitos, quando é patente que ela dá a liberdade de optar pela solução proposta ou de continuar na situação anterior, sem obrigar e sem constranger qualquer pessoa a fazer algo contra a sua vontade.

Com relação aos argumentos de que a MPV nº 894, de 2019, feriria o princípio da isonomia, já temos a disposição de ampliar o rol de pessoas abrangidas, de portadores de microcefalia para portadores da

SF/19983.55145-60



Página: 11/20 16/10/2019 21:21:10

c872bed87c134b4c156aa411972f411ce427b6c977



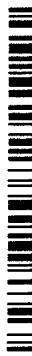
Síndrome Congênita do Zika Vírus. Quanto à limitação da pensão aos beneficiários do BPC, excluindo, por enquanto, os demais acometidos pela Síndrome, devemos ponderar que: 1) as políticas públicas devem ser focalizadas nos que delas mais necessitam, já que os recursos públicos são finitos, respeitando o princípio da igualdade material, que consiste em tratar desigualmente as pessoas de modo que se atenua a sua desigualdade; e 2) os demais atingidos passam a ter, na admissão de responsabilidade civil do Estado, o precedente de que necessitam para sustentar seus futuros pedidos administrativos ou judiciais de indenização, podendo antever a satisfação de seus pleitos no ritmo ditado ou pela oportunidade administrativa, ou pela prudência judiciária. É, portanto, um caminho sem volta, no qual o Governo Federal deu o primeiro passo, cabendo a todos nós continuar a trilhar.

Assim, podemos dizer que a solução ora analisada não é, de fato, isonômica se considerarmos todos os afetados pela Zika, mas é igualitária e produtora de equidade, ainda que seja modesta, por focalizar primeiro aos mais necessitados, o que é um notório princípio de eficiência do gasto social. E somente por ser modesta pode atender aos que têm mais urgência, sem precluir ações futuras em favor de um rol mais abrangente de beneficiários. A responsabilidade pela inclusão progressiva é de todos nós, mas não podemos rejeitar as soluções possíveis, no ritmo em que se apresentam viáveis, sob o argumento de que não são ideais. Esse seria o caminho da inércia, da inação, de uma omissão dolosa, ao passo que nos cumpre, como agentes públicos, oferecer o que for legalmente possível, prioritariamente a quem mais necessitar.

Tendo abordado a questão da igualdade e da isonomia, devemos ponderar outro aspecto da MPV nº 894, de 2019, questionado por suposta *desconformidade* ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.




SF/19983.55145-60



Novamente, uma leitura sóbria e clara do texto normativo mostra que não se retira direito nenhum de quem quer que seja, pois apenas se concede a faculdade de optar por uma pensão mensal vitalícia nos termos propostos pelo Governo. Quem não concordar com os termos propostos continua a ter toda liberdade de pleitear judicialmente o que entenda ser devido, mas é questão de bom-senso que os optantes pela pensão proposta não possam continuar a pedir judicialmente pagamento idêntico ao que passarão a receber, até porque os juízes quase certamente considerariam prejudicado o pedido que já tiver sido atendido pela via administrativa.

Observa-se, ainda, que é de notório conhecimento o alto custo dos medicamentos e tratamentos relativos à saúde dessas crianças, que recaem sobre o orçamento de suas famílias. Nesse sentido, é dever ressaltar que as famílias que superam o limite de renda estabelecido na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que define como critério de acesso a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, ainda poderão acessar o BPC nos termos da Ação Civil Pública (ACP) 5044874-22.2013.404.7100/RS, que possui abrangência nacional. Essa ACP estabelece que sejam descontados do cálculo da renda para fins de elegibilidade ao BPC as despesas com itens de saúde comprovadamente não fornecidos pela rede pública. Consequentemente, crianças beneficiárias do BPC nessas circunstâncias também poderão ser abrangidas pela pensão especial.

Passemos, então, à análise das emendas apresentadas.

As emendas nº 16, 20, 21, 23, 32, 35, 42, 46, 50, 57, 58, 59, 64, 65, 66, 67, 68, 74, 76, 79, 91, 95, 101, 104, 105, 106, 113, 114, 118, 119, 123, 125, 130, 131, 133, 135, 136 e 137 ampliam o rol de beneficiários para



abranger outras sequelas da exposição ao Zika Vírus, alteram o critério temporal e o critério de renda associado ao BPC. As emendas nº 97, 99 e 110, alteram o rol de beneficiários e o critério temporal. As emendas nº 3, 8, 11, 29, 49, 73, 78, 94, 96, 102, 117, 141 e 144 alteram o critério temporal. As emendas nº 70, 94, alteram o critério de renda. As emendas nº 28, 90, 93 e 112, alteram tanto o critério temporal quanto o de renda. Já a emenda nº 83, altera o rol de beneficiários e o critério de renda. Pelas razões já expostas, não é pertinente, ou oportuno, que essas emendas sejam acolhidas neste momento, sem prejuízo de as considerarmos como fontes para futuros aprimoramentos de iniciativa parlamentar em relação à matéria.

As emendas nº 1, 2, 4, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 26, 27, 28, 30, 31, 35, 36, 38, 39, 41, 43, 44, 46, 48, 50, 52, 53, 56, 58, 59, 60, 65, 66, 67, 69, 70, 71, 74, 75, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 85, 87, 88, 89, 95, 98, 100, 101, 105, 107, 109, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 119, 123, 131, 133, 136, 137, 139, 140, 142 e 143 alteram o valor ou o escopo da indenização, ou as condições de elegibilidade, ou de acumulabilidade, ou uma combinação desses elementos, ferindo os requisitos fiscais de que já tratamos.

A proposta de extensão da pensão para os pais, por doze meses, após eventual óbito da criança acometida pela Síndrome Congênita do Zika Vírus, como propõe a emenda nº 136, por exemplo, viola o caráter personalíssimo e intransferível da pensão reparatória instituída pela MPV. Ademais, operar tal extensão neste momento violaria o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois criaria despesa sem indicar a respectiva fonte de custeio. Devemos, portanto, rejeitá-las.

SF/19983.55145-60

Página: 14/20 16/10/2019 21:21:10

c872bed87c134b4c156a41972f41ce427b6 - 77




A Emenda nº 101 dispõe sobre transferibilidade da pensão ao cuidador, tema que foge ao escopo da indenização personalíssima de que trata a MPV nº 894, de 2019.

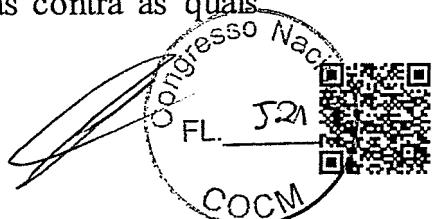
As emendas nº 52 e 126, que tratam da oferta de repelentes, fogem ao tema estrito da MPV, qual seja a substituição da prestação assistencial pela indenizatória. Da mesma forma, a Emenda nº 55 dispõe sobre a oferta de veículos nebulizadores, fugindo ao escopo da indenização.

De modo similar, falta pertinência temática à Emenda nº 40, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida, e à Emenda nº 51, que dispõe sobre encaminhamento à reabilitação, bem como a nº 122, relativa a penalidades por infrações contra normas sanitárias.

As emendas nº 20, 46, 58, 66, 67, 79 e 137, que determinam aplicação subsidiária da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) são injurídicas e carecem de pertinência temática. Por sua vez, a Emenda nº 108 revoga pontualmente o *caput* e demais dispositivos da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016, já revogados integralmente pela MPV.

As emendas nº 5, 14, 24, 31, 84, 119, 127 e 134 alteram dispositivos relativos aos direitos das gestantes atingidas direta ou indiretamente pelo Zika Vírus, carecendo de pertinência e oportunidade, tendo em vista o tempo decorrido desde o fim da Emergência, muito superior ao prazo gestacional comum.

Não obstante, apesar de reconhecermos que, num mundo globalizado, o Zika Vírus chega praticamente em caráter definitivo ao território nacional, passando a integrar o rol de doenças contra as quais



devemos manter vigilância constante, trata-se de um fenômeno relativamente novo, de modo que muitas famílias ainda não estão devidamente informadas sobre a presença do Vírus e sobre as formas de prevenção, o que nos autoriza a considerar o ano de 2019 ainda como um período de, por assim dizer, “rescaldo” da epidemia, justificando a extensão da ampliação da licença-maternidade e do salário-maternidade às mães de crianças que ainda em 2019 nascem afetadas pela Síndrome Congênita do Zika Vírus, o que satisfaz, parcialmente, o conteúdo de algumas das emendas apresentadas, como, por exemplo, a nº 24 e a nº 127.

Aproveitando o mesmo raciocínio, parece-nos mera decorrência lógica que a pensão indenizatória seja devida às crianças nascidas, também, até 31 de dezembro de 2019, sem que isso represente qualquer aumento de despesa, devido à equivalência entre os valores do benefício assistencial e da pensão especial. Isso contempla, parcialmente, o conteúdo de algumas das emendas, como, por exemplo, a de nº 73.

As emendas nº 6, 7, 10, 16, 20, 23, 25, 33, 34, 35, 37, 38, 45, 46, 47, 54, 58, 61, 62, 63, 66, 67, 70, 72, 79, 81, 83, 86, 89, 90, 91, 92, 96, 103, 112, 113, 114, 119, 120, 121, 124, 128, 129, 132, 136, 137 e 138 tratam do rol de beneficiários, em termos ora mais restritivos, ora mais abrangentes. Apenas a título exemplificativo, vemos mérito na Emenda nº 35, que amplia a abrangência dos beneficiários ao referir-se à Síndrome Congênita do Zika Vírus e mantém a vinculação ao BPC, mas suprime o critério temporal, de modo que podemos acolher seu conteúdo apenas parcialmente.

Constatamos, ao longo dos trabalhos desta Comissão, que a ampliação do rol para além dos casos de microcefalia é cientificamente correta, além de justa e possível, desde que mantenhamos a vinculação aos

SF/19983.551-45-60
|||||

Página: 16/20 16/10/2019 21:21:10

c872bed87c134b4c156a4f1972f41ce427b6f~77

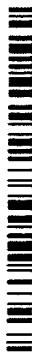



critérios de renda e ao prazo que permitiram, sob o aspecto fiscal, a criação da pensão especial. Nossa decisão é no sentido de as acolher parcialmente e, dentre elas, consideramos que a Emenda nº 128 é a que mais se aproxima do que podemos fazer neste momento, pois trata unicamente de substituir a menção restritiva à microcefalia pela referência à Síndrome Congênita do Zika Vírus. Tanto o governo, quanto os especialistas e os representantes das famílias entendem ser essa expressão a mais adequada para designar os beneficiários de modo preciso e justo, refletindo uma compreensão melhor das sequelas da exposição à Zika do que aquela que tínhamos há poucos anos.

Ressalte-se que a extensão dos afetados pela Síndrome Congênita do Zika Vírus que sejam beneficiários do BPC não eleva absolutamente, o impacto orçamentário e financeiro da norma, que ainda tratará, sob essa perspectiva, do deslocamento de uma despesa entre duas rubricas do orçamento federal, sem majoração.

Com relação à técnica legislativa, em acréscimo ao que propõe a Emenda nº 128, no mesmo sentido do seu teor, vemos a necessidade de alterar, de modo congruente, a ementa da MPV nº 894, de 2019, para que seja feita referência à Síndrome Congênita do Zika Vírus, e não apenas à microcefalia, que é, como já dissemos, um de seus possíveis aspectos já cientificamente reconhecidos.

Admitido esse ajuste redacional, registre-se que, em obediência ao disposto no art. 5º, § 4º, inciso I, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, que dispõe sobre a apreciação das medidas provisórias, devemos operar tais alterações mediante apresentação de Projeto de Lei de Conversão.

SF/19983.55145-60


Página: 17/20 16/10/2019 21:21:10

c872bed87c134b4c156aa4f1972141ce427b6c977



III – VOTO

Em razão do que foi exposto, identificamos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como a adequação orçamentária e financeira, concluímos, no mérito, pela **aprovação** da Medida Provisória nº 894, de 2019, sendo **acolhida** a Emenda nº 128, **acolhidas parcialmente** as de números 24, 35, 73 e 127, e **rejeitadas** as demais emendas, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° , DE 2019 (DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 894, DE 2019)

Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º A pensão especial de que trata esta Lei será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

SF/19983.55145-60

Página: 18/20 16/10/2019 21:21:10

c872bed87c134b4c156a41972f41ce427b6~77




§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada ou dos benefícios referidos no § 2º, que não poderão ser acumulados com a pensão.

§ 5º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte.

Art. 2º O requerimento da pensão especial de que trata esta Lei será realizado no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Parágrafo único. Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação pelo Zika Vírus.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Art. 4º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV adotarão as medidas necessárias para a operacionalização da pensão especial de que trata esta Lei, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 5º No caso de mães de crianças nascidas até 31 de dezembro de 2019 acometidas por sequelas neurológicas decorrentes da Síndrome Congênita do Zika Vírus, observar-se-á o seguinte:

I – a licença-maternidade de que trata o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será de 180 (cento e oitenta) dias;

II – o salário-maternidade de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será devido por 180 (cento e oitenta) dias.



SF/19983.55145-60

Página: 19/20 16/10/2019 21:21:10

c872bed87c134b4c156a4f1972f41ce427b6c977

Art. 6º Fica revogado o art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

, Presidente

, Relator



Página: 20/20 16/10/2019 21:21:10

c872bed87c134b4c156a411972f41ce427b6c777



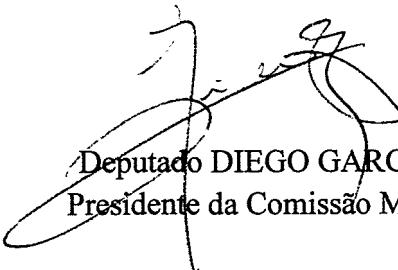


CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 894/2019

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 894, de 2019, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Izalci Lucas, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela presença dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, bem como a adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 894, de 2019, sendo acolhida a Emenda nº 128, acolhidas parcialmente as de números 24, 35, 73 e 127, e rejeitadas as demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Brasília, 16 de outubro de 2019.


Deputado DIEGO GARCIA
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 26, DE 2019

(Proveniente da Medida Provisória nº 894, de 2019)

Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º A pensão especial de que trata esta Lei será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do Benefício de Prestação Continuada ou dos benefícios referidos no § 2º, que não poderão ser acumulados com a pensão.

§ 5º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte.

Art. 2º O requerimento da pensão especial de que trata esta Lei será realizado no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

528

Parágrafo único. Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação pelo Zika Vírus.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Art. 4º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV adotarão as medidas necessárias para a operacionalização da pensão especial de que trata esta Lei, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 5º No caso de mães de crianças nascidas até 31 de dezembro de 2019 acometidas por sequelas neurológicas decorrentes da Síndrome Congênita do Zika Vírus, observar-se-á o seguinte:

I – a licença-maternidade de que trata o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, será de 180 (cento e oitenta) dias;

II – o salário-maternidade de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será devido por 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Fica revogado o art. 18 da Lei nº 13.301, de 27 de junho de 2016.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Presidente da Comissão

